



UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE LONDRINA

---

AMÉRICO RIBEIRO MAGRO

**A AUTORREGULAÇÃO (REGULADA) DAS COMUNIDADES  
VIRTUAIS:  
FUNDAMENTOS, FATORES E INSTRUMENTOS  
AUTORREGULATÓRIOS**

---

Londrina  
2020

AMÉRICO RIBEIRO MAGRO

**A AUTORREGULAÇÃO (REGULADA) DAS COMUNIDADES  
VIRTUAIS:  
FUNDAMENTOS, FATORES E INSTRUMENTOS  
AUTORREGULATÓRIOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina-UEL para a obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Dr. Tarcísio Teixeira

Londrina  
2020

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

MAGRO, AMÉRICO RIBEIRO.

A AUTORREGULAÇÃO (REGULADA) DAS COMUNIDADES VIRTUAIS: FUNDAMENTOS, FATORES E INSTRUMENTOS AUTORREGULATÓRIOS / AMÉRICO RIBEIRO MAGRO. - Londrina, 2020. 135 f.

Orientador: TARCÍSIO TEIXEIRA. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2020. Inclui bibliografia.

1. Autorregulação. Regulação. Autorregulação Regulada. Comunidades Virtuais. Serviços de Internet. - Tese. I. TEIXEIRA, TARCÍSIO. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

AMÉRICO RIBEIRO MAGRO

**A AUTORREGULAÇÃO (REGULADA) DAS COMUNIDADES  
VIRTUAIS: FUNDAMENTOS, FATORES E INSTRUMENTOS  
AUTORREGULATÓRIOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina-UEL para a obtenção do título de mestre.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Dr. Tarcísio Teixeira  
Universidade Estadual de Londrina – UEL

---

Profa. Dra. Tânia Lobo Muniz  
Universidade Estadual de Londrina – UEL

---

Prof. Dr. Luiz Guilherme da Costa Wagner  
Júnior  
Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM

Londrina, 07 de julho de 2020

Dedico este trabalho a meus pais, Lindinalva e Jefferson, para quem muito pedi, mas que me deram muito mais.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, e não poderia deixar de fazê-lo, meus pais, Jefferson e Lindinalva, a quem devo minhas realizações, porque sei que elas também lhes pertencem. São eles os timoneiros da minha vida, a quem sigo, ouço e devo.

Não poderia deixar de agradecer, e lembrar, de meus amados avôs Alzira (*In Memoriam*) e Livino, que também foram a base primeira da minha educação.

Agradeço também meu valoroso orientador, Professor Doutor Tarcísio Teixeira, pelas orientações acadêmicas e profissionais sem as quais não poderia ter chegado até aqui e que muito pacientemente suportou os atrasos de quem escreve sob a pressão das vicissitudes do tempo.

Também agradeço a Professora Doutora Tânia Lobo Muniz, pelas valiosas correções e sugestões que foram essenciais ao melhoramento deste trabalho, bem como o Professor Doutor Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior que, a despeito de seus inúmeros afazeres e compromissos, muito me honrou com sua participação nesta etapa importante.

Agradecimentos, ainda, aos funcionários e colaboradores desta Universidade Estadual de Londrina, em especial o Sr. Francisco Carlos Navarro, estimado Chico, pelo dedicado apoio ao programa de mestrado e a seus docentes e discentes.

E, finalmente, agradeço todos os meus estimados amigos, destacando, em especial, meus parceiros João Emílio Zola Júnior, Deborah Rocha Rodrigues Zola e Fabrício Klébis, meus companheiros de mestrado, Hugo Crivilim Agudo e sua esposa Beatriz Muchon Crivilim e os egressos, e também amigos, Guilherme Bohac (e esposa Thaís Bohac), Renato Herbella e Edney Portaluppi (e esposa Vanessa Portaluppi).

“O maior cuidado de um Governo deveria ser o  
de habituar, pouco a pouco, os povos a dele  
não precisar”

(Alexis de Tocqueville)

MAGRO, Américo Ribeiro. **A autorregulação (regulada) das comunidades virtuais: fundamentos, fatores e instrumentos autorregulatórios**. 2020. 135 f. Dissertação apresentada ao programa de Mestrado em Direito Negocial – Universidade Estadual de Londrina, Londrina - PR, 2020.

## RESUMO

O objetivo do trabalho é demonstrar a viabilidade da adoção de instrumentos de autorregulação regulada nas comunidades virtuais, assim compreendidas como a aglutinação de indivíduos em uma dada plataforma virtual que interagem entre si e compartilham interesses, objetivos e informações de preferência comum. Nesse sentido, compreende a autorregulação regulada como o sistema autorregulatório no qual as autoridades estatais exercem, de modo amplo, certa influência sobre o modo de autorregulação, assim o fazendo em prol da defesa do bem comum mediante cumprimento de tarefas de interesse coletivo pelos agentes privados. Antes disso, e para construir o suporte teórico que conduziu ao alcance dos objetivos propostos, delimita o conteúdo da expressão autorregulação, dela diferenciando, no regime público, da regulação ou regulamentação, de interesse do Direito Administrativo. Ainda, analisa a natureza da autorregulação e seus possíveis arranjos institucionais, procedendo-se a uma taxonomia das espécies de sistemas autorregulados. Paralelamente, cuida de conceituar, concretamente, no que consistem as comunidades virtuais, seus elementos, características comuns e espécies, tipologicamente organizadas conforme critérios consagrados na doutrina especializada do Direito Regulatório e das Ciências das Comunicações, sobretudo norte-americana. Por fim, e de modo a conferir suporte prático à visão defendida, analisa o que eleger como principais instrumentos de autorregulação regulada, isto é, os termos e condições gerais de uso, as políticas de privacidade, os mecanismos de *Online Dispute Resolution* – aí incluídas os *Cyber Courts*, ou tribunais de arbitragem virtuais – e as leis consolidadas sob a forma de “Códigos de Princípios”, dotadas de axiomas gerais cuja implantação concreta deixa a cargo do setor privado autorregulado. Para o desenvolvimento da pesquisa serviram de fundamento, como referencial teórico, autores reconhecidos da literatura tradicional, bem como da nova disciplina que se convencionou cognominar de Direito Digital ou Eletrônico; sem, porém, ignorar as considerações filosóficas a respeito da sociedade de informação e da massificação dos meios de comunicação.

**Palavras-chave:** Autorregulação. Regulação. Autorregulação regulada. Comunidades virtuais. Serviços de internet.

MAGRO, Américo Ribeiro. **The Regulated Self-Regulation of Virtual Communities: Fundamentals, Factors and Self-regulatory Instruments**. 2020. 135 p. Dissertation (Master's Degree in Negotiation Law) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina - PR, 2020.

## **ABSTRACT**

This work aims to prove the viability of adopting regulated self-regulatory instruments by virtual communities, which can be defined as the agglutination of individuals in a given virtual platform that interacts and shares common interests, objectives and information. In this work the regulated self-regulation is understood as the self-regulatory system in which the public authorities exercise some influence on the self-regulation patterns in the common interest. Before that, in order to sustain the theoretical support that leads to the achievement of the proposed objectives, it aims to conceptualize the expression self-regulation, differentiating that notion from the one of regulation, which pertains to the Administrative Law. Also, it analyzes the nature of self-regulation and its possible institutional arrangements, also proposing a classification of the self-regulating systems' species. It also aims to define what sort of groups can be effectively considered as virtual communities, as well as their elements, means and common characteristics. Finally, and in order to give practical support to the defended vision, it analyzes the main instruments of regulated self-regulation, that is, the general terms and conditions of use, the privacy policies, the methods of online dispute resolution – there included the so called Cyber Courts, or virtual arbitration courts - and consolidated laws in the form of "Codes of Principles", endowed with general practices of general application that leave a space of maneuver to the self-regulated private sector. For the development of the research, it employed lessons from authors of the traditional law literature, as well as from the new discipline so called Digital or Electronic Law; without, however, ignoring the philosophical considerations regarding the information society and the massification of the media.

**Key-words:** Self-regulation. Regulation. Regulated self-regulation. Virtual communities. Internet services.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADR	Alternative Dispute Resolution
Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
ARPAnet	Advanced Research Projects Agency Network
BGB	Bürgerliches Gesetzbuch
CDC	Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990)
CGI.br	Comitê Gestor da Internet no Brasil
CONAR	Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DARPA	Defense Advanced Research Projects Agency
DoD	Department of Defense
EEPST	Entidades Exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações
GDPR	General Data Protection Regulation
HTTP	Hypertext Transfer Protocol
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018)
LGT	Lei Geral das Telecomunicações (Lei n. 9.472/1997)
MCI	Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)
MINICOM	Ministério de Estado das Comunicações
MIT	Massachusetts Institute of Technology
MMO	Massive Multiplayer Online
MMORPG	Massively Multiplayer Online Role-Playing Game
MOBA	Multiplayer Online Battle Arena
MUD	Multi-user Dungeon
NetzDG	Netzwerkdurchsetzungsgesetz
ODR	Online Dispute Resolution
PND	Plano Nacional de Desestatização
PSCI	Provedor de Serviço de Conexão à Internet
RAND	Research and Development Corporation
SCI	Serviço de Conexão à Internet
SeAC	Serviço de Acesso Condicionado
SEAE	Secretaria de Acompanhamento Econômico
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SVA	Serviço de Valor Adicionado
TCG	Termos e Condições Gerais de Uso
TCP/IP	Transmission Control/Internet Protocol
TIC	Tecnologias da Informação e Comunicação
WWW	World Wide Web

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>REGULAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO, AUTORREGULAÇÃO E AUTORREGULAMENTAÇÃO: DIFERENCIAÇÕES TERMINOLÓGICAS</b> .	<b>19</b>
2.1	REGULAÇÃO (PODER REGULATÓRIO) E REGULAMENTAÇÃO (PODER REGULAMENTAR) .....	20
2.2	AUTORREGULAÇÃO OU AUTORREGULAMENTAÇÃO .....	24
2.3	AUTORREGULAÇÃO: ORIGENS HISTÓRICAS E CONCEITUAÇÃO MULTIFACETADA ...	27
2.4	A NATUREZA DA AUTORREGULAÇÃO E AS ESPÉCIES DE SISTEMAS AUTORREGULADOS .....	29
2.4.1	Autorregulação Privada E Auto-Organização .....	33
2.4.2	Autorregulação Forçada .....	36
2.4.3	Corregulação .....	37
2.4.4	Metarregulação.....	40
2.4.5	Autorregulação Regulada (Pelo Estado) .....	42
2.5	FUNDAMENTOS DA AUTORREGULAÇÃO REGULADA DOS SERVIÇOS DE INTERNET E DAS COMUNIDADES VIRTUAIS: FATORES QUE APONTAM PARA A NECESSIDADE DE AUTORREGULAÇÃO .....	45
2.5.1	Obstáculos À Regulação Direta Da Internet: Dissolução De Fronteiras E Desafios À Aplicação Da Lei Local .....	46
2.5.2	Vácuo Regulatório E Incompetência Da Agência Nacional De Telecomunicações (Anatel) Para A Regulação Dos Serviços De Internet....	49
2.5.3	O Resgate Da Concepção Econômica Liberal E A Valorização Da Autorresponsabilidade Pela Declaração De Direitos Da Liberdade Econômica (lei n. 13.874/2019) .....	53
<b>3</b>	<b>COMUNIDADES VIRTUAIS: FUNDAMENTOS, CONFORMAÇÃO CONCEITUAL, ELEMENTOS, CARACTERÍSTICAS, ESPÉCIES E NATUREZA JURÍDICA</b> .....	<b>62</b>
3.1	A NATUREZA AUTO-ORGANIZADA DA INTERNET ENQUANTO SISTEMA SÓCIOTECNOLÓGICO: FUNDAMENTO ENSEJADOR DAS COMUNIDADES VIRTUAIS ..	62
3.2	COMUNIDADES VIRTUAIS: CONFORMAÇÃO CONCEITUAL E DEFINIÇÕES .....	69

3.3	ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DAS COMUNIDADES VIRTUAIS: ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS E PLATAFORMA DIGITAL SEDE .....	73
3.4	CARACTERÍSTICAS COMUNS E CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO DAS COMUNIDADES VIRTUAIS .....	75
3.5	TIPOLOGIA DAS COMUNIDADES VIRTUAIS: CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO .....	77
3.5.1	Quanto À Temporalidade Das Comunicações: Comunidades Síncronas E Assíncronas.....	77
3.5.2	Quanto Ao Interesse Dos Usuários Participantes: Comunidades De Motivação Social E Comunidades Transacionais.....	78
3.5.3	Quanto À Relação Entre Os Membros E A Plataforma: Comunidades De Discussão, De Conclusão De Objetivos E Tarefas, De Ambientes Virtuais E Híbridas.....	79
3.5.4	Quanto Ao Patrocinador Da Comunidade: Comunidades Fundadas Por Membros E Comunidades Patrocinadas Por Organizações.....	81
3.6	NATUREZA JURÍDICA DAS COMUNIDADES VIRTUAIS À LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI N. 12.965/2014) E DA NORMA N. 004/1995 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	83
<b>4</b>	<b>INSTRUMENTOS DE AUTORREGULAÇÃO (REGULADA) DAS COMUNIDADES VIRTUAIS .....</b>	<b>88</b>
4.1	TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DE USO: CONCEITO E DESENVOLVIMENTO FACE À “NETIQUETA” .....	88
4.1.1	A Natureza Contratual Dos Termos E Condições Gerais De Uso (E Das Políticas De Privacidade).....	91
4.1.2	Os Termos E Condições Gerais De Uso À Luz Do Marco Civil Da Internet: Autorregulação E Controle De Conteúdo .....	95
4.2	POLÍTICAS DE PRIVACIDADE.....	101
4.2.1	As Políticas De Privacidade À Luz Da Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018): O Problema Do Consentimento .....	103
4.3	MECANISMOS DE “ONLINE DISPUTE RESOLUTION” (ODR) E “CYBERCOURTS” ....	110
4.4	CÓDIGOS DE PRINCÍPIOS E CLÁUSULAS GERAIS .....	118
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>123</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A internet é hoje o grande meio que, a substituir as relações outrora exclusivamente físicas, concentra grande parte das interações em plano individual e coletivo, envolvam elas a manifestação de uma ideia, a transmissão de massiva gama de informações ou a formalização de operações mercantis de variada ordem; todas a ocasionar uma complexa onda de repercussões jurídicas que, de tão recentes, desafiam os limites objetivos da lei, bem como a capacidade interpretativa da doutrina e da jurisprudência.

Exsurgem, portanto, no meio ambiente virtual novos institutos e fenômenos que nem sempre encontram amparo na lei posta.

Nesse sentido a pesquisa versa sobre os limites da autorregulação (regulada) das comunidades virtuais, compreendidas estas como a aglutinação de indivíduos em uma dada plataforma virtual que interagem entre si e compartilham interesses, objetivos e informações de preferência comum.

O conceito de comunidade virtual é amplo e dele próprio decorre a relevância de seu estudo, visto abranger desde plataformas de simples comunicação, como fóruns, salas de bate-papo e redes sociais virtuais, até canais de entretenimento, como as estruturas de jogos multijogadores massivos online.

Tais aglutinações virtuais introduziram uma nova forma de vivência em sociedade e, mais objetivamente, uma nova dinâmica que em muito revolucionou a percepção do próprio ato de comunicação, sobretudo nas redes sociais, cuja popularidade é evidente – basta verificar que as plataformas “Facebook” e “Twitter” concentram, respectiva e aproximadamente, a colossal cifra de mais de 2,6 bilhões e 335 milhões de usuários mundiais ativos (AGÊNCIA BRASIL, 2020, online).

Esta imensa base de usuários – sopesado que, de modo aproximado, ao menos um quarto da população mundial utiliza tais ferramentas ao menos mensalmente – bem demonstra uma mudança de comportamento no modo como as pessoas buscam e checam informações: como sucedeu outrora com os buscadores de internet, hoje os indivíduos conectados às redes sociais tem nestas sua principal fonte de pesquisa e, a partir do que dali é então captado, já formam seu convencimento; dispensando, ou até mesmo ignorando, veículos tradicionais de comunicação (nisto considerando que a totalidade do *mainstream media* já ostenta versões eletrônicas online).

Considere, a esse respeito, que conforme levantamento da agência “We Are Social” em parceria com a consultoria “Hootsuite” (2020, online), o Brasil é o terceiro país do mundo que mais tempo passa conectado à internet, em média de nove horas diárias, das quais relevante parte é investida em redes sociais, grupos virtuais, fóruns de debate e jogos online.

Trata-se, portanto, de fenômeno social com vasta repercussão e relevância, na medida em que a tendência atual é da permanente conectividade à rede e de interações sociais por meio dela, em concreta realização do distante conceito de “aldeia global” – que, antes teórico, hoje é realidade.

Com efeito, a despeito de recentes, as comunidades virtuais despertam inúmeras relações juridicamente relevantes, dado servirem de meio para entabulamento de negócios jurídicos que, mesmo firmados em ambiente virtual, desaguam em consequências palpáveis no “mundo real/analógico”, a exemplo da publicidade e contratação de produtos e serviços, bem como da própria adesão a tais canais, invariavelmente onerosa.

Além disso, o desenvolvimento dos serviços de conexão e aplicação de internet, aliado ao incremento do tempo despendido pelo usuário online, tem colaborado para o crescimento de tais comunidades virtuais, que por isso acabaram por desenvolver termos de uso e regras de conduta próprias; tudo numa espécie particular de codificação ética destinada a nortear o comportamento de seus integrantes, inclusive via medidas sancionatórias como suspensão de uso ou mesmo exclusão permanente da plataforma.

Tais diretrizes particulares, a exemplo de termos de uso, políticas de privacidade e mecanismos de arbitragem, mediação e negociação online, pretendem uma espécie de autorregulação destas comunidades, a ser garantida pelos usuários entre si e destes perante o controlador do provedor de aplicações.

No entanto, como sucede com os novos institutos albergados sob o que se convencionou denominar de “Direito Eletrônico”, “Direito Digital” ou “Direito da Sociedade de Informação”, o tema proposto carece de pesquisas nacionais específicas que analisem, com profundidade, as vicissitudes e particularidades dos negócios jurídicos advindos e travados nas inúmeras comunidades virtuais que hoje pululam na Rede Mundial de Computadores.

Por isso é que, mesmo reconhecendo as inerentes limitações que uma pesquisa isolada na área das ciências sociais aplicadas apresenta, o trabalho

buscou contribuir, ainda que singelamente, com a lacuna de estudos a respeito deste instigante tema, aclarando, delimitando e analisando de forma crítica as repercussões que a pretensa autorregulação das comunidades virtuais apresenta para o Direito Negocial e ao Direito Eletrônico.

Isto pontuado, no primeiro capítulo traçou-se linhas de diferenciação semântica entre os conceitos fundamentais de regulação, regulamentação – de interesse sobretudo do Direito Administrativo – autorregulação e autorregulação – estes, de relevância para os vários ramos do Direito Privado em geral. Após, dissecou-se, em conexão descendente, o conceito, os fundamentos e os princípios da autorregulação, bem como suas origens históricas.

Em seguida, analisou-se a natureza da autorregulação e seus possíveis arranjos institucionais, procedendo-se a uma taxonomia das espécies de sistemas autorregulados, a saber: autorregulação privada e auto-organização; autorregulação forçada; corregulação; metarregulação; e autorregulação regulada.

Com isso, objetivou-se defender que o sistema de autorregulação regulada (pelo Estado) é o arranjo ideal para as comunidades virtuais e suas vicissitudes. Para tanto expôs-se, no capítulo seguinte, os fundamentos que favorecem a adoção de tal regime autorregulatório para as comunidades virtuais, destacando-se, dentre estes, a natureza auto-organizada da internet enquanto sistema sócio-tecnológico, os obstáculos à sua regulação direta – dada a ineficácia da aplicação de leis locais à rede – o vácuo regulatório quanto aos serviços de internet, dada a ausência de suporte legal para atuação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no setor e, por fim, o resgate da concepção econômica liberal em terras nacionais com o advento da Declaração de Direitos da Liberdade Econômica pela recente Lei n. 13.874/2019.

No capítulo seguinte, cuidou-se de afinal conceituar o que se pode entender como comunidades virtuais, relacionando-se, de partida, a proposição original de Howard Rheingold com os impactos da chamada cidadania eletrônica vivenciada pelos usuários da internet envolvidos em tais agrupamentos.

Tratou-se também dos elementos constitutivos (plataforma e usuários) e características comuns das comunidades virtuais, tratando também de sua natureza jurídica à luz do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e da (já ultrapassada) Norma n. 004/1995 do Ministério das Comunicações

Ainda no mesmo capítulo, sistematizou-se uma tipologia das espécies

de comunidades virtuais – harmônica com os pressupostos do Direito Negocial – mediante análise dos principais critérios de classificação, a saber, quanto à temporalidade das comunicações, quanto ao interesse dos usuários, quanto à relação destes com a plataforma-sede e quanto ao respectivo patrocinador.

A propósito de tal tipologia, não se descurou de ilustrar, à título de exemplificação, comunidades virtuais em concreto nas principais espécies descritas.

No capítulo final, tratou-se precipuamente de analisar os principais instrumentos pelos quais é levada a termo a sistemática de autorregulação regulada das comunidades virtuais, também lançando mão de exemplos concretos que pretendem facilitar a compreensão de tais figuras como fatos jurídicos de relevante estudo para o Direito. Nesse item abordou-se, especificamente, os chamados Termos e Condições Gerais de Uso – evolução das normas sociais de “netiqueta”, típicas dos primórdios da rede mundial – e das Políticas de Privacidade, especificando, em cada qual, sua natureza jurídica e disciplina jurídica, a saber, respectivamente, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018).

Ainda se abordou, no mesmo capítulo, os mecanismos de *Online Dispute Resolution* e as *Cybercourts*, bem como as leis sistematizadas sob a forma de “Códigos de Princípios” – na expressão do Stefano Rodotà –, dotadas de cláusulas gerais que, servindo de balizamento aos atores privados, também se revelam efetivos instrumentos de autorregulação regulada.

Para operacionalização da pesquisa expõe-se, com base em literatura própria das ciências da computação e das comunicações, a evolução das tecnologias que levaram ao desenvolvimento das comunidades virtuais.

Também se confrontou, comparativamente, a disciplina legal brasileira sobre os serviços de internet com seus equiparados no direito comparado e coleta exemplos relativos às políticas de uso das principais comunidades virtuais de interesse; prosseguindo, após, à avaliação de tais informações para traçar um quadro consolidado que evidencie a relevância do estudo do ponto de vista de seu impacto prático.

Para o desenvolvimento da pesquisa serviram de fundamento, como referencial teórico, autores reconhecidos da literatura tradicional (nacional e comparada) do Direito Civil, Administrativo, Constitucional e Regulatório, a exemplo, respectivamente, Orlando Gomes, Cláudia Lima Marques, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Marçal Justen Filho, Odete Medauar, Vital Moreira, Stefano Rodotà, Paolo

Grossi, dentre outros. Ainda no tocante ao Direito Regulatório, serviram como importante referencial teórico autores notadamente da doutrina norte-americana – experiente no tema em vista das particularidades do sistema publicista daquele país – e da União Europeia em geral, destacando-se os indispensáveis conceitos de Anthony Ogus, Emanuela Carbonara, Wolfgang Hoffmann-Riem, John Braithwaite, Linda Senden, Alan C. Page, Robert Baldwin, Martin Cave e Martin Lodge.

Especificamente na disciplina de Direito Digital ou Eletrônico foram também essenciais as lições e conceitos extraídos de autores como Tarcísio Teixeira, Marcel Leonardi, Patrícia Peck Pinheiro e Ronaldo Lemos, bem como, em âmbito comparado, de Martin Eifert, Paul Voigt, Axel von dem Bussche e Faye Fangfei Wang, dentre outros.

Sobre as comunidades virtuais em si, assim como dos conceitos próprios das tecnologias de informação e comunicação, a pesquisa se norteou pelas tipologias e definições multidisciplinares construídas por teóricos como Howard Rheingold (já citado), Christian Fuchs, Catherine M. Ridings, Howard P. Segal, Katharina Stanoevska-Slabeva, Constance Elise Porter, Stamatia Ilioudi, Ralph M. Stair e George W. Reynolds.

Ainda em termos multidisciplinares, não se ignorou as considerações filosóficas a respeito da sociedade de informação e da massificação dos meios de comunicação, como as tecidas por Pierre Levy, Marshall McLuhan e Alvin Toffler, bem os comentários acerca das implicações econômicas da regulação de viés liberal, qual extraídos de Ludwig von Mises e Friedrich Hayek – todos os quais serviram de alicerce para a análise principiológica dos institutos envolvidos.

## **2 REGULAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO, AUTORREGULAÇÃO E AUTORREGULAMENTAÇÃO: DIFERENCIAÇÕES TERMINOLÓGICAS**

Antes de ingressar no mérito do tema enfrentado, convém, por rigor metodológico, proceda-se à talhadura de algumas questões semânticas – nomeadamente, o que se entende, em termos terminológicos, como autorregulação e do que disto eventualmente difere a autorregulamentação, bem como, em grau ascendente, no que consiste a regulação e a regulamentação, troncos originários dos termos em análise.

Forçoso, portanto, traçar breve, porém relevante, distinção que permita o adequado detalhamento do objeto do estudo – como deve suceder, segundo básico mandamento hermenêutico, com todos os conceitos que compõem o cabedal de elementos da Ciência Jurídica.

Deveras, enquanto ciência o Direito se opera por conceitos particulares e tecnicamente precisos – a despeito de algum clamor contemporâneo por maior “informalização” da linguagem – que se prestam a definição de específicos elementos. Assim, o que é identificado de dado modo, não pode ser reconhecido por outro, dado exigir-se rigor científico no emprego da linguagem <sup>1</sup>.

Definir, portanto, é preciso, e como bem adverte Herbert Hart (2009, p. 17), “[...] uma definição é, como a palavra sugere, principalmente uma questão de traçar linhas divisórias ou distinguir entre um e outro tipo de coisa, que a língua demarca pelo uso de palavras distintas”.

Superada tal intervenção, cabe perquirir, inicialmente, a real diferença entre os conceitos de regulação (poder regulatório) e regulamentação (poder regulamentar). Isto feito, passará, então, à definição de autorregulação e as espécies de sistemas autorregulatórios.

Isto feito, estará apto a alinhar os fatores que ensejam e justificam a adoção do sistema de autorregulação regulada particularmente aos serviços de internet e, pois, às inúmeras comunidades virtuais lá operantes.

---

<sup>1</sup> O que, a propósito, também determinará os limites de atuação do operador. Rememora-se aqui o clássico adágio de Ludwig Wittgenstein (1993, p. 245): “os limites da minha linguagem significam os limites do meu mundo”.

## 2.1 REGULAÇÃO (PODER REGULATÓRIO) E REGULAMENTAÇÃO (PODER REGULAMENTAR)

A gênese do conceito de regulação e função regulatória decorre da influência do sistema do *common law* em terras nacionais, impulsionado no rumo do processo de privatização de empresas estatais – sobretudo com o chamado Plano Nacional de Desestatização (PND) deflagrado pela Lei n. 8.031/1990 – e o conseqüente fenômeno da chamada “agencificação”, caracterizado pela criação de agências reguladoras na forma de autarquias de regime especial (DI PIETRO, 2019, p. 115).

Daí que as investigações quanto à acepção do termo regulação são encontradas com maior abundância na literatura dos países de língua inglesa do que na doutrina nacional, o que se credita à específica noção do papel do Estado e suas competências predominante nas comunidades anglo-saxãs.

É que sobretudo a realidade publicista norte-americana se pauta pela tradicional concepção de Estado que presume o exercício, exclusivamente, de duas funções opostas entre si: de um lado, a ingerência direta na vida econômica, com a prestação de serviços públicos, e, do outro, a mera fiscalização dos particulares, por meio do exercício do poder de polícia (SALOMÃO FILHO, 2001, p. 14).

No sistema administrativo norte-americano, *regulation*, longe de se limitar, traduzida para o vernáculo, em regulação pura e simples, equivale mais a um conjunto de acepções distintas do ponto de vista administrativo.

Como explica Alexandre Santos de Aragão (2004, p. 29):

*Regulation* se traduz usualmente por regulamentação, regulamento, regulação e regra. Há, portanto, uma assimilação de *regulation* a regulação normativa, ou seja, a produção de normas jurídicas de caráter regulamentar. [...] No sistema norte-americano o termo *regulation* tem duas acepções distintas, uma mais restrita do que a outra. Em sentido amplo, *regulation* equivale a todas as atividades dos poderes públicos de organização e configuração da realidade social. Em sentido estrito, todavia, *regulation* consiste na determinação do regime jurídico de uma atividade econômica. [...] O poder mais importante do Estado é o da coerção. *Regulation* é o uso desse poder que tem por finalidade limitar as decisões dos agentes econômicos.

De todo modo, tem-se que a expressão *regulation* “[...] engloba toda forma de organização da atividade econômica através do Estado, seja a intervenção

através da concessão de serviço público ou o exercício do poder de polícia” (SALOMÃO FILHO, 2001, p. 15), as quais não se confundem “[...] nem com a função normativa em sentido próprio, nem com a prestação jurisdicional e nem com a atividade administrativa em sentido estrito” (LEHFELD, 2008, p. 67).

Derivando-se do conceito de *regulation*, opõe-se, entre nós, a regulação, enquanto função administrativa, e a regulamentação, função política.

De ponta, por regulamentação, manifestada no exercício de “poder regulamentar” ou “(poder) normativo” (este último na terminologia adotada particularmente por Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009, p. 89)), compreende-se como “[...] a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação”, notadamente quando, embora validamente produzidas no seio do Legislativo, não reúnem originalmente todos os mecanismos necessários para sua plena execução (CARVALHO FILHO, 2019, p. 157).

Trata-se, portanto, de uma função política, como bem explica Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2009, p. 132),

[...] sob o aspecto material, a regulamentação é uma função política, no exercício de uma prerrogativa do poder político de impor regras secundárias, em complementação às normas legais, com o objetivo de explicitá-las e de dar-lhes execução, sem que possa definir quaisquer interesses públicos específicos nem, tampouco, criar, modificar ou extinguir direitos subjetivos. De resto, sob o aspecto formal, é uma atribuição de escritíssima previsão constitucional, por isso mesmo, geralmente cometida a chefes de Estado ou de governo.

O poder regulamentar é formalmente materializado mediante edição de decretos e regulamentos expedidos, privativamente, pelo Presidente da República (e, por paralelismo constitucional, aos chefes do Executivo nas demais esferas legislativas) na forma do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal <sup>2</sup>; os quais devem se limitar à simples complementação da lei, mas não à sua modificação, sob pena de caracterizar abuso de poder regulamentar, sindicável pelo Congresso Nacional por força do art. 49, inciso V, também da Lei Maior <sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

<sup>3</sup> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] V - sustar os atos normativos do

Doutro lado, a regulação (função regulatória) se depreende como a “[...] atividade estatal de intervenção indireta sobre a conduta dos sujeitos públicos e privados, de modo permanente e sistemático, para implementar as políticas de governo e a realização dos direitos fundamentais” (JUSTEN FILHO, 2012, p. 637).

Assim, diversamente da regulamentação, a regulação é uma função administrativa que, longe de objetivar uma prerrogativa do poder político, “[...] decorre da abertura, pela lei, de um espaço decisório reservado a uma ponderação politicamente neutra com interesses concorrentes em conflitos setoriais, potenciais ou efetivos” (MOREIRA NETO, 2004, p. 132/133).

É a função regulatória que instrumentaliza o regime interventivo caracterizador do chamado Estado Regulador, assim fundado no art. 174 da Constituição Federal, pelo qual “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.

Como explica Marçal Justen Filho (2012, p. 639), o Estado Regulador abandona a opção, outrora preferida do sistema Providencialista, de acumular para si o exercício de todas as atividades; optando, ao revés, pelo emprego de intervenções indiretas.

Em resumo:

[...] o Estado regulador reserva para si o desempenho material e direto de algumas atividades essenciais e concentra seus esforços em produzir um conjunto de normas e decisões que influenciem o funcionamento das instituições estatais e não estatais, orientando-as em direção de objetivos eleitos. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 639).

Como adiantado, uma das feições do modelo regulador de Estado é justamente a criação de entes (reguladores) próprios para fiscalização de setores de interesse público, os quais, no Brasil, por influência do modelo vigente nos Estados Unidos da América, resultou na forma de agências reguladoras com função normativa,

exercentes de polícia administrativa e com autonomia para solução de conflitos <sup>4</sup>.

No entanto, diversamente da sua gênese estrangeira, a importação do modelo norte-americano de agências enfrenta dificuldades, sobretudo pelo risco de que, ao editarem atos normativos próprios, tais entes acabem por invadir competência legislativa. Estes percalços são bem-postos por Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019, p. 117):

No direito brasileiro, o modelo norte-americano enfrenta algumas dificuldades. A delegação legislativa não encontra fundamento na Constituição, a não ser nas hipóteses expressamente previstas. A participação ou não é prevista para o processo de elaboração de normas pelas agências ou é prevista sem caráter de obrigatoriedade, o que retira grande parte da legitimidade democrática da atuação das agências. E o princípio do devido processo legal em sua feição substantiva é de aplicação recente e muito restrita no direito brasileiro, sem falar nas restrições impostas pelo Supremo Tribunal Federal ao cabimento das ações diretas de inconstitucionalidade contra atos normativos da Administração Pública.

A preocupação é também ecoada por Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, p. 177) <sup>5</sup>:

Desgraçadamente, pode-se prever que ditas “agências” certamente exorbitarão de seus poderes. Fundadas na titulação que lhes foi atribuída, irão supor-se – e assim o farão, naturalmente, todos os desavisados – investidas dos mesmos poderes que as “agências” norte-americanas possuem, o que seria descabido em face do Direito brasileiro, cuja estrutura, índole são radicalmente diversas do Direito norte-americano.

Por fim, sem embargo da distinção conceitual estabelecida – clássica no âmbito do Direito Administrativo – é de se destacar o particular posicionamento quanto à possibilidade de emprego da expressão “poder regulamentar” como identificador indistinto tanto para fins de regulamentação, quanto de regulamentação.

A adoção ubíqua do termo é assim defendida por José dos Santos

---

<sup>4</sup> A propósito, destaca-se a Lei nº 13.848/2019, que “dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras” (BRASIL, 2019, online).

<sup>5</sup> No entanto, conquanto o espaço não se presta a tal discussão, deve-se ter em mente que a ressalva do publicista, assim como de outras administrativas – a exemplo, dentre outros, de Marcelo Figueiredo, que externa semelhante resistência à criação de “entidades intermediárias com poderes legislativos”, as quais entende incompatíveis com o Direito Constitucional brasileiro (FIGUEIREDO, 2005, p. 174) – decorre também de um elemento ideológico sabidamente refratário à importação de institutos e teorias advindas dos Estados Unidos da América.

Carvalho Filho (2019, p. 133):

A despeito da distinção entre os modelos, parece-nos não existir erronia no emprego da expressão poder regulamentar para ambos. É que tanto num como noutro caso o órgão administrativo está complementando a lei e possibilitando a sua execução, o que, em última instância, se configura como objeto do poder regulamentar

Isso superado, convém debruce-se sobre o termo que é eixo central do estudo, isto é, o que se entende efetivamente por autorregulação e sua eventual distinção relativamente à autorregulação – diferença que, embora sutil como sucede entre regulação e regulamentação, deve ser explorada à guisa de correta nomenclatura e precisão dos institutos que nos capítulos seguintes são explorados.

## 2.2 AUTORREGULAÇÃO OU AUTORREGULAMENTAÇÃO

Assim como sucede com a distinção entre regulação e regulamentação, também não se encontram no direito alienígena – sobretudo dos matizes anglo-saxão e europeu – distinção entre os termos autorregulação e autorregulamentação; optando-se, na literatura comparada, simplesmente pelo emprego de expressões como, v.g., *self-regulation*, *selbstregelung*, *autorégulation*, *autorregulación*, dentre outros.

Para os fins deste estudo, portanto, optou-se por encarar as expressões autorregulação e autorregulamentação como sinônimos, sobretudo em razão do emprego preferente da primeira dicção por considerável parcela da doutrina; embora também se deva encarar como lógica a adoção da segunda.

A título de exemplo, Odete Medauar (2002, p. 127), em estudo do tema, assimila a autorregulação com a elaboração de códigos de deontologia por certas categorias profissionais, com amparo no princípio da representatividade, o que cognomina de “autorregulação induzida e controlada”. A publicista distingue, ainda, outras espécies de autorregulação, a “autorregulação dirigida” – próxima a “autorregulação regulada” – e a “autorregulação sem a atuação do ente regulador”, assim identificadas:

A literatura refere a auto-regulação dirigida: ocorre uma troca entre o Estado

e grupos privados; estes aceitam limitar sua liberdade de ação sob dupla condição: a) garantia de não haver imposição de regulação autoritária; b) o poder público lhes conferir o poder de fixar normas para si próprios. Ex: bancos na Suíça [...].

Mas pode haver auto-regulação sem a atuação do ente regulador e nesse caso, exclui-se da regulação. Ex: regulamentos de empresa; código de conduta da empresa; auto-regulamentação na área da publicidade; selos de qualidade; standards de qualidade. Cita-se o PANEL, criado em Londres em 1968, composto de profissionais encarregados de controlar o bom funcionamento do mercado de bolsa. (MEDAUAR, 2002, p. 128)

Também Mario Frota (1992, p. 43) opta pelo emprego da expressão autorregulação como definidora da prática de implementação de imperativos éticos estabelecidos tanto por preocupação concorrencial, quanto em interesse dos consumidores. Como explica,

[...] a Auto-regulação inscreve-se, por um lado, nas preocupações de específica proteção das empresas em um mercado concorrencial e, por outro, de modo direto ou reflexo, na garantia oferecida aos consumidores de adoção de determinados comportamentos suscetíveis de se conformarem aos interesses e direitos que lhe são próprios. (FROTA, 1992, p. 43)

Vital Moreira (1997, p. 56) segue mesma toada ao definir a autorregulação como o estabelecimento de normatizações privadas; ressaltando, porém, que

[...] A autorregulação só é auto na medida em que é estabelecida por uma instituição associativa ou representativa dos próprios agentes regulados, sendo de eficácia restringida aos membros da categoria "profissional" em causa. Mas para cada um deles, individualmente considerado, as normas e medidas de regulação são heterônomas, a que eles não podem furtar-se.

No mesmo sentido, Floriano de Azevedo Marques Neto (2009, p. 37) opta por identificar a autorregulação como o estabelecimento de padrões de atuação por atores privados de dados subsistemas econômicos refratários à intervenção estatal. O autor limita, porém, o alcance das medidas de autorregulação a finalidades econômicas, dispensando impactos sociais externos:

Autorregulação é a forma de regulação que surge a partir do interesse dos atores econômicos atuantes num dado subsistema, buscando a preservação das condições de exploração econômica, o fechamento deste sistema a

novos entrantes ou a anulação ou absorção das interferências externas, de origem estatal ou não. A autorregulamentação tem caráter quase exclusivamente de regulação econômica. Seu caráter de regulação social é nulo ou meramente residual. Ela é bastante ineficiente para coibir externalidades ou para implementar políticas públicas. (MARQUES NETO, 2009, p. 37)

Além da aparente preferência literária pelo emprego da expressão autorregulação, não se descarta também de certos problemas conceituais ao pretender a distinção entre esta e a autorregulamentação.

De proêmio, persiste a séria dificuldade de que o termo autorregulamentação ainda não figura como verbete reconhecido pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (2009, online), elaborado pela Academia Brasileira de Letras e que é a referência oficial do repertório de palavras reconhecidas no Vernáculo.

A despeito disso, sabe-se que o vocábulo já é de uso reconhecido por organizações privadas com regulamentos próprios, sendo incorporada, v.g., pelo conhecido “Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária” (CONAR), cujo Código homônimo é vigente ao menos desde 1978, quando foi aprovado por ocasião de 3º Congresso Brasileiro de Propaganda, sediado em São Paulo/SP pela então Associação Paulista de Propaganda (CONAR, 2019, online).

Por isso não se tem por inadequado adotar a expressão autorregulamentação para definir os sistemas de persuasão idealizados por agentes privados de modo a conformar, a partir de certos imperativos de comportamento previamente corporificados em termos de uso e afins, a conduta dos integrantes de dado sistema ou os usuários de certo serviço ou funcionalidade, onerosos ou gratuitos.

Assim defende-se, porque se a regulamentação *Stricto sensu*, origem aparente do termo, equivale em sua acepção constitucional à função política via da qual se admite a expedição de regras secundárias complementares à normas legais, sentido lógico se faz admitir a autorregulamentação enquanto explicativa da estipulação de regras comportamentais exigíveis dos integrantes de dado subsistema privado, dado que também (evidentemente) submetidas à lei posta e harmônicas com esta.

### 2.3 AUTORREGULAÇÃO: ORIGENS HISTÓRICAS E CONCEITUAÇÃO MULTIFACETADA

A autorregulação enquanto sistema de organização social tem longa história que pode ser ao menos transportada desde as primeiras fraternidades religiosas e, baseadas nestas, também com as guildas mercantes e de comércio típicas do Medievo (OMAROVA, 2010, p. 671).

Com efeito, ao longo de um processo gradual e adaptativo as fraternidades religiosas transmutaram-se em associações mantidas pelas classes profissionais e mercantes, cada qual com certos privilégios e poderes conferidos pelas autoridades locais das comunidades onde se sediavam (CFA, 2007, p. 01). Por tal razão, as guildas e as corporações medievais desenvolveram regulamentos e regras próprios tanto para uniformizar padrões de trabalho, quanto para se adequarem à posição que lhes foi conferida pela comunidade.

Tratava-se de um ajuste quase sempre harmônico entre as guildas, que invocavam controle disciplinar sobre seu ofício e integrantes, e as autoridades políticas locais; embora se encontrem registros de conflitos por episódios de usurpação de poder:

A teoria da organização, disciplina e regulamento das guildas se centrava na ideia de que o bem da comunidade, e não o ganho dos membros das corporações de ofício, era seu objetivo principal, bem como que os artesãos deviam obediência às autoridades locais que lhes haviam confiado privilégios e poderes. [...] No entanto, o corpo de governantes da cidade, ao exercer seus antigos direitos de jurisdição sobre a comunidade civil, encarava com natural cobiça todas as tentativas de uma corporação de ofício em particular em afastar seu controle e exercer jurisdição desautorizada sobre seus membros e os de outras organizações congêneres, como, por exemplo, assim tentaram fazer os tecelões de Londres. A disputa entre os tecelões e a cidade em Londres (onde persiste incerto se havia de fato alguma guilda mercantil primitiva) não era um centre patricios e plebeus, mas sim entre o governo legítimo dos cidadãos e uma fraternidade comercial que visava completa independência sob o fundamento de um suposto decreto real especial, cujos poderes foram afinal reputados como excessivos pelos juízes do rei. (LALOR, 1890, online) <sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Tradução nossa. No original: "The theory of the organization, discipline and regulations of the guilds was that the good of the community, not the gain of the members of the craft, was the paramount object, and that the craftsmen owed obedience to the town authorities who had granted to them their privileges and powers. [...] But the governing body of the town, as exercising the ancient rights of jurisdiction of the civic community, regarded with natural jealousy attempts on the part of a particular craft to set aside its control and to exercise unauthorized jurisdiction over its own members and those of cognate trades, as the London weavers attempted to do. The contest between the weavers and the city in London (where it is uncertain if there was any primitive merchant guild) was not one between patricians and plebeians, but between the legitimate government of the citizens and a trade fraternity which aimed at complete

Dada tão longa história e alcance, é natural que a conceituação da autorregulação seja multifacetada e desafie simples e prontas definições.

Bem coloca Alan C. Page (1986, p. 144) que a autorregulação e sua contraparte, a regulação governamental, são conceitos formais, embora sua posição formal não possa ser confundida com sua substância subjacente; sobretudo porque, substancialmente, a autorregulação depende do grau da interpenetração dos setores privado e público, nisto considerando a variação da participação do Estado na formação de regimes autorregulatórios e sua fiscalização.

Negativamente, a autorregulação é, simplesmente, a regulação governamental não pública. Doutro modo, positivamente a essência da autorregulação é seu caráter “coletivo” – no sentido que exclui preocupações com a honra e a autodisciplina dos integrantes individualmente considerados – e “regulatório” – o que também exclui do conceito as associações que apenas tiveram êxito em afastar controles externos, ou que se limitam a fornecer estruturas para a solução de controvérsias entre seus membros (PAGE, 1986, p. 144).

Nestes termos, pode-se definir a autorregulação como decorrente:

Da compreensão, por um grupo de indivíduos ou instituições, de que a regulação de suas atividades é desejável em prol do interesse comum, bem como da aceitação de que devem ser elaboradas e aplicadas regras quanto ao desempenho de suas funções e deveres. Em alguns casos a aplicação de tais normas é confiada a um comitê de profissionais ou de praticantes de um determinado mercado. Frequentemente, contudo, a aplicação dos regulamentos pode ser deferida a uma autoridade externa ao grupo, que é ou se torna costumeiramente reconhecida e obedecida e que também pode se tornar a fonte de novos regulamentos. (PAGE, 1986, p. 145) <sup>7</sup>

Relevante conceito também se encontra no “Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor” firmado em 2003 no âmbito da União Europeia visando o incremento da qualidade da legislação comum a partir de diretrizes e procedimentos

---

independence on the ground of a special royal charter, the powers conferred by which it was ultimately convicted before the king's judges of exceeding”.

<sup>7</sup> Tradução nossa. No original: “[...] in the realisation by a group of individuals or institutions that regulation of their activities is desirable in the common interest, and their acceptance that rules for the performance of functions and of duties should be established and enforced. In some cases the enforcement of such standards is entrusted to a committee of a profession or of practitioners in a market. Frequently, however, the enforcement of the regulations may be entrusted to an authority outside the group, which is or becomes customarily recognised and obeyed and which may also become the initiator of new regulations”.

uniformes. O item 22 do Acordo Interinstitucional define a autorregulação como a “possibilidade de os operadores económicos, os parceiros sociais, as organizações não governamentais ou as associações adoptarem entre si e para si linhas directrices comuns a nível europeu (designadamente códigos de conduta ou acordos sectoriais)” (UNIÃO EUROPEIA, 2003, online).

Embora contextualizada a nível europeu, a definição citada é bastante útil por se pautar por uma linha comum: a autorregulação enquanto iniciativa organizacional privada e voluntariamente iniciada pelas próprias partes interessadas, independentemente da adoção prévia de um ato legislativo.

Daí que o uso de instrumentos de autorregulação pode ser considerado como uma alternativa válida ao uso da legislação, embora, é evidente, não se possa admitir sejam impostos e funcionem à total margem da lei, dado que devem submeter-se a normais legais (SENDEN, 2006, p. 12/13).

#### 2.4 A NATUREZA DA AUTORREGULAÇÃO E AS ESPÉCIES DE SISTEMAS AUTORREGULADOS

Em apertado resumo, tem-se, pelo visto, que a autorregulação, em sentido amplo, sucede quando grupos de instituições privadas ou indivíduos exercem controle sobre seus próprios membros mediante estabelecimento de regras de comportamento ideal consensualmente aceitas e sujeitas a sanções internas em caso de descumprimento, assim previstas em instrumentos contratuais próprios.

Sem embargo, em sentido estrito é plenamente possível se cogitar de espécies de sistemas de autorregulação a depender do nível de intervenção do Estado na criação, manutenção e/ou fiscalização de tais organizações.

Nesse sentido Anthony Ogus e Emanuela Carbonara (2011, p. 229) observam que podem coexistir uma infinidade de arranjos institucionais que se enquadram entre a regulação pelo governo, de um lado, e a regulação individual, sem restrições de comportamento, do outro – e que, portanto, pode ser tratada como autorregulação.

Assim também observa Robert P. Kaye (2006, p. 107), que analisa sobretudo a autorregulação (regulada) das organizações profissionais:

Igualmente relevante, o termo autorregulação abrange uma ampla gama de arranjos institucionais, alguns dos quais merecem, em maior ou menor grau, a descrição como “autorregulatórios”. Atualmente, grande parte dos regimes regulatórios de determinadas profissões envolvem elementos múltiplos, alguns mais autorregulados do que outros. A despeito dos esforços de alguns acadêmicos em impor um critério único para determinar o quanto ou a que ponto um dado sistema é autorregulado (veja nesse sentido Baggot and Harrison, 1986; Ogus, 1994; Black, 1994), o uso e a percepção comuns (e a percepção é um instrumento relevante de mudança) persiste a confundir várias das características de um regime (autorregulado), como seu status formal, propriedade, financiamento e grau de envolvimento dos leigos, para então determinar como ou quanto uma organização profissional (quicá o regime a que pertence) é autorregulado.

Por tal razão, endosso Moran (2001) ao argumentar pela existência um *continuum* multidimensional entre a “regulação puramente estatual” e a “autorregulação pura”. Regimes regulatórios a rigor envolvem múltiplas estruturas, cada qual a ocupar um ponto diferente em tal espaço multidimensional – mas poucas destas serão puramente autorreguladas.

[...] Com o tempo, contudo, regimes autorregulados tornaram-se em geral menos autorregulados à medida em que foram suplementados por regimes controlados pelo Estado, diluídos por membros externos e leigos e sujeitos à interferência exterior do governo, resignando-se tacitamente ao papel de reguladores em nome do Estado como a opção mais aceitável.<sup>8</sup>

Destarte, pode-se observar variações nas características das espécies de sistemas autorregulatórios, as quais são forjadas, conforme Robert Baldwin, Martin Cave e Martin Lodge (2012, p. 137/138), a partir de três variáveis: a natureza governamental da autorregulação, a extensão dos papéis e poderes desempenhados pelos entes autorreguladores e o grau de vinculação das regras de autorregulação.

Quanto à primeira variável – a natureza governamental da autorregulação – assim exemplificam os citados autores:

Uma primeira variável é a natureza governamental da autorregulação. Uma associação pode se autorregular em um sentido puramente privado - em prol

---

<sup>8</sup> Tradução nossa. No original: “Equally importantly, the term self-regulation encompasses a wide range of institutional arrangements, some more, some less, deserving of the description ‘self-regulation’. Most regulatory regimes within the professions now involve multiple elements, some of which are more self-regulatory than others. Despite the efforts of some academics to impose one criterion for determining whether or how far a system is self-regulatory (see for instance Baggot and Harrison, 1986; Ogus, 1994; Black, 1994), popular use and perception (and perception is an important driver of change) continues to conflate various of a regime’s characteristics, including formal status, ownership, funding and the degree of lay-involvement, to determine whether or how far a professional organisation (let alone the regime of which it is a part) is self-regulating. For this reason, I follow Moran (2001) in arguing that there is a multi-dimensional continuum between ‘pure state-regulation’ and ‘pure self-regulation’. Regulatory regimes generally involve a number of structures, each of which will occupy a different point in that multi-dimensional space - but few of which will be purely self-regulating. [...] Over time, however, self-regulatory regimes have become generally less self-regulatory as they have been supplemented by state-led regimes, diluted by outsiders and lay members, and have been subject to outside interference from government, often tacitly accepting the role of regulating on behalf of the state as a least-worst option”.

dos fins particulares de seus membros - ou pode atuar de modo governamental na medida em que tarefas de políticas públicas sejam delegadas a atores ou instituições privadas. Ambas as formas de atuação podem, de fato, ser combinadas. O processo de autorregulação pode, ademais, se achar restringido pelo Poder Público de inúmeras maneiras - por exemplo, por regras estatutárias; pela supervisão por uma agência governamental; via sistemas em que os ministros aprovam ou esboçam regras; via procedimentos para a aplicação pública de regras de autorregulação; ou mecanismos de participação ou prestação de contas. A autorregulação parece carecer de envolvimento do Estado, mas, na realidade, pode constituir uma resposta às ameaças do governo de que, se nada for feito, sobrevirá a ação do Estado. (BALDWIN, CAVE e LODGE, 2012, p. 138) <sup>9</sup>

Relativamente à segunda variável – a extensão das funções desempenhadas pelos entes autorreguladores – assim explicam:

Uma segunda variável diz respeito à extensão das funções desempenhadas pelos entes autorreguladores. Com plenas funções os autorreguladores podem expedir regras e aplicá-las, bem como monitorar todo o processo regulatório. A autorregulação, contudo, pode ser restrita a uma de tais funções - onde, por exemplo, as regras são elaboradas por uma organização autorregulada, mas aplicadas e fiscalizadas por um órgão público. A autorregulação pode se limitar a um simples elemento a operar dentro de regime regulatório [...]. (BALDWIN, CAVE e LODGE, 2012, p. 138)

<sup>10</sup>

Por fim, quanto à última variável – o grau de vinculação das regras de autorregulação – observam:

O grau de força legal vinculativa associada às regras de autorregulação é uma terceira variável a ser observada. A autorregulação pode operar de maneira informal, não vinculativa e voluntária, ou pode envolver regras totalmente dotadas de força legal, aplicáveis judicialmente. Finalmente, os

---

<sup>9</sup> Tradução nossa. No original: “A first variable is the governmental nature of selfregulation. An association may self-regulate in a purely private sense—in pursuit of the private ends of its membership—or it may act governmentally in so far as public policy tasks are delegated to private actors or institutions. Both forms of activity may, indeed, be combined. The process of selfregulation may, moreover, be constrained governmentally in a number of ways—for instance by statutory rules; oversight by a governmental agency; systems in which ministers approve or draft rules; procedures for the public enforcement of self-regulatory rules; or mechanisms of participation or accountability. Self-regulation may appear to lack any state involvement, but in reality it may constitute a response to threats by government that if nothing is done state action will follow”.

<sup>10</sup> Tradução nossa. No original: “A second variable concerns the extent of the role played by self-regulators. A full role may involve the promulgation of rules, the enforcement of these on the ground, and the monitoring of the whole regulatory process. Self-regulation, however, may be restricted to one of these functions— where, for instance, rules are drafted by a self-regulatory organization but are enforced and monitored by a public agency. Self-regulation may merely operate as an element within a regulatory regime [...]”.

regimes de autorregulação podem abranger todo um setor industrial – sendo aplicáveis a todos os participantes de uma dada atividade [...], ou podem ser limitados apenas aos que ingressam voluntariamente em uma associação. (BALDWIN, CAVE e LODGE, 2012, p. 139) <sup>11</sup>

Anthony Ogus (1995, p. 98/99) também estabelece três variáveis para analisar a vasta gama de possíveis arranjos institucionais que se pode identificar como de autorregulação:

Tome-se, primeiro, a questão da autonomia. Não existe uma dicotomia clara a tal respeito entre “autorregulação” e “regulação pública”, mas sim um espectro que encerra diferentes graus de restrições legislativas, participação externa em relação à formulação ou aplicação de regras (ou ambas) e controle externo e responsabilização. Assim, em um extremo, as regras podem ser privativas a uma empresa, associação ou organização; e, por outro, podem achar-se condicionadas à aprovação por um ministro do governo ou alguma autoridade pública independente. Em segundo lugar, as regras ou padrões emitidos pelo SRA (agente autorregulador) podem ostentar diferentes graus de força legal: podem ser formalmente vinculativos – como códigos de prática que se aplicam com razoável certeza, salvo se o suposto agressor demonstrar que alguma conduta alternativa foi capaz de satisfazer os objetivos regulatórios – ou puramente voluntários. Em terceiro lugar, os regimes podem diferir de acordo com seu grau de poder monopolista. Tais regimes pode ser aplicáveis a todos os fornecedores de um mercado relevante; alternativamente, podem ser adotados apenas por um grupo de fornecedores (ou mesmo um único fornecedor) a competir com outros no mercado.<sup>12</sup>

A par destas considerações e para fins de sistematização – sem embargo, aliás, de outras tipologias porventura existentes, com rubricas diversas, sobretudo na literatura comparada – opta-se aqui por subdividir os sistemas de autorregulação em “Autorregulação Privada”, “Auto-Organização”, “Autorregulação

---

<sup>11</sup> Tradução nossa. No original: “The degree of binding legal force that attaches to self-regulatory rules is a third variable to be noted. Self-regulation may operate in an informal, non-binding, voluntary manner, or it may involve rules of full legal force that are enforceable in the courts. Finally, self-regulatory regimes may vary in their coverage of an industrial sector—they may apply to all those who participate in an activity [...], or they may cover only those who join an association voluntarily”.

<sup>12</sup> Tradução nossa. No original: “Take, first, the question of autonomy. There is no clear dichotomy in this respect between 'self-regulation' and 'public regulation', but rather a spectrum containing different degrees of legislative constraints, outsider participation in relation to rule formulation or enforcement (or both), and external control and accountability. Thus, at one extreme, rules may be private to a firm, association or organization; at the other, they may have to be approved by a government minister or some independent public authority. Secondly, the rules or standards issued by the SRA may have varying degrees of legal force: they may be formally binding, codes of practice which presumptively apply unless an alleged offender can show that some alternative conduct was capable of satisfactorily meeting the regulatory goals, or purely voluntary. Thirdly, regimes may differ according to their degree of monopolistic power. They may apply to all those supplying a relevant market; alternatively they may be adopted only by a group of suppliers (or even a single supplier) who compete with others in the Market”.

Forçada”, “Corregulação”, “Metarregulação” e “Autorregulação Regulada”.

Por fim, tenha-se em mente que a noção de sistema ora adotada equivale, na definição de Evan Osborne (2018, p. 07/08), ao ajuste composto por agentes que dele participam, ligados e relacionados entre si, de forma voluntária e por livre escolha tendo em vista objetivos comuns, os quais são eleitos com base no *feedback* que recebem, isto é, nas informações acerca das consequências que podem (ou não) suceder a partir de várias escolhas. Este feedback também gera os incentivos recebidos pelos agentes com base nas regras <sup>13</sup> do tal sistema.

#### 2.4.1 Autorregulação Privada e Auto-Organização

A autorregulação privada pressupõe um sistema de ordenação privado, sem qualquer forma de intervenção ou imposição de regras por poderes políticos externos (OGUS e CARBONARA, 2011, p. 230).

Os sistemas de ordenação privados refletem a base primordial de organização das sociedades primitivas, nas quais, à míngua de estruturas estabelecidas de poder político e monopólio do poder punitivo, o funcionamento social era pautado pelo critério de reciprocidade, isto é, os indivíduos do grupo, reconhecendo os benefícios de agir conforme as expectativas de seus iguais, optavam por observar padrões de conduta que progressivamente se tornam de observância geral (*idem*).

Tais padrões de conduta – voluntariamente aderidos à medida que

---

<sup>13</sup> Sobre o conceito de regras de um sistema o citado autor destaca (OSBORNE, 2018, p. 07): “Embora as regras sejam frequentemente consideradas como um conjunto do que é e não é ‘permitido’, em última análise, essa não é uma definição precisa. Fazer algo que não é ‘permitido’ geralmente não é violar as leis da física, mas apenas cortejar um conjunto de consequências negativas – como multas, prisão ou sanção pior, no caso de um sistema de justiça criminal, por exemplo. Raramente um agente prevenirá com alto grau certeza o conjunto completo de consequências das várias opções disponíveis. No entanto, alguns *feedbacks* são mais úteis do que outros. Se lucros e perdas, por exemplo, são distribuídos aleatoriamente, independentemente de o produto vendido ser de alta ou baixa qualidade, ou se sanções criminais são distribuídas independentemente de o sancionado haver cometido o ato criminoso em questão, o feedback é inútil. Ficaríamos surpresos se tal regra tivesse algum sucesso em promover o objetivo de obter produtos socialmente valiosos ou evitar crimes. Como alternativa, um onipotente e onisciente projetista de sistemas - o ‘planejador social’ perfeito, tão estimado nos estudos de economia - sempre imporá qualquer combinação de *feedback* e incentivos necessários para atingir completamente qualquer objetivo que tivesse. O único requisito para o desempenho ideal do sistema seria que o objetivo do planejador fosse agradável - que ele fosse mais como Platão ou Buda e menos como Stalin. Presumivelmente, os incentivos disponíveis para a humanidade frágil são imperfeitos no que diz respeito à consecução dos objetivos desejados” (tradução nossa).

verificado que os benefícios de sua observância eram superiores às consequências de seu ultraje – evoluíram-se, ao fio de prática da vivência social, para normas de direito consuetudinário num autêntico processo de “ordem espontânea” (HAYEK, 1985).

Tal ajuste evolutivo é bem explicado por Bruce L. Benson (1988, p. 775):

Os árbitros ou mediadores das sociedades primitivas provavelmente criariam, a cada ocasião posta, novas regras, assim como os juizes de hoje estabelecem precedentes que se tornam parte da lei. Há, de fato, uma razão mais fundamental para esperar que as leis dos grupos primitivos possam e tenham mudado. Afinal, referidas leis não foram impostas a tais sociedades por algum soberano, mas desenvolveram-se ou evoluíram internamente e foram aceitas voluntariamente. Claramente, grande parte das sociedades primitivas consistia em grupos muito homogêneos ao tempo em que suas leis e procedimentos legais avançavam para o nível observado pelos antropólogos, mas essa homogeneidade se desenvolveu conjuntamente a um processo evolutivo de interação e reciprocidade facilitado pelo direito consuetudinário. A Lei tinha de se originar de algum lugar. [...] Instituições sociais, como o direito consuetudinário, desenvolvem-se à sua maneira porque, talvez por meio de um processo de tentativa e erro, verificou-se que as ações que pretendem coordenar são realizadas de maneira mais eficaz em um sistema ou processo do que em outro. O arranjo institucional mais eficaz substitui o menos eficaz.<sup>14</sup>

De todo modo, como bem observa Dalton Tria Cusciano (2009, p. 95), a autorregulação privada “não é diretamente reconhecida ou incentivada por leis, sendo de iniciativa exclusiva de um ente privado, visando o estabelecimento de regras e condutas que deverão ser seguidas, havendo fiscalização e punição em caso de descumprimento”.

Nessa ordem, a autorregulação privada se aproxima intimamente do conceito de auto-organização (*Selbstgestaltung*), assim entendida como as “[...] medidas individuais ou conjuntamente empreendidas para a realização de objetivos

---

<sup>14</sup> Tradução nossa. No original: “Arbitrators or mediators in primitive societies were likely to, on occasion, make new rules just as today’s judges set precedents that become part of the law. There is, in fact, a more fundamental reason to expect that the laws of primitive groups could and did change. After all, those laws were not imposed on these societies by some sovereign. They developed or evolved internally and were accepted voluntarily. Clearly most primitive societies consisted of very homogeneous groups by the time their laws and legal procedures had advanced to the level observed by anthropologists, but this homogeneity had to develop in conjunction with an evolving process of interaction and reciprocity facilitated by customary law. Law had to come from some place. [...] Social institutions such as customary law develop the way they do because, perhaps through a process of trial and error, it is found that the actions they are intended to coordinate are performed more effectively under one system or process than under another. The more effective institutional arrangement replaces the less effective”.

por comportamento autônomo próprio”, no que se inclui o estabelecimento de “[...] regras comportamentais autodesenvolvidas, como compromissos morais ou éticos autoimpostos ou regras dos participantes em um processo ou produto sobre a natureza de sua interação” (HOFFMANN-RIEM, 2016, p. 531).

Portanto, trata-se de forma de autorregulação pautada por um sistema de ordenação privado que se inicia alheio à estrutura estatal. No entanto, tal autonomia não se pressupõe de modo algum absoluta, máxime quando se detectar o caráter público das atividades desempenhadas pela entidade privada autorregulada (como, v.g., bolsas de valores e entidades profissionais).

Nesse sentido, tomando como exemplo os modelos de negócio de internet <sup>15</sup>, Wolfgang Hoffmann-Riem (2016, p. 541) explica que embora as empresas gozem de grandes possibilidades de organização autônoma de suas atividades – inclusive na relação com o corpo de usuários –, essa autonomia não as isenta da cogente vinculação ao ordenamento jurídico vigente:

[...] As empresas têm responsabilidade própria pela conformação/organização de modelos de negócios no âmbito da internet. Como não existem estruturas regulatórias estatais de vigência global para os serviços na internet, as possibilidades de conformação/organização autônoma são particularmente grandes para as empresas. Contudo, nos locais em que as empresas têm sua sede empresarial ou uma filial ou exercem suas atividades, elas estão vinculadas ao ordenamento jurídico normativo respectivo, e, no âmbito da UE, também aos tratados europeus e regulamentos e diretivas complementares.

Por tal razão é que, concreta e praticamente, não há como se cogitar de uma autorregulação privada pura, isto é, no sentido de estabelecida completamente à margem da autoridade e intervenção dos entes estatais, máxime quando a atividade privada que se pretende auto-organizada envolver inegável interesse público – como sucede, v.g., atividades bancário-financeiras, organizações profissionais e, especial, com os serviços de telecomunicação e de internet, estes focos da presente análise.

Daí se cogitar mais de níveis de autorregulação dependentes do nível de intervenção do Estado, já pacífico que alguma direção administrativa, em maior ou

---

<sup>15</sup> Optou-se aqui pela grafia do termo sem itálico e com letra minúscula, vez que se trata de palavra de uso corrente da Língua Portuguesa, assim encontrada nos catálogos léxicos. Outrossim, acha-se precisamente definida pelo legislador, nestes exatos termos, à luz do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

menor grau, será inevitável. É o que se extrai, assim, dos demais sistemas autorregulatórios adiante arrolados.

#### **2.4.2 Autorregulação Forçada**

Idealizado por John Braithwaite (1982), o sistema de autorregulação forçada baseia-se na imposição de que as empresas privadas avaliem, monitorem e regulem os riscos a que elas próprias dão causa, ao passo que a Administração força a observância de tais regras privadas conjuntamente à vinculação a lei e a seus próprios regulamentos; depositando, assim, sobre as entidades particulares a responsabilidade pelo gerenciamento de risco (OMAROVA, 2010, p. 676).

O arranjo – que implica, como se vê, numa mudança de foco da atividade administrativa –, é assim explicado por Braithwaite (1982, p. 1470/1471):

Sob a autorregulação forçada, o Poder Público compeliria cada empresa a elaborar um conjunto de regras adaptadas ao conjunto único de contingências por ela enfrentadas. Uma agência reguladora aprovaria tais regras ou as enviaria para revisão, se fossem insuficientemente rigorosas. Nesta fase do processo, os grupos de cidadãos e outras partes interessadas seriam incentivados a opinar acerca das regras propostas. Ao invés de incumbir aos fiscais da Administração a aplicação das regras, grande parte das obrigações e custos de sua execução seriam internalizada pela própria empresa, de modo que seria necessário estabelecer seu próprio grupo de fiscalização independente. A principal função dos fiscais governamentais seria garantir a independência desse grupo interno de conformidade e auditar sua eficiência e resistência. Tais auditorias prestariam atenção especial ao número de infratores que foram disciplinados por cada empresa. Naturalmente, o monitoramento direto da Administração à moda antiga ainda seria necessário para empresas pequenas demais para custear seu próprio grupo de conformidade<sup>16</sup>.

Ressalva o autor, porém, que o papel da Administração, no sistema de

---

<sup>16</sup> Tradução nossa. No original: “Under enforced self-regulation, the government would compel each company to write a set of rules tailored to the unique set of contingencies facing that firm. A regulatory agency would either approve these rules or send them back for revision if they were insufficiently stringent. At this stage in the process, citizens' groups and other interested parties would be encouraged to comment on the proposed rules. Rather than having governmental inspectors enforce the rules, most enforcement duties and costs would be internalized by the company, which would be required to establish its own independent inspectorial group. The primary function of governmental inspectors would be to ensure the independence of this internal compliance group and to audit its efficiency and toughness. Such audits would pay particular attention to the number of violators who had been disciplined by each company. Naturally, old-style direct government monitoring would still be necessary for firms too small to afford their own compliance group”.

autorregulação forçada, não se limita ao simples monitoramento dos regulamentos privados, mas também abrange, de um lado, o poder de punir em caso de sua violação e, do outro, o seu controle prévio, dado exigir-se estrita conformidade com a lei, que cuidará de estabelecer padrões mínimos de conduta. Confira-se:

*O envolvimento do Poder Público não se limitaria à fiscalização. As violações das regras elaboradas em particular e ratificadas publicamente seriam puníveis por lei. Tal aspecto do modelo de autorregulação forçada, embora pareça radical, não é tão extremo quanto parece à primeira vista. As agências reguladoras não ratificariam regras privadas, salvo se tais regulações se acharem em conformidade com os padrões mínimos constantes da lei. (BRAITHWAITE, 1982, p. 1471) <sup>17</sup>*

Nota-se, portanto, que no sistema de autorregulação forçada, muito diversamente do regime privado, os padrões e metas a serem alcançados com o estabelecimento de regras internas de conduta e procedimento partem do ente regulador estatal, e não internamente do setor particular “autorregulado” – ao qual se obriga, e não apenas se faculta, sua confecção e submissão.

### 2.4.3 Corregulação

Assim como sucede com o conceito de autorregulação, o já abordado “Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor” firmado em dezembro/2003 pelo Parlamento Europeu também consagra definição de “corregulação” para fins de padronização legislativa entre os membros da comunidade europeia de nações. Confira-se, com destaque aos itens 18, 19 e 21 do Acordo:

*18. Entende-se por co-regulação o mecanismo pelo qual um acto legislativo comunitário atribui a realização dos objectivos definidos pela autoridade legislativa às partes envolvidas reconhecidas no domínio em causa (nomeadamente os operadores económicos, os parceiros sociais, as organizações não governamentais ou as associações). Tal mecanismo pode ser utilizado com base em critérios definidos no acto legislativo para assegurar a adaptação da legislação aos problemas e aos*

---

<sup>17</sup> Tradução nossa. No original: “Governmental involvement would not stop at monitoring. Violations of the privately written and publicly ratified rules would be punishable by law. This aspect of the enforced self-regulation model, while perhaps sounding radical, is actually not as extreme as it first might seem. Regulatory agencies would not ratify private rules unless the regulations were consonant with legislatively enacted minimum standards”.

*sectores em causa, para aliviar o trabalho legislativo, concentrando-se este nos aspectos essenciais, e para aproveitar a experiência das partes envolvidas.*

*19. O acto legislativo deve respeitar o princípio da proporcionalidade definido pelo Tratado CE. Os acordos entre parceiros sociais devem cumprir as disposições previstas nos artigos 138.o e 139.o do Tratado CE. Na exposição de motivos das suas propostas, a Comissão deve explicar à autoridade legislativa competente as razões pelas quais propõe o recurso a tal mecanismo.*

*[...]*

*21. O acto legislativo que serve de base a um mecanismo de co-regulação deve indicar o âmbito possível da co-regulação no domínio respectivo. A autoridade legislativa competente deve definir no referido acto as medidas pertinentes para o acompanhamento da sua aplicação, em caso de incumprimento por uma ou mais das partes envolvidas ou em caso de insucesso do acordo. Essas medidas podem consistir, por exemplo, em prever a informação regular da autoridade legislativa pela Comissão sobre o acompanhamento da aplicação, ou uma cláusula de revisão segundo a qual a Comissão deve apresentar um relatório no termo de um certo prazo e, eventualmente, propor a alteração do acto legislativo ou qualquer outra medida legislativa apropriada. (UE, 2003, online).*

Conforme se vê, o sistema de correção, diversamente da autorregulação pura e simples, envolve necessariamente um implemento legislativo prévio por parte do Estado; pressupondo, portanto, uma necessária intervenção direta do ente público.

Trata-se, assim, mais de um complemento à legislação do que efetivamente seu alternativo, a figurar como “piso intermediário” entre a autorregulação privada e a regulação pública tradicional, como explica Linda Senden (2005, p. 13):

Portanto, que parecer, no contexto da EU (União Europeia), que a correção é reputada como um mecanismo de implementação, pressupondo a adoção prévia de uma parte da legislação europeia. Consequentemente, a correção também pressupõe o envolvimento direto de um ator público no processo regulatório, o que geralmente não é o caso da autorregulação. Isto pontuado, pode-se também cogitar da correção como um mecanismo regulador considerado ou entendido, nomeadamente, como uma abordagem descendente de “topo para a base”. Ou seja, seu uso implica que o legislador europeu primeiro estabeleça o quadro jurídico essencial, que as partes interessadas ou partes envolvidas preencham os detalhes e que as autoridades públicas, geralmente a Comissão, monitorem o resultado ou que, às vezes, o legislador europeu valide tais regras mais detalhadas, convertendo-as em legislação vinculativa. A correção pode, portanto, ser encarada mais como um complemento da legislação do que como sua alternativa. Finalmente, também pode-se dizer que se situa em algum ponto entre a legislação, por um lado, e a autorregulação “pura”, por outro, constituindo de fato alguma forma de “autorregulação condicionada”.<sup>18</sup>

<sup>18</sup> Tradução nossa. No original: “It thus appears that, in the context of the EU, co-regulation is regarded

A par destas considerações, vê-se que a correção diferencia-se da autorregulação forçada, porque ao passo que naquela se pressupõe a autorregulação do setor privado com alguma supervisão ou ratificação pela Administração, nesta, diversamente, há uma “delegação das funções reguladoras às empresas reguladas”, restando aos agentes estatais auditar a eficiência e rigor desempenhado nas atividades delegadas (BALDWIN, CAVE e LODGE, 2012, p. 146).

Quanto à autorregulação em si, a correção dela se difere a partir do agente responsável por definir e aplicar os objetivos e padrões regulatórios. Como explica Dennis D. Hirsch (2011, p. 465):

A principal distinção entre correção, regulação estatal e autorregulação diz respeito a quem define e aplica metas e padrões regulatórios. Na autorregulação, o próprio setor regulado define os objetivos, desenvolve as regras e aplica os padrões. Na regulação estatal, funcionários públicos lidam com tais tarefas. Na correção, Estado e partes privadas compartilham responsabilidades, o que podem fazer mediante divisão de tarefas. À título exemplo, o Estado pode definir as metas gerais, mas permitir que a indústria defina e imponha os padrões. Ou, mais comumente, o Estado e o setor privado podem executar uma ou mais das tarefas conjuntamente. Por exemplo, o Estado e uma associação comercial do setor podem negociar os objetivos regulatórios adequados, colaborar na elaboração de padrões e trabalhar em cooperação para impor os padrões contra empresas específicas que os violem. Os estudiosos se referem a esse tipo de correção como “governança colaborativa” ou “regulação contratual”<sup>19</sup>.

Trata-se, portanto, de solução intermediária que atenua às tradicionais

---

rather as na implementing mechanism, presupposing the prior adoption of a piece of European legislation. Consequently, co-regulation also presupposes the direct involvement of a public actor in this regulatory process, which is usually not the case with self-regulation. In line with this, one may also speak of co-regulation as a regulatory mechanism that is primarily considered or understood to take a ‘top-down’ approach. That is to say, its use implies that the European legislature first sets the essential legal framework, that the stakeholders or parties concerned then fill in the details and that public authorities, usually the Commission, monitor the outcome or that sometimes the European legislature validates those more detailed rules by turning them into binding legislation. Co-regulation can thus be seen rather as a complement to legislation than as an alternative to this. Finally, it can also be said to situate itself somewhere between legislation on the one hand and ‘pure’ self-regulation on the other, by constituting in fact some form of ‘conditioned self-regulation’.

<sup>19</sup> Tradução nossa. No original: “The key distinction between co-regulation, government regulation, and self-regulation concerns who sets and enforces regulatory goals and standards. In self-regulation, the regulated industry itself sets the goals, develops the rules, and enforces the standards. In government regulation, public officials handle these tasks. In co-regulation, government and private parties share responsibility. They may do this by splitting the tasks up. For example, government might set the overall goals but then allow industry to set and enforce the standards. Or, more commonly, government and the private sector might perform one or more of the tasks together. For example, government and an industry trade association might negotiate the proper regulatory goals, collaborate on the drafting of standards, and work cooperatively to enforce the standards against specific firms that violate them. Scholars refer to this type of co-regulation as ‘collaborative governance’ or ‘contractual regulation’”.

críticas ao sistema autorregulatório. Na correção estimula-se – ao invés da simplesmente se impor – os agentes privados a adotar objetivos e posturas voltados ao atendimento do interesse público em detrimento de seus próprios interesses particulares, o que também acaba por fortalecer a cooperação entre governo e indústria, estreitando relações em prol do esforço conjunto para resolução de problemas futuros (HIRSCH, 2011, p. 467) – o que se afigura mais vantajoso do que a regulação verticalmente imposta a colocar, em pontos adversários, o ente regulador e o setor regulado.

#### 2.4.4 Metarregulação

A metarregulação refere-se aos processos em que a autoridade regulatória supervisiona um sistema de controle ou gerenciamento de riscos, ao invés de proceder a uma regulação direta da atividade privada. Como explicam Robert Baldwin, Martin Cave e Martin Lodge, que lançam como exemplo a atuação regulatória da “Agência de Proteção Ambiental” (*Environmental Protection Agency – EPA*) do Governo dos Estados Unidos (2012, p. 147):

“[...] A metarregulação pressupõe a delegação da função de controle de risco às empresas. As principais responsabilidades de controle são, portanto, realizadas dentro dos sistemas de gerenciamento de risco das corporações, ficando o papel do regulador limitado à auditoria, à fiscalização e ao fomento quanto à implantação de tais sistemas. Assim, nos EUA, a “Agência de Proteção Ambiental” reconhece e incentiva de há muito o uso de “Sistemas de Gerenciamento Ambiental” (SGAs) - políticas e medidas intracorporativas planejadas para controle de riscos ambientais. Referidos sistemas designam regras e processos de gerenciamento e estruturam alocações de recursos em prol dos objetivos organizacionais. Tais sistemas podem estar sujeitos a uma variedade de mecanismos de escrutínio e envolver graus de supervisão que variam do modelo voluntário/autorregulatório à versão fortemente metarregulada. Podem ainda ser certificados para atender aos padrões internacionais de SGA ou os estabelecidos por associações comerciais e podem ser independentes das regras regulatórias ou vinculados a controles regulatórios específicos.<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> Tradução nossa. No original: “[...] Meta-regulation involves delegation of the risk control function to corporations. The primary control responsibilities are thus carried out within the risk management systems of corporations and the regulator’s role becomes the auditing, monitoring, and incentivizing of these systems. Thus, in the USA, the Environmental Protection Agency has for some time recognized and encouraged the use of Environmental Management Systems (EMSs) – intra-corporation policies and measures that are designed to control risks to the environment. These systems create rules and management processes, and they structure resource allocations in pursuit of organizational goals. They can be subject to a variety of scrutiny mechanisms and involve degrees of oversight ranging from the

Nota-se que o conceito de metarregulação em muito se aproxima, a ideia de autorregulação em geral, bem como, em especial, ao já abordado sistema de correção – quanto à última, a diversidade conceitual deve-se ainda a um fator geográfico: a correção é instrumento consagrado no corpo legislativo da União Europeia, ao passo que o estudo da metarregulação desenvolveu-se sobretudo na literatura regulatória estadunidense.

Sem embargo, é de se ter em mira que tal convergência também decorre de uma ausência de uniformização quanto às terminologias relativas aos instrumentos e sistemas regulatórios em geral, qual ilustram Cary Coglianese e Evan Mendelson (2010, p. 02):

Embora as diversas definições de metarregulação e autorregulação compartilhem muito em comum, a imprecisão conceitual que necessariamente acompanha essa variação de definição decorre em parte da falta de uma estrutura comumente aceita para categorizar qualquer instrumento regulador. O campo da regulamentação em geral carece de uma terminologia padrão. Richards (2000), por exemplo, fornece um extenso catálogo da multiplicidade de termos e tipologias desenvolvidos em todo o mundo para se referir aos mesmos tipos de regulamentos. No entanto, apesar da vasta gama de termos usados para descrever diferentes ferramentas reguladoras, tais instrumentos compartilham um conjunto comum de características.<sup>21</sup>

De todo modo, em resumo o espírito subjacente ao sistema de metarregulação é relativamente simples: trata-se do desejo de pensar a regulação de modo reflexivo, isto é, ao invés de regular as ações individuais e sociais diretamente, o processo de regulação em si se torna regulado (JORDANA e LEVI-FAUR, p. 2004, p. 06). Vale dizer: a Administração substitui a fiscalização e a intervenção diretas pela demanda, mais branda, de que os atores econômicos institucionalizem processos de autorregulação (idem).

---

voluntary/self-regulatory model to the strongly meta-regulated version. They may be certified to meet international EMS standards or standards set by trade associations, and they may be independent of regulatory rules or linked to specific regulatory controls”.

<sup>21</sup> Tradução nossa. No original: “Although the different definitions of meta-regulation and self-regulation share much in common, the conceptual imprecision that necessarily accompanies such definitional variation stems in part from the lack of a generally accepted framework for categorising any regulatory instrument. The field of regulation overall lacks standard terminology. Richards (2000), for example, provides an extensive catalogue of the multitude of terms and typologies deployed around the world to refer to the same kinds of regulations. Yet, despite the vast array of terms used to describe different regulatory tools, these tools do all share a common set of characteristics”.

### 2.4.5 Autorregulação Regulada (pelo Estado)

No mesmo panorama da metarregulação se encontra o sistema de autorregulação regulada, no qual as autoridades estatais exercem uma influência reguladora sobre o modo de autorregulação, visando, assim, defender interesses da vinculação ao bem comum mediante cumprimento de tarefas de interesse coletivo pelos atores privados (autorregulados) (HOFFMANN-RIEM, 2019, p. 547).

Trata-se, portanto, do “caminho do meio”, no qual se congregam, num mesmo modelo, um sistema autorregulamentar (de direito público) e um outro (sistema) legislativo/estatal (de direito privado), que atenua preocupações quanto a potenciais abusos e situações de desequilíbrio face os usuários (dos serviços de internet e, pois, das comunidades virtuais) e consumidores em geral.

É o que pontua Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamín (1994, p. 38/39), que destaca as vantagens de um modelo misto de autorregulação a partir do escopo do controle da publicidade:

Finalmente, através do modelo misto — controle interno e externo — convivem, no mesmo espaço, um sistema auto-regulamentar e um outro legislativo (estatal). É o caminho-do-meio e o modelo ideal.

[...] Parte-se do pressuposto que a auto-regulamentação não exerce sobre os seus regulados uma autoridade suficiente ao ponto de tornar desnecessária a intervenção estatal, e que esta, ao ser aplicada isoladamente, apresenta igualmente riscos para o consumidor.

É a idéia de que um controle efetivo da publicidade passa por uma mistura de a) responsabilidade empresarial, individual e coletiva, b) um sistema auto-regulamentar, e c) controle pelo Estado. O certo é que, inegavelmente “a regulamentação estatal e a auto-regulamentação são parceiros naturais na melhoria dos padrões de comportamento empresarial”. Neste sentido, a auto-regulamentação passa a ser um instrumento a mais, não afastando — porque compatível com ela — a regulamentação estatal.

Historicamente, o referido sistema autorregulatório foi idealizado em especial no âmbito da doutrina tedesca como um “princípio de intervenção não-governamental” (*Staatsferne*), norteador, dentre outros, do “Tratado Interestadual sobre Proteção dos Menores” (*Jugendmedienschutz-Staatsvertrag*) de 10/09/2002, que impõe aos Estados alemães o dever de regular a proteção de crianças e adolescentes na área das telecomunicações, inclusive eletrônicas, e de radiodifusão (KJM, 2016, online).

Nesse caso, o conceito de autorregulação regulada incorporada no tratado se pauta pela premissa de incompatibilidade da organização e supervisão direta da mídia pelos entes estatais com o princípio da democracia e da liberdade de imprensa (RICKE, 2012, p. 238). Daí que o legislador alemão opta por estipular objetivos e orientações, mas não lega exclusivamente ao Estado a responsabilidade pela resolução de problemas relativos à proteção dos interesses dos menores nas mídias digitais e analógicas – tarefa que lega aos setores de telecomunicação, aos quais incumbe de adotar estruturas autorregulatórias, como a indicação de um “Comissário para Proteção Juvenil” (RICKE, 2012, p. 247).

De modo concreto ainda, a autorregulação regulada também pode eventualmente suceder na forma de leis de *soft law* <sup>22</sup>, as quais, como sói, são juridicamente não vinculantes. Wolfgang Hoffmann-Riem (2019, p. 547) utiliza como exemplo de tal instrumento de autorregulação regulada, no contexto germânico, os catálogos de proteção básica da “Agência Federal de Segurança na Tecnologia da Informação” (*Bundesamt für Sicherheit in der Informationstechnik – BSI*), o órgão regulatório responsável pela segurança da comunicação no governo da Alemanha:

Um exemplo disso são os catálogos de proteção básica na área de TI do órgão estatal alemão responsável pela segurança na tecnologia da informação. Eles não são juridicamente vinculantes, mas podem ser usados como fundamento de uma certificação pela qual se indica que a empresa tomou medidas apropriadas para garantir a segurança de seus sistemas de TI contra ameaças à sua segurança.

Nessa ordem, nota-se que a autorregulação regulada se revela um dos modelos ideais para supervisão dos serviços de internet, dado que no âmbito virtual a capacidade de governança dos agentes privados – sobretudo os provedores de aplicação (adiante analisados) – é alto e dispensa uma regulação estatal excessivamente intervencionista, máxime se considerada a elevada complexidade do

---

<sup>22</sup> Como explica Valério de Oliveira Mazzuoli (2019, p. 212), na sua moderna acepção o *soft law*, “[...] que, em português, pode ser traduzida por direito plástico, direito flexível ou direito maleável, [...] compreende todas aquelas regras cujo valor normativo é menos constringente que o das normas jurídicas tradicionais, seja porque os instrumentos que as abrigam não detêm o status de ‘normas jurídicas’, seja porque os seus dispositivos, ainda que insertos no quadro de instrumentos vinculantes, não criam obrigações de direito positivo nos Estados, ou não criam senão obrigações pouco constringentes”.

meio ambiente digital e o déficit de expertise dos agentes públicos quanto ao setor <sup>23</sup>.

É o que explicam Christoph Knill e Dirk Lehmkuhl (2002, p. 50):

Nas constelações organizacionais em que o nível de capacidade de governança dos atores públicos e privados possa ser reputado como alto, geralmente não se espera, em regra, uma regulação intervencionista pelos primeiros. Em vez disso, almejam-se padrões de interação mais cooperativos entre atores privados e públicos. A relação entre tais atores pode ser tipificada sob diversos ajustes: atores privados podem participar da formulação e implementação de políticas; as competências podem ser delegadas a organizações privadas; ou estruturas reguladoras para a autorregulação privada podem se desenvolver cooperativamente. <sup>24</sup>

Isto, porém, não furta do Estado sua inerente prerrogativa (e dever) de estabelecer incentivos, metas e objetivos gerais para garantia do interesse público no exercício da atividade particular, sobretudo porque qualquer parceria entre os setores público e privado são celebradas sob a égide de sua autoridade, competindo-lhe intervir em caso de falha da governança do agente autorregulado.

Nesse sentido:

Sem embargo do fato de que as contribuições públicas e privadas para a governança são igualmente relevantes em tais formas de autorregulação regulada, parcerias público-privadas ou mesmo governos de interesse privado, é importante enfatizar que a responsabilidade geral pelo fornecimento de bens públicos ainda incumbe ao Estado. O Estado desempenha um papel central e ativo e dispõe de poderes e recursos que não estão disponíveis aos particulares. Em particular, os governos podem fornecer incentivos importantes (o Estado pode oferecer apoio financeiro ou delegar poder, ou pode abster-se de uma intervenção estatal direta e potencialmente isenta), a fim de aumentar a integração e organização dos interesses sociais [...]. Além disso, as parcerias público-privadas (ou governo de interesse privado) ocorrem sob a sombra da hierarquia (Mayntz e Scharpf, 1995), sendo o Estado capaz de confiar nas formas tradicionais de intervenção, caso sucedam falhas na governança [...]. (KNILL e LEHMKUHL, 2002 p. 50/51) <sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> A natureza do ambiente virtual como favorecedora do modelo autorregulatório é adiante analisada em capítulo próprio, ao qual reporta-se.

<sup>24</sup> Tradução nossa. No original: "In constellations in which the level of governance capacity of both private and public actors can be considered high, we do not, as a rule, expect interventionist regulation by public actors. Rather, we expect more cooperative patterns of interaction between private and public actors. The relationship between public and private actors might be arranged in various ways: private actors might participate in policy-making and implementation; competencies might be delegated to private organizations; or regulatory frameworks for private self-regulation might be cooperatively developed".

<sup>25</sup> "Tradução nossa. No original: "Notwithstanding the fact that public and private contributions to governance are equally relevant in such forms of regulated self-regulation, public-private partnerships,

Nesse sentido, sob o panorama da autorregulação regulada, ao ente autorregulado competirá uma atuação preventiva, não se descurando que o Estado, e sobretudo ao Poder Judiciário, persistirá competente para ação em termos repressivos e (sendo o caso) reparatorios em caso de potenciais abusos (BENJAMÍN, 1994, p. 39).

Pois bem. Dado que o tema ora analisado se centra sobretudo nos modelos de autorregulação das comunidades virtuais – pois, provedores de aplicação operantes no âmbito da rede mundial de computadores – convém se debruce sobre instrumentos de autorregulação regulada aplicáveis especificamente aos atores do meio ambiente digital.

Antes disso, porém, é preciso delimitar os fatores que favorecem a prevalência da autorregulação nos serviços de internet e, especificamente, das comunidades virtuais, o que também servirá para justificar como o sistema de autorregulação regulada afigura-se, hodiernamente, como o ideal em face das complexidades do meio ambiente digital.

## 2.5 FUNDAMENTOS DA AUTORREGULAÇÃO REGULADA DOS SERVIÇOS DE INTERNET E DAS COMUNIDADES VIRTUAIS: FATORES QUE APONTAM PARA A NECESSIDADE DE AUTORREGULAÇÃO

Antes de efetivamente abordar quais os instrumentos efetivos para a autorregulação regulada das comunidades virtuais, convém, como antecipado, analise-se os fatores que favorecem a adoção de tal sistema como ideal para a complexidade das relações entabuladas no ambiente digital; como são a seguir expostas.

---

or even private-interest governments, it is important to emphasize that the overall responsibility for providing public goods still lies with the state. The state plays a central and active role and disposes of powers and resources which are not available to societal actors. In particular, governments may provide important incentives (the state may offer financial support or delegate power, or it may refrain from direct and potentially less effective state intervention) in order to increase the integration and organization of societal interests [...]. Moreover, public-private partnerships (or private-interest government) take place under the shadow of hierarchy (Mayntz and Scharpf, 1995), the state being capable of relying on traditional forms of intervention should there be governance failures [...].”

### **2.5.1 Obstáculos à regulação direta da internet: dissolução de fronteiras e desafios à aplicação da lei local**

Um primeiro fato a favorecer a autorregulação regulada dos serviços de internet – e, pois, das comunidades virtuais sediadas no meio ambiente digital – a dificuldade de sua regulação direta e intervencionista pelo Estado, decorrente que é na natureza global e expansiva da rede mundial de computadores.

Qual bem observa Wolfgang Hoffmann-Riem (2019, p. 536), um dos fatores determinantes que dificulta a regulação estatal direta é a dissolução dos limites territoriais causada pelas tecnologias de comunicação digital, as quais, organizadas a rigor de modo transacional, desafiam a aplicabilidade local do ordenamento jurídico nacional.

Assim explica o autor:

Não se pode deixar de perceber uma considerável dissolução de limites principalmente em termos territoriais. As tecnologias estão globalmente disponíveis e as infraestruturas comunicacionais, assim como os canais de distribuição operadas com tecnologia digital, estão organizadas em nível transnacional e muitas vezes em escala global.

[...] As dissoluções de limites do ponto de vista material representam um desafio especialmente para ordenamentos jurídicos que – como se dá em regra – pretendem, no interesse da exequibilidade da solução de problemas no marco do Direito, reduzir sua complexidade tanto quanto possível, para poder deles tratar de maneira específica em determinados setores, na maioria das vezes especializados, do ordenamento jurídico.

[...] As infraestruturas e os fluxos comunicacionais, bem como os serviços, atingem, na maioria dos casos, áreas ou territórios com organizações econômicas e políticas diferentes, com culturas jurídicas diferentes, e também com atitudes diferentes para com a pertinência e a possibilidade de interferências regulatórias. Essa heterogeneidade faz com que mesmo onde exista direito aplicável para lidar com possíveis problemas no ordenamento jurídico de cada nação, não se verifica uma efetividade do direito posto pelo Estado. (HOFFMANN-RIEM, 2019, p. 536/537).

Também nesse sentido observa Ethan Katsh (2007, p. 99), que enfatiza a dissolução de fronteiras físicas propiciada pelas tecnologias da informação e da comunicação como desafio à aplicação da lei e, pois, ao alcance da autoridade tradicional do Estado – o que força o estabelecimento de novos modelos de regulação persuasiva de conduta.

Assim resume:

O alcance e a autoridade do Estado são desafiados não apenas pela geografia e pelo movimento de um grande número de bits através das fronteiras, mas também pelos mecanismos de processamento de informações que usam tais bits para construir os complexos sistemas online com os quais interagimos diariamente. Em outras palavras, embora o fluxo de informações além-fronteiras possa enfraquecer a aplicação da lei por todos os motivos apontados por Johnson e Post, o processamento de informações conduz a níveis cada vez maiores de atividade online, novos tipos de interações online e relacionamentos online cada vez mais complexos, o que enseja questões sobre a autoridade da lei e desencadeia esforços em prol da projeção de novos meios para estabelecer padrões de comportamento e prevenir e resolver disputas. (KATSH, 2007, p. 98/99)

26

Em termos mais concretos, Thorsten Ricke (2012, p. 241) observa que a dificuldade de regulação direta da internet advém, em geral, de três fatores: a natureza descentralizada da rede; a inexistência de restrições de tempo e lugar; e a possibilidade de transmissão de informações e conteúdo independentemente de fronteiras físicas.

Tais fatores são assim explicados:

A dificuldade de regulação da Internet deriva essencialmente de três fatores:

1. A internet está estruturada de forma descentralizada, sem um ponto único de entrada ou saída. Em comparação com a transmissão unidirecional clássica, ela não depende de intermediários, como estações de transmissão. Os únicos intermediários são os “hosts” e provedores de acesso que não necessariamente influenciam ou controlam o conteúdo a transmitir. Tal construção dificulta a regulação do conteúdo. Ao invés de uma única entidade responsável pelo conteúdo disseminado on-line, deparam-se com inúmeras entidades e indivíduos a produzi-lo.
2. A internet é um sistema de comunicação bidirecional, sem restrições de horário e local. Embora um filme restrito a adultos possa ser agendado por determinado período na televisão ou diretamente comercializado, o mesmo nível de proteção dificilmente pode ser alcançado online. O conteúdo está disponível sob demanda e a verificação de idade por meio de interação ou identificação pessoal não é possível.
3. A transmissão de informações e conteúdo online não conhece fronteiras físicas. A legislação é ainda desafiada por questões difíceis de jurisdição. Como resultado, carece regulamentação extensa e eficaz pelos estados em específico. (RICKE, 2012, p. 241) <sup>27</sup>

<sup>26</sup> Tradução nossa. No original: “The state’s reach and authority, is being challenged not simply by geography and the movement of huge numbers of bits across borders but by the information processing engines that use these bits to build the complex online systems we interact with daily. In other words, while the cross-border flow of information may weaken the application of law for all the reasons Johnson and Post pointed out, information processing leads to ever increasing levels of online activity, new kinds of online interactions, and increasingly complex online relationships, all developments that raise questions about the authority of law and trigger efforts to design new means for establishing standards of behavior and preventing and resolving disputes”.

<sup>27</sup> Tradução nossa. No original: “The difficulty of regulating the internet derives from essentially three

Colabora ainda para a impossibilidade de regulação efetiva da internet o que Marcel Leonardi (2002, p. 156) bem define como “imperfeições regulatórias” inerentes à arquitetura original da internet, a saber: a “falta de informações sobre a identidade do usuário”, já que impossível verificar de pronto quem é determinada pessoa que utiliza a internet em dado momento; (a “falta de informações sobre a localização dos usuários”, já que os endereços de IP são lógicos e não físicos; e a “falta de informações sobre a conduta dos usuários”, já que o protocolo TCP/IP apenas envia pacotes de dados, mas não verifica, nesse passo, o seu conteúdo concreto.

Assim arremata o autor:

Percebe-se que a arquitetura original da Internet não contém, isoladamente, informações que possibilitam o reconhecimento de elementos de identidade: exceção no mundo físico, o anonimato é regra no âmbito da rede. E, até hoje, a autenticação em redes digitais é um dos maiores problemas que as tecnologias de segurança da informação buscam resolver. Em razão disso, uma mesma norma, dotada de razoável efetividade no mundo físico, aparente ser de difícil cumprimento na Internet.

Daí não decorre, porém, que a regulação da Internet é impossível, mas apenas que será mais facilmente alcançada por meios não convencionais. Ou seja, há necessidade governança, mas isso não necessariamente significa que ela será feita da maneira tradicional, para algo que é tão diferente. (LEONARDI, 2011, p. 157/158)

É por força de tais dificuldades que a autorregulação – sobretudo com algum amparo estatal, como é o caso de autorregulação regulada, que inclusive solve questionamentos de legitimidade – apresenta-se como instrumento mais eficiente em termos de fiscalização e adequação da atividade particular dos serviços de internet a expectativas e objetivos largamente fixados em prol do interesse coletivo.

É o que observam Anthony Ogus e Emanuela Carbonara (2011, p. 229):

Nos últimos anos, a autorregulação tem sido encarada, continuamente, como

---

factors: 1. The internet is structured in a decentralised way without a single point of entry or exit. In comparison to classic one-way broadcasting it does not rely on intermediaries such as broadcasting stations. The only intermediaries are the hosts and access providers who do not necessarily influence or control the content they are transmitting. This construction makes it difficult to regulate content. Instead of a single entity responsible for the content that is disseminated online, there are virtually countless entities and individuals offering content. 2. The internet is a system of two-way communication without restrictions of time and place. While an adult-only movie may be scheduled for a certain time on television or be sold behind the counter, the same level of protection can hardly be achieved online. Content is available on demand and age verification via face-to-face interaction or identification is not possible. 3. The transmission of information and content online does not know physical borders. Lawmaking is further challenged by difficult questions of jurisdiction. As a result, there is a lack of extensive and effective regulation by individual states”.

um melhoramento à regulação, tanto pelos governos nacionais, quanto pelas organizações internacionais, a exemplo da UE (União Europeia) e da como a UE e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) [...]. A autorregulação pode ajudar a aliviar o ônus da regulação estatal e [...] ser mais eficiente, eis que pode fazer uso melhor das informações locais e detém instrumentos mais eficazes para garantir sua aplicação.<sup>28</sup>

À luz, portanto, de características próprias, inerentes à arquitetura da rede, é que a maior flexibilidade e dinamismo dos instrumentos de autorregulação regulada possibilitam maior efetividade na prevenção de danos aos usuários e no estímulo ao incremento do funcionamento dos serviços de internet.

### **2.5.2 Vácuo Regulatório e Incompetência da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para a Regulação dos Serviços de Internet**

Em estreita linha com o defendido no item anterior, também colabora para a dificuldade de regulação direta da internet – e, pois, fortalece o apelo pela adoção de um modelo misto de autorregulação regulado – a aparente incompetência da “Agência Nacional de Telecomunicações” (Anatel) para a regulação dos serviços de internet.

A Agência Nacional de Telecomunicações, exemplo acabado do já abordado fenômeno da desestatização e “agencificação” da década de 1990, é o órgão da Administração Pública Federal indireta, vinculada ao Ministério das Comunicações sob a forma de autarquia de regime especial<sup>29</sup> (enquanto autoridade administrativa independente), com competência para regulação das telecomunicações brasileiras<sup>30</sup>.

Foi criada pela Lei n. 9.472/1997, vulgarmente chamada “Lei Geral de Telecomunicações” (LGT), elaborada em observância ao mandamento constitucional previsto no art. 21, XII e XII, “a” da Constituição da República – introduzidos pela

---

<sup>28</sup> Tradução nossa. No original: “In recent years, self-regulation has increasingly been regarded as a means of improving regulation, by both national governments and international organisations, like the EU and the OECD [...]. Selfregulation might help ease the burden of state regulation and [...] may be more efficient, since it can make better use of local information and has more effective instruments to guarantee enforcement”.

<sup>29</sup> Seu regime especial decorre da “independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandado fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira” (art. 8º, § 2º, LGT).

<sup>30</sup> As vastas atribuições da Anatel se acham arroladas no art. 19, da LGT.

Emenda Constitucional n. 08 de 1995 – via do qual se impôs a elaboração de lei para dispor acerca da organização dos serviços de telecomunicações e para criar um órgão regulador, considerando a competência da união para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, tais serviços.

Trata-se, assim, da agência reguladora “que recebeu o arcabouço institucional mais apurado [...], prévio à desestatização do setor e com uma definida divisão de competências entre os diversos agentes e órgãos públicos com competências na área” (ARAGÃO, 2004, p. 277).

No entanto, sem embargo da vasta estrutura, independência e expertise de que goza a referida autoridade regulatória, pesa, porém, grande controvérsia a respeito de sua competência para efetiva regulação dos serviços de internet.

É que nos termos da já citada Norma 004/1995, aprovada pela Portaria 148, de 31/05/1995 do Ministério de Estado das Comunicações – que (ainda) regula “o uso de meios da Rede Pública de Telecomunicações para o provimento e utilização de Serviços de Conexão à Internet” (BRASIL, 1995, online) – o “serviço de conexão à internet” (SCI) é designado como um “serviço de valor adicionado” (SVA) (item 3, “c”), assim entendido como aquele “que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações” (BRASIL, 1995, online) <sup>31</sup>.

Sucedo que por disposição expressa, e reiterada, da Lei n. 9.472/1997, o SVA não se confunde com serviço de telecomunicações. É o que se extrai, de modo indubitável, do art. 61, caput e § 1º, da LGT, assim disposto:

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. (BRASIL, 1997, online)

---

<sup>31</sup> A LGT também conceitua o SVA a par de seu art. 61, assim disposto: “Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações” (BRASIL, 1997, online).

Resta, portanto, que “Provedores de serviço conexão à internet” (PSCI) são em realidade usuários dos serviços de telecomunicações, os quais são efetivamente prestados pelas “Entidades Exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações” (EESPT). Assim se deduz também do item 5 da referida Norma 004/1995:

5. USO DE MEIOS DA REDE PÚBLICA DE TELECOMUNICAÇÕES POR PROVEDORES E USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE CONEXÃO À INTERNET

5.1. O uso de meios da Rede Pública de Telecomunicações, para o provimento e utilização de Serviços de Conexão à Internet, far-se-á por intermédio dos Serviços de Telecomunicações prestados pelas Entidades Exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações.

5.2. O Provedor de Serviço de Conexão à Internet pode, para constituir o seu serviço, utilizar a seu critério e escolha, quaisquer dos Serviços de Telecomunicações prestados pela EESPT.

5.3. Os meios da Rede Pública de Telecomunicações serão providos a todos os PSCIs que os solicitarem, sem exclusividade, em qualquer ponto do território nacional, observadas as condições técnicas e operacionais pertinentes e, também, poderão ser utilizados para:

- a) conectar SCIs à Internet, no exterior;
- b) interconectar SCIs de diferentes provedores.

5.4. As Entidades Exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações não discriminarão os diversos PSCIs quando do provimento de meios da Rede Pública de Telecomunicações para a prestação de Serviços de Conexão à Internet. Os prazos, padrões de qualidade e atendimento, e os valores praticados serão os regularmente fixados na prestação do Serviço de Telecomunicações utilizado.

5.5. É facultado ao Usuário de Serviço de Conexão à Internet, o acesso ao SCI por quaisquer meios da Rede Pública de Telecomunicações à sua disposição. (BRASIL, 1995, online).

Assim persiste, porque muito embora se assegure legalmente à Anatel prerrogativa para regular os relacionamentos entre os PSCI (e outros interessados) e os EESPT (art. 61, § 2º, LGT <sup>32</sup>), falece-lhe competência para a regulação efetiva e direta dos serviços de internet em si – ao menos a par do arcabouço legal das telecomunicações atualmente em vigência.

Como bem resume Victor Oliveira Fernandes (2018, p. 156/157), o conceito de SVA adotado pela Norma n. 004/95 “[...] é em geral vista pela doutrina como uma saída política adotada pelo Governo Federal para retirar os serviços de internet do âmbito do monopólio do sistema Telebrás”, de tal maneira que “[...] é

---

<sup>32</sup> “Art. 61. [...] § 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações” (BRASIL, 1997, online).

possível depreender que a Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, corroborou a livre iniciativa como regra no campo da prestação de serviços on-line, estabelecendo a dicotomia *teles vs. SVA*”.

Em caso concreto, colabora para tal conclusão o Parecer SEI n. 1135/2019/ME, de 16/09/2019, da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Economia, que se posicionou contrário à propostas da própria Anatel em regular as “plataformas de conteúdo audiovisual linear na internet aberta” (isto é, plataformas de *streaming*) como um “Serviço de Acesso Condicionado” (SeAC) – isto é, equivalente a serviços de telecomunicações de TV por assinatura –, dado se tratar de autêntico SVA (BRASIL, 2019, online).

Não por menos, o Relatório Final da Comissão Parlamento de Inquérito (CPI) instaurada no Senado Federal “com o objetivo de investigar e apurar a utilização da Internet para a prática de crimes de ‘pedofilia’, bem como a relação desses crimes com o crime organizado” (resumidamente alcunhada “CPI da Pedofilia”) recomendou à Anatel, dentre outros, “[...] a realização de estudos com vistas a incluir, em suas atribuições, a fiscalização de empresas do setor de Internet, notadamente em razão da tendência tecnológica de convergência entre os diversos meios de comunicação (SENADO FEDERAL, 2010, online).

Ora, deduz-se da recomendação que a própria Casa Alta do Parlamento Federal reconhece, ao menos indiretamente, que a Agência ainda carece de competência para fiscalização de empresas prestadores dos serviços de internet; daí se confirmando o já apontado vácuo regulatório.

Conste, a propósito, que referido vácuo não é suprido pela existência de outras autoridades e entes como o “Comitê Gestor da Internet no Brasil” (CGI.br) - criado pelo Decreto n. 4.829/2003 – ou a “Autoridade Nacional de Proteção de Dados” (ANPD) – esta nos moldes que a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) atualmente lhe confere – visto carecem do regime jurídico especial que as permita se qualificar como órgãos revestidos de efetiva competência e poderes regulatórios.

### 2.5.3O Resgate da Concepção Econômica Liberal e a Valorização da Autorresponsabilidade pela Declaração de Direitos da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019)

Também favorece, em terreno pátrio, a opção pelo sistema de autorregulação regulada (dos serviços de internet em geral e das comunidades virtuais em específico) a introdução da recente Lei n. 13.874/2019, que institui a chamada “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica” e estabelece garantias de livre mercado.

A nova legislação, convertida a partir da Medida Provisória n. 881/2019, acaba por resgatar ideias típicas da tradição do liberalismo econômico, pautada que é pelo entendimento da liberdade nos sentidos positivo e negativo.

Antes, porém, da breve análise que se pretenda da sobredita lei (alcançada, vulgarmente, “Lei da Liberdade Econômica”), convém analisar-se, ainda que de modo ainda mais ligeiro (visto que não se trata do objetivo preponderante do trabalho), o conceito da liberdade (inclusive econômica) subjacente à doutrina do liberalismo, bem como a concepção econômica da referida escola de pensamento.

De proêmio, a definição do que seja o liberalismo é tarefa árdua. Autores da estirpe de Norberto Bobbio (2004, p. 286) admitem a pluralidade de acepções do termo <sup>33</sup>, o que dificulta sobremaneira uma construção semântica ampla o suficiente. Como apontam Lênio Luiz Streck e José Luiz Bolzan de Moraes (2003, p. 52), só na sua acepção político-econômica já se vislumbra uma difusão conceitual inafastável:

[...] O que a palavra liberal geralmente significa na Europa continental e na América Latina é algo de muito diverso do que significa nos EUA. Desde o New Deal de Roosevelt, o liberalismo americano adquiriu, nas festejadas palavras de Richard Hofstadter, ‘um tom social democrático’. O liberalismo nos EUA aproximou-se do liberal-socialismo – uma preocupação igualitária que não chega ao autoritarismo estatal, mas que, no entanto, prega uma ação estatal muito além da condição mínima, de vigia noturno, exaltada pelos velhos liberais. <sup>34</sup>

<sup>33</sup> De fato, segundo Bobbio (*et al*, 2004, p. 686), “a definição de liberalismo como fenômeno histórico oferece dificuldades específicas, a menos que queiramos cair numa história paralela dos diversos Liberalismos ou descobrir um Liberalismo ‘ecumênico’, que não têm muito a ver com a história”. Conforme o filósofo (*idem*), esta dificuldade se põe em virtude de uma “tríplice ordem de motivos”: (I) a história do Liberalismo conecta-se à (história) da Democracia; (II) o Liberalismo manifesta-se em países e momentos históricos diferentes; e (III) em cada país o Liberalismo enfrentou problemas específicos, cuja solução, ao fim e ao cabo, acabou por determinar seu concreto conteúdo e fisionomia.

<sup>34</sup> Bem ressalva von Mises (2010, p. 33) que apesar de sua expansão o programa liberal nunca foi

Para Bobbio (1995, p. 07), o liberalismo é “uma determinada concepção de Estado, na qual o Estado tem poderes e funções limitadas, e como tal se contrapõe tanto ao Estado absoluto quanto ao Estado que hoje chamamos de social”. Pauta-se, portanto, na ideia de limites: “[...] é uma doutrina do Estado limitado tanto com respeito aos seus poderes quanto às suas funções” (BOBBIO, 1995, p. 17).

Ao menos em suas origens, o Estado liberal de um modo geral teve por moto a conhecida expressão “*laissez faire, laissez aller, laissez passer*”<sup>35</sup> (“deixai fazer, deixai ir, deixai passar”), que ilustra sua característica abstenção relativamente às questões mais internas das áreas econômica, política e social, em prol da preservação das liberdades individuais, que, nesse contexto, deveriam se desenvolver autonomamente. Significa dizer que, à luz dos ideais do liberalismo, ao Estado cumpriria apenas cuidar da ordem pública (Locke), proporcionando um aparato policial, defendendo as instituições e protegendo-se contra agressões internacionais (TAVARES, 2003, p. 50)<sup>36</sup>.

Daí não se instruir por principiologia estanque, já que, segundo Friedrich Hayek (2010, p. 42), “[...] os princípios básicos do liberalismo não contêm nenhum elemento que o faça um credo estacionário, nenhuma regra fixa e imutável”. Ele (o liberalismo) simplesmente se puta no “princípio fundamental segundo o qual devemos utilizar ao máximo as forças espontâneas da sociedade e recorrer o menos possível à coerção pode ter uma infinita variedade de aplicações” (idem).

Essa natureza ideológica abstenteísta, típica do liberalismo, confere ao seu conceito de liberdade um traço também negativo – não no sentido pejorativo, mas sim oposto à uma atuação positiva, de não intromissão.

Portanto, a concepção liberal de liberdade é essencialmente a negativa, no sentido que Isaiah Berlin (1998, p. 246) classifica como de ausência de impedimentos:

---

aplicado efetivamente por inteiro: “[...] Mesmo na Inglaterra, que tem sido chamada a terra natal do liberalismo e um país liberal modelo, os proponentes das políticas liberais nunca lograram alcançar todos os seus propósitos. No resto do mundo, apenas partes do programa liberal foram adotadas, enquanto outras, não menos importantes, foram rejeitadas de princípio, ou descartadas após algum tempo. Será apenas com um certo exagero que se pode afirmar ter o mundo, alguma vez, vivido uma era liberal. Nunca se permitiu que o liberalismo fluísse totalmente”.

<sup>35</sup> Aforismo atribuído a Vincent de Gournay, comerciante francês do século XVI.

<sup>36</sup> Observa-se nesse quesito a influência lockiana no pensamento liberal: o Estado exerce, basicamente, a função de guardião, zelando pela aplicação dos direitos individuais (especialmente, por óbvio, a liberdade), mesmo aqueles já conquistados no Estado de natureza.

A liberdade política, neste sentido, é muito simplesmente a área dentro da qual um homem pode agir sem ser impedido por outros. Se eu for impedido por outros de fazer o que poderia fazer se assim não fosse, nessa medida eu não sou livre; e esse área for restringida por outros homens para lá de um determinado mínimo, poder-se-á dizer que sou coagido ou, até, oprimido.

Ainda conforme a sistematização de Berlin, a liberdade também pode ser compreendida num sentido positivo, referente a capacidade de autodeterminação do indivíduo por força de autonomia da vontade. Como explica Cesar Augusto Ramos (2011, p. 47), esse conceito de liberdade é positivo, “[...] porque indica a presença de uma faculdade de volição que decide (a vontade autônoma), mediante a qual o indivíduo age e escolhe sempre de acordo com as preferências racionais sobre como ele deve, livremente, viver”<sup>37</sup>.

Nesses termos, o modelo econômico apregoadado pelo liberalismo se pauta, em síntese, sobre os pilares máximos da propriedade privada, bem como da economia de mercado livre do excesso do controle estatal, com plena liberdade contratual (STRECK e MORAIS, 2003, p. 55). Desse modo, se, de um lado, lega-se ao Estado a estrita função de guardião, ao mercado, doutro, assegura-se desenvolver-se livremente, isto é, “sem interferência do Estado, salvo para prestar a necessária segurança e para atuar naqueles setores nos quais não haveria interesse para a iniciativa privada” (TAVARES, 2003, p. 50).

Em suma: o liberalismo caracteriza-se pela defesa do princípio básico pelo qual “o desenvolvimento econômico deveria fazer-se em conformidade com as leis naturais do mercado, sem os grilhões anteriormente postos pelo Estado” (FONSECA, 1995, p. 174).

Não por menos, a estruturação econômica do pensamento liberal tem por eixo fundamental a *livre iniciativa* do indivíduo, imprescindível à sua própria expressão e dignidade enquanto homem, porquanto cabe-lhe “[...] imprimir um destino à sua vida, uma escolha, a expressão de sua capacidade, e isso tudo só é conseguido através da liberdade que se reserva a cada um para poder exercer a individualidade econômica” (BASTOS, 2010, p. 452).

---

<sup>37</sup> No entanto, a concepção de liberdade positiva é desprezada no pensamento de Berlin como retrógrada, eis que “supõe uma noção potencialmente disciplinadora de uma vontade não adequada à concepção do bem comum, definido por um ‘eu’ superior e transcendente, ao qual os indivíduos devem submeter-se por meio de mecanismos de integração das vontades particulares” (RAMOS, 2011, p. 48).

Assim, a preservação da liberdade individual e, pois, da livre iniciativa possibilita a cada indivíduo enriquecer-se pelo próprio esforço e, ao fazê-lo, beneficiar igualmente a sociedade na qual se insere. Essa relação quase simbiótica entre indivíduo e sociedade pautados pelos valores da liberdade individual de iniciativa é assim explicada por Adam Smith, teórico seminal do liberalismo econômico:

Todo o indivíduo está, o tempo todo se esforçando para encontrar o emprego mais vantajoso para qualquer capital que possa controlar. Ele tem em vista sua própria vantagem, e não da sociedade, mas o estudo de sua própria vantagem, de forma natural, ou como deve ser, leva-o a preferir investir naquilo que é mais vantajoso para a sociedade. Em primeiro lugar, todo indivíduo procura empregar seu capital o mais próximo possível de sua casa e, por consequência, no apoio à indústria doméstica, contanto que ele seja muito inferior aos lucros ordinários do capital. [...] Em segundo lugar, todo indivíduo que emprega seu capital no suporte da indústria doméstica necessariamente procura direcionar essa indústria para que sua produção tenha o maior valor possível.

[...] Como todo indivíduo, portanto, tenta o máximo que pode empregar seu capital no suporte da indústria doméstica, e assim direcionar essa indústria para que sua produção atinja o máximo valor, todo indivíduo necessariamente trabalha para tornar a renda anual da sociedade a maior possível. Ele geralmente, de fato, não tem a intenção de satisfazer o interesse público, nem tem ideia do quanto o está satisfazendo. (SMITH, 2009, p. 346/347) <sup>38</sup>

No entanto, sabe-se que liberalismo econômico atomista e puro, nos contornos apregoados pelos teóricos da tradição liberal, não sobreviveu às circunstâncias históricas, sobretudo a partir do advento da Revolução Industrial e, de modo mais agudo, com a crise econômica de 1929 no período entreguerras – episódio que documenta a incapacidade do sistema econômico liberal de restabelecer o equilíbrio com a naturalidade que se pressupunha ser seu valor fundamental (TAVARES, 1935, p. 129) <sup>39</sup>.

---

<sup>38</sup> Também assim apontam as postulações acerca do “cálculo utilitário” de Jerermy Bentham, bem como a ideia de “autointeresse esclarecido” apregada por John Stuart Mill, como explicam Lênio Luiz Streck e José Luiz Bolzan de Moraes (2003, p. 56): “Outro dos formuladores liberais foi J. Bentham, com seu utilitarismo, onde qualquer objeto tem a sua utilidade, sendo esta um atributo subjetivamente dado, e o propósito da vida é satisfazer o prazer e evitar a dor – o que caracteriza o cálculo utilitário –, tirando, cada um, o maior proveito possível e imediato que lhe estiver ao alcance. Para John Stuart Mill, o autointeresse esclarecido permitiria alguém recusar um prazer imediato para aproveitar um outro ainda maior mais tarde, demonstrando esclarecimento. As concessões aparecem como estratégia para evitar o risco de se perder tudo. Para ele, há qualidades intrínsecas em determinados objetos, o que lhes atribuiria um valor próprio e diverso dos demais. Os utilitaristas, particularmente Mill, depositaram suas esperanças na educação, na sabedoria e autocontenção das classes médias, sendo obrigação do Estado dar educação, cuja função seria esclarecer o autointeresse em termos de valores e considerações coletivas, grupais, sociais e nacionais. A educação transformaria uma sociedade essencialmente hedonista em um corpo de cidadãos conscientes de suas obrigações para com o grupo social”.

<sup>39</sup> Hayek (2010, p. 43) também atribui o declínio dos ideais do liberalismo econômico com uma

Passa-se, então, a admitir a necessidade de intervenção estatal, ainda que mínima, no mercado e na economia, mediante ordens e proibições sobre o direito de propriedade e seu exercício. Nesse cenário,

[...] a liberdade contratual e econômica, símbolos da doutrina liberal, é fortemente reduzida pela inserção do Estado como ator do jogo econômico, atuando no e sobre o domínio econômico, e, em um sentido mais amplo, do jogo social como um todo. Esta atuação, todavia, não irá se limitar à simples normatização, mas irá se espalhar pela participação efetiva e positiva do poder público no âmbito do mercado capitalista como agente econômico privilegiado. (STRECK e MORAIS, 2003, p. 59)

Tal transformação, que veio a culminar na doutrina do intervencionismo, é assim explicada por Ludwig von Mises (2010, p. 18/19):

[...] A propriedade pública dos meios de produção nada mais é do que socialismo, ou comunismo. Entretanto, o intervencionismo não pretende ir tão longe. Não procura eliminar a propriedade privada da produção, mas apenas limitá-la. Por um lado, considera a propriedade privada ilimitada prejudicial à sociedade, e, por outro, considera que uma ordem baseada apenas na propriedade pública não é totalmente viável, pelo menos por enquanto. Procura, portanto, criar uma terceira ordem: um sistema social intermediário entre a propriedade privada e a propriedade pública. Desta forma, procura evitar os “excessos” e males do capitalismo, mantendo, contudo, as vantagens da iniciativa e indústria privadas, que o socialismo não pode gerar.

No entanto, também a intervenção do Estado, agravada *pari passu*, veio a se revelar perniciosa com o agigantamento da estrutura do poder às custas da iniciativa privada, dando luz ao um modelo de Estado Providência incapaz de se manter. É o que explica Phillip Gil França (2008, p. 114), ao tratar da política providencialista vigente em terras nacionais a partir do regime do “Estado Novo” imposto em 1937 pelo então Presidente Getúlio Vargas e também por ocasião do “estatismo” que norterou em grande parte o governo ditatorial militar de 1964/1985:

[...] essa política, ao longo do tempo, apenas gerou o crescimento desordenado e a insustentabilidade da máquina administrativa, pois a Administração viu-se obrigada a arcar com ônus impraticáveis e sem perspectiva de recuperação de bônus que a sustentasse [...]. Entre outros

---

impaciência generalizada para com o “[...] progresso necessariamente lento de uma política que visava à gradativa melhoria do arcabouço institucional de uma sociedade livre”, dependente de uma “[...] maior compreensão das forças sociais e das condições mais favoráveis ao seu bom funcionamento”

fatores que revelaram a bancarrota estatal, frisa-se a crise financeira, uma vez que o Estado afundou-se em suas dívidas externa e interna para – no mesmo sentido – empurrar o problema de manutenção da máquina pública para frente. (FRANÇA, 2008, p. 114) <sup>40</sup>

Ao cabo, portanto, de calamitosas experiências, veio finalmente a se conciliar com o pensamento econômico liberal – embora com alguma intervenção estatal minimizada – a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, que no rumo do processo de desestatização iniciado há três décadas de combate à inflação e ao dispêndio estatal, volta a devolver merecido protagonismo e liberdade da iniciativa privada.

Nesse sentido, a Lei n. 13.874/2019 se centra na ideia básica de que a liberdade econômica, notadamente a proteção da propriedade privada, é decisivo para o bem-estar coletivo. Desse modo, como consta na exposição de motivos da então MP n. 881/2019 – originária da lei, embora com necessárias modificações por ocasião de sua conversão – a novel legislação propõe “[...] medidas de controle e diminuição do aparelho burocrático” que visam “[...] aproximar o Brasil do mesmo ambiente de negócios de países desenvolvidos” e “[...] empoderar o Particular e expandir sua proteção contra a intervenção estatal, ao invés de simplesmente almejar a redução de processos que, de tão complexos, somente o mapeamento seria desgastante e indigno” (BRASIL, 2019, online).

Destaca-se nesse intento a elevada valorização do legislador quanto à autonomia da vontade e à autorresponsabilidade individual, bem como seu zelo para garantir a intervenção subsidiária e absenteísta do Estado nos negócios jurídicos e na

---

<sup>40</sup> Hayek (2010, p. 16) de há muito advertiu para os males econômicos que adviriam do modelo de Estado providenciário: “Essa mistura de ideais contraditórios e com frequência inconsistentes que, sob o rótulo de Estado providenciário, em grande parte substituiu o socialismo como objetivo dos reformadores, precisa ser analisada com discernimento, se não quisermos que seus resultados sejam semelhantes aos do socialismo extremado. [...] A tendência crescente para confiar em coerções e discriminações de procedência administrativa, em casos em que a modificação de normas legais de ordem geral poderia, talvez mais lentamente, atingir a mesma meta, bem como para recorrer a controles estatais diretos ou para criar entidades monopolísticas onde o uso judicioso de incentivos financeiros poderia atrair esforços espontâneos constituem ainda um legado poderoso da era socialista, o qual talvez ainda influencie a política por muito tempo. Exatamente porque nos próximos anos as ideologias políticas não parecem propensas a visar um objetivo definido com clareza, mas reformas esparsas, afigura-se agora da maior importância uma compreensão plena do processo mediante o qual certas medidas podem destruir as bases de uma economia de mercado, e asfixiar gradualmente o poder criador de uma civilização livre. Só compreendendo por que e como certo tipo de controle econômico tende a paralisar as forças propulsoras de uma sociedade livre, e que espécie de medidas são em particular perigosas nesse campo, poderemos esperar que as experiências sociais não nos conduzam a situações que ninguém entre nós deseja”.

atividade econômica em geral.

Tais objetivos são cumpridos, *de lege lata*, mediante enunciados declaratórios como, v.g., a “presunção de boa-fé quanto aos atos praticados no exercício da atividade econômica”, em relação aos quais eventuais dúvidas interpretativas serão solucionadas de modo a preservar a autonomia privada, salvo disposição legal em sentido contrário (art. 3º, V), bem como à “garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes”, de modo que as normas legais pertinentes serão aplicadas apenas de modo supletivo ao avençado, com exceção das de ordem pública (art. 3º, VIII).

No entanto, longe de se limitar a meros enunciados normativos limitados à própria lei – para não cair em vala de mera “carta de boas intenções”, desprovida de eficácia prática – a Lei n. 13.874/2019 também cuidou de imprimir modificações à legislação civil que impactam sobremaneira o Direito Negocial. Nesse critério destaca a atual redação do art. 133, § 1º do Código Civil que inclui quatro cânones interpretativos para os negócios jurídicos <sup>41</sup>, sem embargo de garantir aos contratantes, conforme disposição de seu § 2º, autonomia para “livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei” (BRASIL, 2019, online).

O prestígio à autonomia negocial – enquanto “[...] noção substitutiva do conceito de autonomia privada, por melhor traduzir o poder conferido aos particulares para deflagrarem negócios” (TEPEDINO, 2014, p. 11) – é também conferido a par da inclusão do art. 421-A ao *Code*, que estabelece uma presunção de paridade e simetria dos negócios jurídicos, bem como garante parâmetros de revisão e interpretação das cláusulas contratuais pelos respectivos negociais. *In verbis*:

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

---

<sup>41</sup> “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; III - corresponder à boa-fé; IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração”.

- I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;
  - II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e
  - III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.
- (BRASIL, 2019, online)

Não obstante os dispositivos concernentes à autonomia negocial, a novel lei – ainda em prol da liberdade no exercício da atividade econômica e da subsidiariedade e excepcionalidade da intervenção do Estado nos empreendimentos privados e suas contratações – também busca atenuar os impactos da regulação estatal direta, exigindo da Administração a realização de análise de impacto regulatório (AIR) <sup>42</sup> antecipadamente à edição ou modificação de qualquer ato normativo de interesse dos agentes econômicos ou dos usuários dos serviços prestados pelos primeiros (art. 5º <sup>43</sup>).

Ao exigir estudos prévios de impacto regulatório, nota-se, hodiernamente, uma sensível preocupação do legislador para com eventuais excessos e custos econômicos da regulação estatal direta, impactantes que são ao setor privado regulado dado o “pantagruélico apetite” normativo dos entes reguladores nacionais, pródigos que são na edição de atos dessa ordem <sup>44</sup>.

Nesse cenário, o dinamismo e efetividade do sistema de autorregulação regulada se revelam paliativos viáveis ao descrédito enfrentado pela regulação direta, ensejando governança conjunta entre atores públicos e particulares, de modo a

---

<sup>42</sup> A análise de impacto regulatório consiste em “[...] um processo que envolve a avaliação dos efeitos atuais e futuros da regulação, por meio do planejamento e da participação social, conferindo maior legitimidade para as políticas regulatórias” (OLIVEIRA, 2018, p. 590).

<sup>43</sup> “Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prEstados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada” (BRASIL, 2019, online).

<sup>44</sup> A controvérsia a respeito do poder normativo das agências reguladoras observa Maria Sylvania Zanella Di Pietro (2019, p. 1.604): “Das características que vêm sendo atribuídas às agências reguladoras, a que mais suscita controvérsias é a função reguladora, exatamente a que justifica o nome da agência. Nos dois tipos de agências reguladoras, a função reguladora está sendo outorgada de forma muito semelhante à delegada às agências reguladoras do direito norte-americano; por outras palavras, a elas está sendo dado o poder de ditar normas com a mesma força de lei e com base em parâmetros, conceitos indeterminados, standards nela contidos”.

garantir o cumprimento de tarefas de interesse coletivo pelos atores privados sem recorrer a políticas estatais excessivamente intervencionistas (e, pois, custosas e ineficientes).

### **3 COMUNIDADES VIRTUAIS: FUNDAMENTOS, CONFORMAÇÃO CONCEITUAL, ELEMENTOS, CARACTERÍSTICAS, ESPÉCIES E NATUREZA JURÍDICA**

Assentado o conceito de autorregulação e demonstrados os fatores que, dentre os vários ajustes autorregulatórios disponíveis, apontam para o favorecimento do sistema de autorregulação regulada para os serviços de internet (e das comunidades virtuais, por conseguinte), é forçoso, então, compreender o que efetivamente se entende como comunidade virtual e de que potenciais formas tais agrupamentos podem se projetar de modo tangível.

Assim, neste capítulo principia-se por expor que a dinâmica ínsita e subjacente ao desenvolvimento da internet – enquanto sistema socio-tecnológico – foi fonte natural para o aparecimento e exponencial desenvolvimento das comunidades virtuais, dada a inerente necessidade de seus usuários em se auto-organizarem.

Com isso, pode-se então construir, com alguma objetividade e a partir de elementos adiante dispostos, um conceito efetivo de comunidades virtuais; o que permitirá, em seguida, definir as características comuns e as espécies possíveis de comunidades – classificadas, tipologicamente, de acordo com critérios devidamente talhados –, bem como esclarecer a respectiva natureza jurídica a par da normatização regulatória e da legislação especial de regência (isto é, a Norma 004/1995 do Ministério das Comunicações e o Marco Civil da Internet).

#### **3.1 A NATUREZA AUTO-ORGANIZADA DA INTERNET ENQUANTO SISTEMA SÓCIO-TECNOLÓGICO: FUNDAMENTO ENSEJADOR DAS COMUNIDADES VIRTUAIS**

Antes de efetivamente delimitar o conceito de comunidade virtual – e os elementos que assim o qualificam e compõem – é preciso compreender que sua existência decorre um imperativo comportamental que permeia a gênese da internet, a saber: sua inerente natureza auto-organizada, o que decorre de seu funcionamento como um inescapável sistema socio-tecnológico.

De fato, conforme proposição de Christian Fuchs (2003, p. 09), a internet consiste em uma parte tecnológica e outra social, ambas com caráter de *rede* e que assim compõem um “sistema sócio-tecnológico”: a estrutura tecnológica a funcionar

como um meio de comunicação em massa que produz e reproduz ações comunicativas em rede, e é ao mesmo tempo produzido e reproduzido por ações comunicativas.

Para compreender este caráter misto e quase orgânico da internet, necessário se faz, de modo preliminar, estabelecer sua origem técnica – o que servirá de premissa para a defesa da natureza auto-organizada da rede mundial de computadores.

Historicamente, a internet, como hoje se conhece, originou-se do estabelecimento, em 1969, das bases do sistema *ARPAnet* (“*Advanced Research Projects Agency Network*”) pelo instituto de pesquisa “*Research and Development Corporation*” (RAND), vinculado à Força Área dos Estados Unidos da América e, pois, ao Departamento de Defesa (DOD) daquele País.

Idealizada no auge das tensões da Guerra Fria, a *ARPAnet* foi pensada como uma rede (*network*) de comunicações baseada num sistema descentralizado que permitiria a interligação entre as bases de dados computadorizadas de diferentes centros de pesquisa militar dispostos pelo território norte-americano, capaz de resistir à eventualidade de um ataque da então União Soviética (FONSECA FILHO, 1999, p. 106).

Sua idealização enquanto “rede”<sup>45</sup> de comunicações só foi possível a partir do desenvolvimento da tecnologia de comutação de pacotes (*packet switching*), idealizado pelo engenheiro Paul Baran em conjunto com outros pesquisadores de instituições dedicadas à pesquisa bélica, como J.C.R. Licklider, Leonard Kleinrock, Lawrence Roberts, Donald Davies e Roger Scantlebury (FONSECA FILHO, 1986, p. 107).

Pelo referido sistema de comutação de pacotes, Paul Baran propugnou que um determinado conjunto de informações (portanto, *dados*) poderia ser fracionado em partes (isto é, os chamados *pacotes*, ou *unidades de transferência de informação*), as quais então comportariam transmissão individual (*fluxo de dados*) por caminhos diferentes (chamados *nós*) da mesma rede de computadores. Com isso, permitir-se-ia que cada pacote (isto é, fração de dados) fosse transmitido pelo menor nó/caminho

---

<sup>45</sup> A ideia de rede como ínsita ao funcionamento da internet está estampada na sua concepção descentralizada, qual uma “teia de aranha”. Disto decorre a utilização do prefixo mundial “WWW”, equivalente a “*World Wide Web*”.

disponível, de modo independente dos outros pacotes do fluxo de informações (LEONARDI, 2011, p. 208).

A *ARPAnet*, assim, revelou-se como a primeira autêntica rede de comunicações descentralizada, redundante e digital que, pelo sistema de comutação de pacotes, interligou computadores sediados nas Universidades de Stanford, Los Angeles, Santa Barbara e Utah – da costa lesta à oeste dos EUA –, cada qual com seus respectivos centros de pesquisa militar.

Com a criação da *ARPAnet* e da tecnologia subjacente, outras universidades e institutos de pesquisa, inclusive de países da esfera aliada dos EUA, passaram a desenvolver suas próprias redes de computadores por comutação de pacotes. Tal circunstância forçou o desenvolvimento de uma “linguagem” comum entre todos os sistemas, o que sucedeu com a criação do protocolo *TCP/IP* (“*Transmission Control/Internet Protocol*”) no fim da década de 1970.

A complexidade desta linguagem “básica” – vigente até hoje no âmbito da internet – é assim explicada por Marcel Leonardi (2011, p. 208):

O Protocolo de Controle de Transmissão (TCP) divide os dados a ser transmitidos em pequenos pedaços chamados de pacotes e, após efetuada a transmissão, reúne-os para formar novamente os dados originariamente transmitidos. O Protocolo de Internet (IP) adiciona a cada pacote de dados o endereço do destinatário, de forma que eles alcancem o destino correto. Cada computador ou roteador participante do processo de transmissão de dados utiliza o endereço constante dos pacotes, de forma a saber para onde encaminhar a mensagem.

Cada pacote de dados é enviado a seu destino pela melhor rota possível, a qual pode ou ter sido utilizado pelos demais. Com isso, ainda que os pacotes de informações não trafeguem pelos mesmos caminhos, todos chegarão ao mesmo destino, onde serão reunidos. É isso que faz com que a Internet seja eficiente e permite o acesso simultâneo de milhões de usuários, pois o tráfego de dados é automaticamente balanceado entre as rotas que se encontram disponíveis [...].

Com o estabelecimento do protocolo *TCP/IP*, permitiu-se um amplo desenvolvimento da internet até o advento de seu incipiente emprego para fins comerciais, a partir da década de 1990, quando deixou de figurar como instrumento de estrito interesse militar.

Dessa maneira, tem-se a internet, em seu contorno atual, como

[...] a interligação de redes de computadores espalhadas pelo mundo, que passam a funcionar como uma só rede, possibilitando a transmissão de dados, sons e imagens de forma rápida. Essa interligação de redes pode ser feita por sistema telefônico de dados de cobre ou de fibras óticas por transmissão via ondas de rádio ou via satélite, por sistema de televisão a cabo etc.. O usuário a ela se conecta, geralmente, por intermédio de um aparelho conhecido por modem, associado à utilização de programas de computador com essa finalidade. (TEIXEIRA, 2015, p. 25)

Aliás, a propósito de conceituação, o próprio Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) – abordado no item 4.4 adiante – optou por consagrar definição legal (senão demasiado genérica) da internet, assim considerada, para seus fins, como “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes” (art. 5º, I) (BRASIL, 2014, online).

Comparativamente, e ainda em termos normativos (porém em grau inferior), a “vetusta” Norma 004/1995 do Ministério das Comunicações cognomina a internet, de modo mais completo, como o “nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o ‘software’ e os dados contidos nestes computadores” (item 3, a) (BRASIL, 1995, online).

Pois bem. Estabelecidas tais premissas técnicas, pode-se compreender, como já dito, que a internet é tanto infraestrutura tecnológica quanto comunicacional e social, ambas com caráter de rede; o que lhe confere o já apontado caráter de *sistema sócio-tecnológico*, no qual a parte tecnológica permite e limita a comunicação humana e é ela própria produzida e permanentemente reproduzida pela parte humana comunicacional (da internet) (FUCHS, 2003, p. 09).

Como explica Christian Fuchs (2003, p. 10), a estrutura da rede de mundial de computadores muda dinamicamente, porque páginas e sites <sup>46</sup> aparecem, desaparecem e reaparecem em formas alternativas. Assim, a real extensão da internet não pode ser efetivamente mensurada: quando um novo site é criado, passa a ser incorporado à *World Wide Web (WWW)* e automaticamente aumenta a extensão da rede, porque para ser “visto” passa a ser referenciado em outras páginas com a

---

<sup>46</sup> Um site ou um sítio eletrônico é “[...] uma área dentro um servidor de internet que pode ser visitado por qualquer usuário conectado à rede”, sendo dotado de um nome (endereço eletrônico) pelo qual pode ser encontrado (ROVER, 2006, p. 36).

qual se liga mediante links – como sucede, em grande parte, com os motores de busca (v.g., Google, Bing, Yahoo, dentre outros).

Disto decorre a afirmação de Pierre Levy (1999, p. 161/162) de que a rede mundial de computadores é um *fluxo*, que compara, metaforicamente, a um “dilúvio de informações”:

Sem fechamento dinâmico ou estrutural, a *Web* também não está congelada no tempo. Ela incha, se move e se transforma permanentemente. A *World Wide Web* é um *fluxo*. Suas inúmeras fontes, suas turbulências, sua irresistível ascensão oferecem uma surpreendente imagem da inundação de informação contemporânea. Cada reserva de memória, cada grupo, cada indivíduo, cada objeto pode tornar-se emissor e contribuir para a enchente. A esse respeito, Roy Ascott fala, de forma metafórica, em segundo dilúvio. O dilúvio de informações. Para melhor ou pior, esse dilúvio não será seguido por nenhuma vazante. Devemos, portanto, nos acostumar com essa profusão e desordem. A não ser em caso de catástrofe natural [...] nenhuma autoridade central nos levará de volta à terra firme nem às paisagens estáveis e bem demarcadas anteriores à inundação.

Nisto reside, enfim, a auto-organização da rede, porque ao surgirem novos conteúdos – advindos, a seu turno, de conteúdos anteriores –, a internet está em contínua expansão, movimento e transformação. No entanto, tal auto-organização não decorre de um processo exclusivamente tecnológico, mas depende, sobretudo, da imprescindível ação ativa de atores humanos especializados (usuários) dedicados à sua expansão.

Com efeito,

[...] esse advento e auto-organização da Rede Mundial de Computadores não é um processo puramente tecnológico, mas demanda atores humanos ativos e especializados que criem sua estrutura, links, novos sites, etc. e naveguem na Rede. Sem seres humanos, a Rede é uma entidade mecânica morta que não é auto-organizada. Só se pode cogitar da auto-organização da Rede Mundial de Computadores quando encarada não apenas como um sistema tecnológico, mas sim enquanto um sistema sócio-tecnológico no qual os seres humanos fazem uso de um meio tecnológico para fins de comunicação. A Rede cresce e se auto-organiza apenas através da atividade humana. (FUCHS, 2003, p. 10/11) <sup>47</sup>

---

<sup>47</sup> Tradução nossa. No original: “[...] this emergence and self-organization of the WWW is not a purely technological process, it is in need of active, knowledgeable human actors who create the structure of the WWW, links, new websites, etc. and browse the web. Without human beings, the Web is a dead mechanical entity that is non-self-organizing. One can only speak of the self-organization of the WWW when one considers the WWW not a technological system, but a socio-technological system where human beings make use of a technological medium in order to communicate. The Web grows and self-

Exemplificativamente, a colaboração coletiva entre usuários para criação de produtos (softwares) de *código aberto* (*Open-Source*)<sup>48</sup> é uma das facetas concretas da natureza auto-organizada da internet. Com efeito,

A internet oferece possibilidades consideráveis de auto-organização não só aos fornecedores de serviços, mas também aos usuários como indivíduos. A auto-organização é usada de uma forma especificamente intensificada nas áreas de Open Source e Open Content, ou, de modo mais geral, de Open Innovation. A colaboração nelas possível e comum de várias pessoas é uma forma de auto-organização coletiva, emoldurada por regras sociais para isso desenvolvidas como formas de autorregulação. Com base em tais regras, o resultado de desenvolvimentos colaborativos pode ser assegurado juridicamente como serviço, com a ajuda da chamada cláusula do copyleft, de modo que este não possa ser utilizado por indivíduos para exploração comercial. A cláusula do copyleft utiliza o instrumentário da proteção estatal do direito autoral, mas inverte sua direção protetiva usual excluindo para essas obras criadas colaborativamente a utilização proprietária protegida, em si, pelo direito autoral. (HOFFMANN-RIEM, 2019, p. 542/543)

É este cenário, aliás, que revela uma mudança no padrão de uso e produção de informações na internet, na qual o usuário, longe de se limitar à simples navegação da rede, também se revela um agente ativo na fabricação do serviço ou conteúdo que consome. Trata-se do chamado *prosumidor* (*prosumer*), adjetivação célebre criada por Alvin Toffler (1980, p. 267) para designar a participação ativa do consumidor/usuário na produção, distribuição e divisão do bem de consumo<sup>49</sup>:

Pois se encararmos atentamente, encontramos o início de uma mudança fundamental na relação desses dois setores ou formas de produção entre si. Testemunhamos um desfoque progressivo da linha que separa o produtor do consumidor. Vemos o crescente significado do “prosumidor”. E além disso, encaramos uma mudança impressionante que transformará até o papel do próprio mercado em nossas vidas e no sistema mundial. (TOFFLER, 1980, p. 67)<sup>50</sup>

---

organizes only through human activity”.

<sup>48</sup> Softwares de código aberto são os programas de computador distribuídos gratuitamente e com acesso permitido ao seu código fonte, o que permite sejam estudados, alterados e aprimorados por profissionais de software nas várias organizações de usuários, sem cobrança de manutenção (STAIR e REYNOLDS, 2018, p 28). Com o tempo, os softwares *Open Source* acabam por evoluir em razão justamente da contribuição coletiva de seus usuários. O navegador Mozilla/Firefox e o sistema operacional Linux são exemplos de programas de código aberto.

<sup>49</sup> Admitindo-se a figura do *prosumidor* (*prosumer*), cogita-se também da existência de *prosumo* (*prosumption*), isto é, o fruto da criação ou do valor agregado pelo *prosumerismo*, que resulta aglutinação de produto e consumo.

<sup>50</sup> Tradução nossa. No original: “For if we look closely we find the beginnings of a fundamental shift in the relationship of these two sectors or forms of production to one another. We see a progressive blurring of the line that separates producer from consumer. We see the rising significance of the prosumer. And

A atuação do usuário *prosumidor* – que favorece o espírito auto-organizado da internet com a atuação humana sobre a estrutura tecnológica – pode ser bem ilustrada a partir da dinâmica da relação entre usuários e provedores das comunidades/sites de mídia social <sup>51</sup>, qual faz Rob Kitchin (2014, p. 129):

Por exemplo, o conteúdo de um site de mídia social é produzido e consumido simultaneamente por usuários individuais, os quais inserem comentários, enviam fotos e vídeos e participam de discussões e troca de sentimentos (“curtir” ou “não curtir” algo). Por intermédios de seus esforços coletivos, os “prosumidores” criam, agregam valor e extraem valor dos produtos ou serviços com os quais se envolvem, baseando-se no que Benkler (2006) denomina de “riqueza de redes”. De maneira geral, os “prosumidores” desempenham tal trabalho adicional com pouca ou nenhuma recompensa, obtendo prazer com a tarefa ou com um senso de empoderamento, ou economizam dinheiro/tempo à medida em que o custo do serviço é reduzido e geralmente se torna mais flexível por natureza (como serviços bancários online ou check-in para um voo doméstico). Em troca, o prestador de serviços ou o varejista recebe mão-de-obra não remunerada, juntamente com experiência, opiniões e conhecimentos e obtém informações potencialmente valiosas ao se aproximar dos clientes/clientes ou ao monetizar seus dados (Ritzer e Jurgenson 2010; Dodge e Kitchin 2013). Algumas formas de “prosumo” estão mais próximas da lógica de autoatendimento e ostentam natureza restrita – na qual os “prosumidores” desempenham o trabalho outrora prestado por empregados –, enquanto outras são mais amplas e interativas. <sup>52</sup>

Note-se, ainda, que a internet é terreno fértil para o estabelecimento de regras particulares de grupos norteados por codificações (explícitas e implícitas) próprias de autorregulação social do comportamento individual (e, reflexamente, de persuasão também coletiva), como sucedeu com a chamada *netiqueta*, adiante abordada.

Em resumo, portanto, a internet, por influência que remonta à sua

---

beyond that, we see an awesome change looming that will transform even the role of the market itself in our lives and in the world system”.

<sup>51</sup> Adiante exploradas com maior detalhamento.

<sup>52</sup> Tradução nossa. No original: “For example, the content of a social media site is simultaneously produced and consumed by individual users inputting comments, uploading photos and videos, and engaging in discussion and the Exchange of sentiment (‘liking’ or ‘disliking’ something). Through their collective efforts, prosumers create, add value to, and extract value from the products or services they engage with, drawing on what Benkler (2006) terms the ‘wealth of networks’. In the main, prosumers do this additional work for little or no recompense, either getting enjoyment from the task, or a sense of empowerment, or they save money/time as the cost of the service is reduced and often becomes more flexible in nature (such as online banking or checking-in to a flight from home). In return, the service provider or retailer receives unwaged labour, along with expertise, opinions and knowledge and gains efficiencies and potentially valuable information by getting ‘closer’ to the customers/clients or being able to monetise their data (Ritzer and Jurgenson 2010; Dodge and Kitchin 2013). Some forms of prosumption are more akin to self-service and are restricted in nature, with prosumers undertaking work that previously was undertaken by employees, while others are more open and interactional”.

gênese, é dotada de inerente auto-organização decorrente de sua natureza enquanto um autêntico *sistema sócio-tecnológico*, a projetar-se como meio de massa condutor de atividade social, conhecimento e informação produzida, reproduzida e atualizada.

Dado tal natureza ínsita, a própria dinâmica comunicacional subjacente à internet acaba, ao fim e ao cabo, por propiciar, de modo quase “orgânico”, o encontro e a reunião de usuários em agrupamentos temperados sob o compartilhamento de interesses, valores e objetivos comuns.

Tal tendência de agrupamento e reunião e senão consolidada, justamente, em forma de comunidades virtuais, que passa então a conceituar e qualificar.

### 3.2 COMUNIDADES VIRTUAIS: CONFORMAÇÃO CONCEITUAL E DEFINIÇÕES

Como demonstrado, a noção de comunidade virtual é ínsita ao fenômeno de popularização do uso da internet para o usuário doméstico médio.

Seu conceito é criação original de Howard Rheingold que as definiu, de modo amplo, como “*computer-mediated social groups*”, isto é, grupos sociais intermediados por computador (Rheingold, 2000, p. 02).

Etimologicamente, a expressão decorre na noção de comunidade enquanto denotadora do agrupamento de pessoas sob certos limites geográficos e com compartilhamento de interesses comum; porém, com o elemento *virtual* que, pelo advento das tecnologias da informação e comunicação (TICs), equivale à supressão de fronteiras físicas que enseja a interação social para além dos limites face-a-face.

É o que explica Catherine M. Ridings (2006, p. 116), que aborda inicialmente a concepção sociológica de comunidade:

Para definir uma comunidade virtual, é preciso primeiro examinar os dois termos separadamente, particularmente a definição sociológica de “comunidade”. [...] Três elementos eram comuns às definições, isto é, que a comunidade (1) era baseada em áreas geográficas, (2) incluía interação social entre pessoas e (3) detinha laços comuns como vida social, normas, recursos ou objetivos (Hillery, 1955). Assim, o termo comunidade tipicamente conota um grupo de pessoas inseridas em algum limite geográfico, como um bairro, ou talvez a subseção menor de uma cidade maior. Outras descrições contemplam a comunidade enquanto o grupo de pessoas habitantes nos

mesmos limites geográficos e que compartilham um interesse comum [...]. Portanto, os membros da comunidade acabaram reunidos tanto por força de proximidade local quanto pelo interesse comum, ainda tal interesse constituísse a própria área geográfica em que inseridos.<sup>53</sup>

Quanto ao entendimento do que seria efetivamente *virtual*, prossegue a autora:

O termo virtual, precipitado pelo advento da tecnologia da informação e comunicação (TIC) e, especificamente, da Internet, equivale a ausência de um lugar físico como lar (Handy, 1995), ou que é eletrônico ou habilitado pela tecnologia [...]. A tecnologia da informação, portanto, expandiu os meios pelos quais a interação social nas comunidades pode ser realizada. Enquanto na maior parte da existência humana a interação era estritamente limitada ao meio presencial, a interação social agora pode ser realizada virtualmente, eliminando, assim, a exigência de proximidade física para comunicação. (RIDINGS, 2006, p. 116)<sup>54</sup>

De todo modo, o conceito de Rheingold de *comunidade virtual* foi fortemente influenciado pela noção (então hipotética) de *ciberespaço*, cunhada pelo escritor William Gibson por ocasião de seu romance “Neuromancer” – lançado originalmente em 1984 –, que inaugurou o gênero literário *cyberpunk*<sup>55</sup> e é, pois, considerado como uma das 100 maiores obras da Língua Inglesa. O conceito de *ciberespaço* é, para todos os efeitos, uma antecipação primordial e rudimentar do que hodiernamente se tem como a rede mundial de computadores qualificada como a internet, sendo assim introduzido:

---

<sup>53</sup> Tradução livre. No original: “To define a virtual community, one needs to first examine the two words separately, particularly the sociological definition of “community” [...]. Three elements were common to the definitions, namely that community (1) was based on geographic areas, (2) included social interaction among people, and (3) had common ties such as social life, norms, means, or ends (Hillery, 1955). Thus the term community typically connotes a group of people within some geographic boundary, such as a neighborhood, or perhaps smaller subsection of a larger city. Further specification might have defined a community as a group of people within the geographic boundary with a common interest [...]. Therefore, members of the community were drawn together by both local proximity and common interest, even if the interest was in the geographic area itself”.

<sup>54</sup> Tradução nossa. No original: “The term virtual, precipitated by the advent of information technology, and specifically, the Internet, means without a physical place as a home (Handy, 1995), or that which is electronic or enabled by technology [...]. Information technology therefore has expanded the means by which the social interaction in communities can be accomplished. While for most of human existence interaction was strictly limited to the face-to-face medium, social interaction can now be accomplished virtually, thus eliminating the necessity of being physically close enough to communicate”.

<sup>55</sup> Trata-se de subgênero da ficção científica. Pauta-se, comumente, na suposição de um cenário futuro com grande desenvolvimento tecnológico e científico, porém, justaposto a um ambiente de declínio e caos sociais. Seu enredo é a rigor marcado pelo conflito entre mecorporações e conglomerados empresariais, substitutivas ou controladoras das estruturas e prerrogativas outrora exclusivas do Estado, seres avançados de inteligência artificial e *harkers* libertários.

O Ciberespaço. Uma alucinação consensual vivida diariamente por bilhões de operadores autorizados, em todas as nações, por crianças aprendendo altos conceitos matemáticos... Uma representação gráfica de dados abstraídos dos bancos de todos os computadores do sistema humano. Uma complexidade impensável. Linhas de luz abrangendo o não-espaço da mente; nebulosas e constelações infundáveis de dados. Como marés de luzes da cidade... (GIBSON, 2003, p. 67/68).

Sem embargo, as comunidades virtuais foram objeto de aguda expansão e desenvolvimento desde tão incipiente, e outrora reputada como distante, noção. É o que observa Howard Segal (2012, p. 198):

Quando se inaugurou o desenvolvimento das comunidades em meados dos anos 1990, as "conversas" a grandes distâncias com outras pessoas eram limitadas em escopo e conteúdo. Limitava-se a uma modesta oportunidade de desenvolver a chamada "segunda vida" [...] online. No entanto, tal panorama mudou paulatinamente e as comunidades virtuais contemporâneas são de há muito existentes, e seus membros, geralmente advindos de todo o mundo, convertem-se em amigos íntimos - independentemente de haverem se encontrado pessoalmente.<sup>56</sup>

Com efeito, com o desenvolvimento dos serviços de conexão de internet em alta velocidade, tais comunidades expandiram-se de modo crescente e "[...] acabam por ser um ponto de encontro entre pessoas com interesse em comum, sendo que algumas dessas comunidades online estão inseridas nas redes sociais" (PINHEIRO, 2013, p. 219).

De todo modo, é nestes termos que Rheingold então define as comunidades virtuais como agregações sociais que emergem da internet quando um número suficiente de pessoas mantém discussões públicas por tempo o bastante e com sentimento humano suficiente a formação de teias de relacionamento no ciberespaço (2000, p. 06).

Relevante também é a definição mais concisa de Catherine M. Ridings, David Gefen e Bay Arinze (2002, p. 273), que conceituam tais comunidades como grupos de pessoas com interesses e práticas comuns que se comunicam regularmente e por um período determinado na internet mediante localização ou

---

<sup>56</sup> Tradução nossa. No original: "When virtual communities began in the mid-1990s, "chats" with others various distances away were limited in scope and content. There was only modest opportunity to develop a so-called "second life" [...] online. But that steadily changed, and ongoing contemporary virtual communities have been around for years, with members, often from throughout the world, having become close friends—regardless of whether they have ever actually met".

mecanismo comuns.

A propósito da comunhão de interesses que qualifica as comunidades virtuais explica Pierre Levy (1999, p. 133):

Uma comunidade virtual é construída sobre as afinidades de interesses, de conhecimentos, sobre projetos mútuos, em um processo de cooperação ou de troca, tudo isso independentemente das proximidades geográficas e das filiações institucionais.

Para aqueles que não as praticaram, esclarecemos que, longe de serem frias, as relações online não excluem as emoções fortes. Além disso, nem a responsabilidade individual nem a opinião pública e seu julgamento desaparecem no ciberespaço.

Ainda, Paul Resnick e Robert E. Kraut (2011, p. 01/02) observam que o termo (embora adotem a denominação *comunidade online*, que se afigura para todos os efeitos sinônimo) se aplica a configurações sociais das mais diversas e numéricas, as quais compartilham, como traço comum, o fato de envolverem interações permanentes entre indivíduos:

Por “comunidades online” entendemos qualquer espaço virtual em que as pessoas se reúnem para conversar, trocar informações ou outros recursos, aprender, jogar ou apenas compartilharem companhia. O termo se aplica a muitas configurações sociais, de pequenos e íntimos a sites com milhões de participantes. As comunidades online podem ser suportadas por uma ampla gama de plataformas de tecnologia, de listas de e-mail a fóruns, blogs, wikis e sites de rede. O recurso comum a todas são as interações contínuas e interpessoais ao longo do tempo, algumas das quais mediadas pela tecnologia.<sup>57</sup>

Nestes termos, as comunidades virtuais são exemplificativas de uma nova faceta do conceito de meio ambiente, isto é, o meio ambiente virtual, qualificado como um direito de quinta dimensão. Como explica Tarcísio Teixeira (2015, p. 127), neste novo ambiente virtual, “[...] especialmente pelas mídias sociais, as pessoas estão encontrando novas formas de exercer a cidadania, manifestando-se e organizando-se”.

---

<sup>57</sup> Tradução nossa. No original: “By “online communities” we mean any virtual space where people come together with others to converse, exchange information or other resources, learn, play, or just be with each other. The term applies to many social configurations, from small close-knit groups to sites with millions of participants. Online communities may be supported by a wide variety of technology platforms, from email lists to forums, blogs, wikis, and networking sites. The common feature is ongoing interactions among people over time, with some of the interactions being technology mediated”.

Outrossim, pode-se afirmar que representam a concretização do conceito metafórico de “aldeia global” criado por Marshall McLuhan (1969, p. 86), isto é, a transformação do “mundo novo”, que outrora representado pela “[...] civilização especializada e fragmentada, baseada na estrutura centro-margem”, subitamente experimentou, por meio da evolução da mídia eletrônica, “[...] uma reunificação instantânea de todas as suas partes mecanizadas num todo orgânico”.

Não por menos, tais comunidades servem a uma série de finalidade e facilidades comuns às comunidades “*offline*” (isto é, sediadas em ambientes físico), como a possibilidade de compartilhamento de oportunidades e informações, a facilitação para o estabelecimento de suporte social e entretenimento, bem como benefícios específicos a seus membros, a exemplo de softwares de código aberto, análise e crítica de produtos, recomendações de consumo, dentre outros (RESNICK e KRAUT, 2012, p. 02).

### 3.3 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DAS COMUNIDADES VIRTUAIS: ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS E PLATAFORMA DIGITAL SEDE

À luz das lições de Katarina Stanoevska-Slabeva (2002, p. 72/73) é possível observar que as comunidades virtuais/online possuem dois elementos constitutivos interrelacionados: a associação de seus participantes e a plataforma digital capacitadora/sede – cada qual com tarefas e atribuições específicas.

A par dessa relação, de um lado, os membros da comunidade se comunicam por meio da plataforma digital e com isso geram conteúdo e significado comuns, histórias compartilhadas, relacionamento sociais e emoções. Ademais, obedecem a uma estrutura organizacional claramente definida, consistente em papéis e processos, bem como em regras de comunicação e participação (STANOEVSKA-SLABEVA, 2002, p. 72).

Doutro lado, o segundo componente constitutivo das comunidades virtuais – a plataforma digital que serve de sede e meio eletrônico do grupo – fornece serviços de comunicação (como funcionalidades de bate-papo ou fóruns de discussão online) que permitem a participação dos membros/usuários sem barreiras de tempo e espaço (STANOEVSKA-SLABEVA, 2002, p. 73). Outrossim, a plataforma, dada sua

capacidade computacional, permite que assuma tarefas inteligentes, como a pesquisa, organização e agregação de informações, a coordenação das comunicações (v.g., a coordenação de vendas online), bem como, com base em algoritmos específicos, a promoção das regras organizacionais da comunidade, como o controle de conteúdo e de comunicação a partir de normas previamente estabelecidas (idem).

Resumidamente, Katarina Stanoevska-Slabeva (2002, p. 73) utiliza, a pretexto de exemplo, o funcionamento da comunidade de consumidores *LetsBuyIt.com* – antigo site agregador de preços de produtos – para explicar como a plataforma digital acaba por moldar a lógica da interação entre os membros da comunidade:

[...] a plataforma propicia tanto o espaço virtual onde comunidade se encontra quanto a sua memória. Ademais, molda as comunicações entre os membros da comunidade. Os serviços de plataforma disponíveis delimitam o escopo e a forma de possíveis interações e têm um impacto significativo na construção da comunidade.

Isto pode ser ilustrado, a pretexto de exemplo, pela comunidade de compradores do “*LetsBuyIt.com*”, que oferece a compradores a possibilidade de adquirir produtos específicos com menor custo, formando comunidades de compras com um número mínimo definido de participantes. Os participantes podem ingressar em um grupo de usuários interessados na aquisição de um dos produtos oferecidos. Os membros do grupo são anônimos e cada usuário conhece apenas o número total de participantes que lá se inscreveram. Os membros dos grupos não podem comentar acerca motivo pelo qual decidiram se habilitar à compra de um produto. Os usuários eventualmente interessados em ingressar em um grupo, mas ainda indecisos, carecem de meio para contatar os membros já ingressos para solicitar dicas ou conselhos. Assim, a plataforma permite a construção de grupos de participantes anônimos com interesses comuns, mas não autoriza a comunicação direta entre os membros da comunidade.<sup>58</sup>

Pelo que se vê, o exemplo invocado demonstra que a dinâmica da

---

<sup>58</sup> Tradução nossa. No original: “[...] the platform provides both a virtual social space where the community meets and the community's memory. Moreover, it shapes the communications between community members. The available platform services delimit the scope and form of possible interactions and have a significant impact on community building. This can be illustrated with the ‘*LetsBuyIt.com*’ community of buyers. ‘*LetsBuyIt.com*’ offers buyers the possibility of getting specific products more cheaply by forming buying communities consisting of a defined minimum number of participants. The participants can join a group of users interested in buying one of the offered products. The members of the group are anonymous to one other, and each user knows only the total number of participants who have subscribed to the group. Members of groups cannot comment about why they decided to sign up for a product. Users who might be interested in joining a group but are undecided have no way to contact members who have already joined the group to ask for their advice. Thus, the platform enables the building of groups of anonymous participants with similar interests, but it does not allow direct communication between community members”.

comunicação online é definida e delimitada pelos serviços disponíveis na plataforma, o que, ao fim e ao cabo, acaba por moldar os limites e possibilidades de interação entre os membros da comunidade virtual.

#### 3.4 CARACTERÍSTICAS COMUNS E CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO DAS COMUNIDADES VIRTUAIS

Assim como sucede com as demais terminologias analisadas alhures, também não há, na literatura especializada (sobretudo do estudo da tecnologia da informação e comunicação), um conceito comum e específico de comunidade virtual. Sem embargo, é possível estabelecer pontos comuns que, para os fins presentes, circundarão qualquer entendimento acerca de tais agrupamentos sociais intermediados via internet.

Nesse sentido, Stamatia Ilioudi *et al* (2012, p. 02) observam que todas as definições de comunidade virtual compartilham, em geral, quatro características-chave: (I) encontro e interação entre pessoas, (II) conectadas por um interesse específico, (III) mediante uma plataforma técnica, (IV) onde têm oportunizada a possibilidade de estabelecer relacionamentos sociais.

Em iteração com tais características-chave, é possível estabelecer parâmetros que permitem definir se um determinado grupo de indivíduos efetivamente se qualifica ou não como uma comunidade virtual, a despeito de conectados em uma plataforma mantida na internet.

Há na literatura especializada alguns critérios prévios para incluir grupos sob estudo na categoria de comunidade virtual, excluindo aqueles que não apresentam tráfego de atividade e usuários suficientes para assim figurar. Nesse sentido, por exemplo, Catherine M. Ridings, David Gefen e Bay Arinze elegeram três critérios para determinar a existência de uma comunidade virtual por ocasião de estudo estatístico “*Some antecedents and effects of trust in virtual communities*” (2002), que examina o grau de confiança e responsividade entre usuários de grupos online.

Tais critérios – baseados no número de postagens ou publicações realizadas por usuários no “quadro de avisos” virtual (*bulletin board*) de comunidades

virtuais – são os seguintes:

(1) O quadro de avisos deve ostentar ao menos 10 postagens por dia a cada três dias, selecionados aleatoriamente. (2) O quadro de avisos deve conter ao menos 15 indivíduos diferentes que formalizem postagens em um intervalo de três dias, selecionado aleatoriamente. (3) Ao menos 80% das postagens devem contar com no mínimo uma resposta para cada um dos três dias selecionados aleatoriamente. (RIDINGS, GEFEN e ARINZE, 2002, p. 282) <sup>59</sup>

Embora repetidamente referidos em estudos relativos à dinâmica das comunidades virtuais, para os fins presentes os critérios são inaplicáveis, dado que baseados em plataformas técnicas superadas (as comunidades online já não mais limitam a publicações em quadro de avisos) e números defasados (a estatística de usuários e o volume de informações e tráfego disponíveis hodiernamente da internet são consideravelmente superiores).

Nesse sentido, afiguram-se mais atuais os critérios de frequência e número de usuários eleitos por Ridings (2006, p. 119) em estudo autônomo, via do qual delimita que uma comunidade virtual deve ostentar, no mínimo: (1) 10 mensagens publicadas por dia, em se tratando de uma "*comunidade síncrona*, ou por sessão, em caso de comunidade *assíncrona* <sup>60</sup>; (2) acesso por 15 usuários individuais pelo período de 3 dias no caso de *comunidade assíncrona*, ou ao menos 5 usuários individuais em se tratando de *comunidade síncrona*; (3) respostas ou reações a ao menos 80% das mensagens ou publicações realizadas; (4) retorno de 5 membros/usuários da comunidade num dia subsequente.

A tais critérios, acrescenta ainda que uma comunidade virtual, para efeitos de autorregulação (regulada), também deve: (I) ser mantida e/ou acessada por usuários individuais que, formal ou informalmente, reconheçam em si uma noção de pertença ao grupo na condição de membros e assim formem relacionamentos interpessoais; e (II) desenvolver normas e expectativas em relação à conduta dos usuários.

---

<sup>59</sup> Tradução nossa. No original: "(1) The bulletin board must have at least 10 postings per day for each of three days chosen at random. (2) The bulletin board must have at least 15 different individuals posting over a randomly selected 3-day period. (3) At least 80% of postings must have at least one reply for each of three days chosen at random".

<sup>60</sup> A diferenciação entre comunidades síncronas e assíncronas é explorada no item 4.3.1, ao qual se reporta.

### 3.5 TIPOLOGIA DAS COMUNIDADES VIRTUAIS: CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO

Embora também não se encontre uma tipologia uniformizada das espécies de comunidades virtuais, a sistematização ora proposta se pautará pelo critério de interação dos usuários em tal ambiente online. Para maior didática, algumas das espécies propostas são ilustradas, à guisa de exemplificação, por comunidades virtuais concretas em operação na rede mundial de computadores.

#### 3.5.1 Quanto à Temporalidade das Comunicações: Comunidades Síncronas e Assíncronas

O primeiro critério para delimitação das espécies de comunidades virtuais é o da temporalidade das comunicações lá entabuladas pelos usuários. Nesse sentido, os grupos online intermediados por computador podem se qualificar como comunidades síncronas e assíncronas.

As “comunidades síncronas” são aquelas cuja comunicação entre usuários exige a presença simultânea e em tempo real do emissor e do receptor (ainda que múltiplos) das mensagens, como sucede com ambientes de bate-papo (v.g., *Facebook Messenger*, *Whatsapp*, *Skype*) e videoconferência (CARTELLI, 2006, p. 265).

Nestas, portanto, a lógica comunicacional desenvolve-se instantaneamente, o que incrementa o engajamento real entre os usuários participantes.

Doutro modo, as “comunidades assíncronas” não exigem a presença/login dos interlocutores em tempo real, qual ocorre com os serviços de correio eletrônico/e-mail (v.g., *Outlook* e *Gmail*) e fóruns de discussão (v.g., *Reddit*) (ROBERTS, SMITH e POLLOCK, 2006, p. 327).

Denota-se, assim, que em tais comunidades a sistemática da comunicação pode se desenvolver, e evoluir, em fluxo próprio, o que confere aos participantes flexibilidade maior na troca de mensagens, dado que ausentes as limitações impostas por uma conversa em tempo real.

### 3.5.2 Quanto ao Interesse dos Usuários Participantes: Comunidades de Motivação Social e Comunidades Transacionais

Uma das classificações pioneiras das comunidades virtuais foi a proposta por John Hagel III e Arthur G. Armstrong (1997, p. 18), que as sistematiza sob a ótica do interesse do usuário que delas participa. Para tais autores, um determinado indivíduo poderá participar de uma comunidade virtual por motivações sociais ou com o objetivo de entabular transações de índole comercial.

Assim, as “comunidades virtuais de motivação social” são aquelas cujos usuários visam estabelecer e fortalecer laços sociais decorrentes de interesses ou estilos de vida comuns ou porque buscam atividades de lazer (MARTÍNEZ-LÓPEZ et al, 2016, p. 126).

Tais comunidades podem ser alocadas em quatro subgrupos: (I) “comunidades de interesses”, que agregam grupo de pessoa que compartilham interesses e expertise em tópicos específicos (HAGEL e ARMSTRONG, 1997, p. 18); (II) “comunidades de relacionamento”, que agregam pessoas com experiências emocionais similares e permitem que estabeleçam relacionamentos pessoais significativos (HAGEL e ARMSTRONG, 1997, p. 19); e (III) “comunidades de identidade ou fantasia”, que congrega usuários voltados à exploração de jogos virtuais de entretenimento (HAGEL e ARMSTRONG, 1997, p. 21).

Ao lado destas se situam as “comunidades de transação/transacionais”, que fornecem informações necessárias à realização de transações comerciais, permitindo que seus usuários conduzam operações de compra e venda e/ou se informem a respeito de produtos e serviços (MARTÍNEZ-LÓPEZ et al, 2016, p. 126).

Nesse espectro, tais comunidades também podem ser subdividas a partir do seu efetivo público-alvo, sendo, portanto, de duas possíveis categorias: (I) “comunidades de consumidores”, que estabelecem ou fortalecem relacionamentos entre consumidores (v.g., *Reclame Aqui*); e (II) e “comunidades de negócios”, de índole corporativa, que permitem a ligação entre fornecedores (*Business-to-Business* – B2B) ou entre fornecedores e consumidores (*Business-to-Consumer* – B2C) (HAGEL e ARMSTRONG, 1997, p. 22/23).

### 3.5.3 Quanto à Relação entre os Membros e a Plataforma: Comunidades de Discussão, de Conclusão de Objetivos e Tarefas, de Ambientes Virtuais e Híbridas

Considerando a já abordada interrelação entre membros e plataforma como elementos constitutivos das comunidades virtuais (vide item 4.1 supra), Katharina Stanoevska-Slabeva (2002, p. 78) estabelece quatro espécies de comunidades virtuais a partir das necessidades visadas pelos respectivos membros na plataforma-sede: (I) “comunidades de discussão ou conversação”, (II) “comunidades voltadas à conclusão de tarefas e objetivos”, (III) “comunidades de ambientes/mundos virtuais” e (IV) “comunidades híbridas”.

De início, as “comunidades de discussão ou conversação” são aquelas dedicadas à troca de informações relativamente a um tópico pré-determinado, podendo ser subdivididas em: (I.I) “comunidades de relacionamento”, voltadas ao estabelecimento de relacionamentos sociais entre membros – delimitados demograficamente ou geograficamente – dedicados a temas passionais e de interesse pessoal (v.g., credos, identidades sexuais, afecções, dentre outros); (I.II) “comunidades de interesse”, criadas em torno de um tópico definido que é atrativo a seus participantes (v.g., temas de história, esportes, animais domésticos, etc.); (I.III) “comunidades de prática”, especificamente focadas em certo domínio do conhecimento, sendo composta por indivíduos versados profissionalmente em temas específicos e que buscam aperfeiçoamento e/ou solução de problemas práticos <sup>61</sup>; (I.IV) “comunidades de discussão implícita”, voltadas especificamente a recomendações e avaliações de reputação quanto a determinados produtos e serviços, podendo servir como parte de uma plataforma de compras/marketplace como os sites *Amazon* e *eBay* ou mesmo como um modelos de negócios em separado e independente, como *Groupon*, *Pelando* e *Peixe Urbano* (STANOEVSKA-SLABEVA, 2002, p. 78/79).

Ao lado destas, as “comunidades voltadas à conclusão de tarefas e objetivos” são as que visam o cumprimento de uma meta comum mediante esforço

---

<sup>61</sup> Tais comunidades podem ser ainda subdivididas em (I) comunidades de prática que emergem de organizações em determinados tópicos e conhecimentos e (II) comunidades de prática que surgem em torno de associações profissionais ou entre pessoas que exercem o mesmo ofício profissional (STANOEVSKA-SLABEVA, 2002, p. 79).

cooperativo de seus membros, os quais, mediante comunicações de finalidade colaborativa, resultam por estabelecer entre si vínculos sociais e sentimento comunitário (STANOEVSKA-SLABEVA, 2002, p. 79). Tais comunidades podem ser subdividas em: (II.I) “comunidades de transação/transacionais”, voltadas à transações comerciais e notadamente estabelecidas em tornos de plataformas de comércio eletrônico/e-commerce (v.g., eBay); (II.II) “comunidades de design”, que visam o desenvolvimento cooperativo de produtos, em especial softwares de código aberto (v.g., comunidade Linux); e (II.III) “comunidades de aprendizagem online/e-learning”, que surgem entre professores e alunos, bem como entre estudantes de plataformas de educação online e à distância (EAD), como as oferecidas por universidades, escolas, empresas privadas e instituições independentes sem fins lucrativos (v.g., *Skillshare*, *Udemy*, *Khan Academy* e *Cousera*) (STANOEVSKA-SLABEVA, 2002, p. 79/80).

Cogita-se, ainda, das “comunidades de ambientes/mundos virtuais”, voltadas em especial a jogos virtuais e de simulação da realidade. Por mundos virtuais entenda-se aqui aqueles projetados por plataformas digitais que fornecerem configurações virtuais de mundos complexos de fantasia (v.g., *World of Warcraft*, *League of Legends*, *Dota*) ou mesmo de reproduções ficcionais da sociedade (v.g., *Second Life*), nas quais os membros/jogadores podem assumir e criar um personagem fantástico próprio representado por um *avatar*, que interagirá com outros personagens (incorporados por outros jogadores reais ou mantidos pela própria plataforma <sup>62</sup>) (STANOEVSKA-SLABEVA, 2002, p. 80).

Tais plataformas de experiência interativa variam conforme os gêneros específicos dos jogos online, sendo os mais comuns os jogos *Massive Multiplayer Online – MMO* (Multijogadores Massivo Online, no Vernáculo), *Massively Multiplayer Online Role-Playing Game – MMORPG* (“Jogo de representação de papéis online, multijogador em massa”), *Multi-user Dungeon – MUD* (“Masmorra Multiusuário”) ou *Multiplayer Online Battle Arena – MOBA* (“Arena de batalha multijogador online).

Por fim, concluindo a tipologia em análise, as *comunidades híbridas* são aquelas que combinam, simultaneamente, diversas tecnologias e funcionalidades de comunicações, congregando, numa mesma plataforma, diferentes tipos de

---

<sup>62</sup> Chamados, no jargão dos jogos eletrônicos, de “personagens não jogáveis” ou *non-player character* (NPC), na versão em Inglês, de uso corrente.

comunidades virtuais, como as acima mencionadas (idem).

Esta última categoria, sobretudo com a ascensão de comunidades virtuais multifuncionais como *Facebook*, *Instagram* e *TikTok*, tendem a prevalecer em termos de volume de tráfego e número de usuários. Com efeito, “[...] um número crescente de comunidades está a desenvolver espaços complexos para reuniões que consistem em vários tipos de comunidades virtuais”; em tal cenário, o “[...] o desafio básico é integrar os diferentes tipos de comunidade de maneira suave e atraente” (STANOEVSKA-SLABEVA, 2002, p. 81) <sup>63</sup>.

#### **3.5.4 Quanto ao Patrocinador da Comunidade: Comunidades Fundadas por Membros e Comunidades Patrocinadas por Organizações**

Autora de uma das classificações mais usadas em termos de pesquisa – dada sua relativa simplicidade e abrangência (intencionais) – Constance Elise Porter (2004, online) propôs uma tipologia das comunidades virtuais baseada em duas categorias: “comunidades iniciadas/fundadas por membros” – fundadas e mantidas pelos próprios usuários – e “comunidades patrocinadas por organizações”, sustentadas por entidades comerciais ou não comerciais (v.g., governamentais ou sem fins lucrativos) que possuem interessados ou beneficiários (v.g., clientes) como parte inerente de sua missão e objetivos.

A tipologia de Porter adota como critério classificatório cinco atributos fundamentais das comunidades virtuais, os quais são divididos pela autora no que conceitua de “Cinco Ps”: (I) *Purpose* (propósito), atributo referente ao conteúdo da interação, descreve o foco específico do discurso, ou o conteúdo focal da comunicação, entre os membros da comunidade; (II) *Place* (lugar), atributo que define o local da interação, seja completamente virtual ou apenas parcialmente virtual; (III) *Platform* (plataforma), atributo que se refere ao design técnico da interação na comunidade virtual, o qual permite comunicação síncrona (v.g., bate-papo), comunicação assíncrona (v.g., e-mail) ou ambos; (IV) *Population* (população), refere-se ao padrão de interação entre os membros da comunidade de acordo com a

---

<sup>63</sup> Tradução nossa. No original: “[...] an increasing number of communities are developing complex meeting spaces consisting of several types of on-line communities. In such a hybrid community, the basic challenge is to integrate the different community types smoothly and in an attractive manner”.

estrutura do grupo (v.g., pequenos grupos ou redes) e o tipo de vínculo social (v.g., forte, fraco ou extenuante); e (V) *Profit Model* (modelo de lucro), atributo que se refere a uma comunidade que cria valor econômico tangível, definido como geração de receita (PORTER, 2004, online).

A partir de tais atributos é possível estabelecer linhas divisórias entre as comunidades iniciadas por membros e as comunidades patrocinadas por organizações, qual o fazem Francisco J. Martínez-López et al (2016, p. 129):

Comunidades iniciadas por membros: tais comunidades surgem devido ao interesse dos usuários em se conectarem com outras pessoas que compartilham suas opiniões, objetivos ou interesses. Assim, são os membros que criam, mantêm, organizam e controlam a comunidade. Podem centrar-se em relacionamentos sociais (comunidades sociais) entre membros ou em relacionamentos profissionais (comunidades profissionais).  
Comunidades patrocinadas por organizações: uma empresa cria a comunidade virtual, a rigor em função de suas marcas e produtos, ou em função de outros aspectos da empresa, ainda que não se beneficiem diretamente do grupo. Nesse grupo incluem-se comunidades comerciais com fins lucrativos, comunidades sem fins lucrativos e comunidades governamentais.<sup>64</sup>

Naturalmente, é possível cogitar de outras tipologias disponíveis em vista da grande complexidade de interações possíveis no âmbito de uma comunidade virtual, bem como dado o incremento tecnológico que, aliado ao desenvolvimento dos serviços de internet em alta velocidade, permitiu sua aguda expansão. No entanto, as classificações ora expostas basicamente abrangem as sistematizações mais correntes na literatura especializada do estudo das comunicações, embora, como visto, algumas de suas subespécies se confundam e entrelacem.

---

<sup>64</sup> Tradução nossa. No original: “Member-Initiated Communities: these communities emerge due to users’ interest in being connected with other people that share their opinions, objectives or interests. Thus, the members are the ones who create, maintain, organize and control the community. They can be centered around social relationships (social) between members or around professional relationships (professional). Organization-Sponsored: a company creates the virtual community, normally around their brands and products, or around other aspects of the company, even if they do not directly benefit from the community. They can create comercial communities with financial ambitions, not-for-profit communities and governamental communities (government)”.

### 3.6 NATUREZA JURÍDICA DAS COMUNIDADES VIRTUAIS À LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI N. 12.965/2014) E DA NORMA N. 004/1995 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Alcunha conferida à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet (MCI) é a legislação especial que estatui princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Confeccionado sob inspiração do modelo de microssistema legislativo inaugurado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), o Marco Civil é notadamente uma lei principiológica, dado estabelecer axiomas que informam a disciplina da internet em território brasileiro (art. 3º<sup>65</sup>). Sem embargo, em caminho diverso de outros microssistemas (a exemplo do próprio CDC), não pretendeu introduzir, de modo exaustivo, normas específicas atinentes a, v.g., e-commerce, crimes virtuais, proteção de dados ou tratamento tributário, deixando, ao revés, tal tarefa às respectivas leis específicas – muito embora, afigurando-se legislação multitemática, de fato consagre disciplina geral quanto à conexão, acesso e guarda de informações, bem como pontuais disposições de natureza processual civil e penal tocantes à requisição judicial de registros virtuais (arts. 22/23<sup>66</sup>).

Ao revés, o legislador dedicou-se a introduzir regras próprias aos agentes integrantes da relação jurídica virtual, notadamente os provedores de internet, garantindo, em especial, direitos e garantias aos usuários da internet, oponíveis contra os primeiros.

Nesse sentido, o MCI consagra classes específicas de provedores de

---

<sup>65</sup> “Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei” (BRASIL, 2014, online).

<sup>66</sup> “Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros”.

“Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro” (idem).

internet, que categoriza em duas espécies: “provedor de aplicações de internet” e “provedor de conexão à internet” – embora não os conceitue específica e diretamente, tampouco o fazendo o seu regulamento, o Decreto n. 8.771/2016.

Em verdade, o Marco Civil limita-se a uma definição indireta, dispondo que a conexão à internet é entendida como “a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP” (art. 5º, inciso V) e, a seu turno, que por aplicações de internet se devem entender como “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet” (inciso VII) (BRASIL, 2014, online) <sup>67</sup>.

Sem embargo, trata-se de questão de necessária abordagem, dado que as comunidades virtuais, sobretudo as plataformas digitais que as sediam (vide item 4.1 supra), detém natureza jurídica de provedores de internet, restando, porém, definir concretamente de qual espécie.

De proêmio, tem-se como provedor de serviços da internet, de modo bastante simples, “[...] a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da internet, ou por meio dela” (SILVA e SANTOS, 2012, p. 213).

Mais especificamente, em termos regulatórios a Norma n. 004/1995 <sup>68</sup> do então Ministério das Comunicações <sup>69</sup> opta pelas rubricas “Provedor de Serviço de Conexão à Internet” (PSCI) – enquanto entidade prestadora de “Serviço de Conexão à Internet” (SCI), assim definido como o “nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado <sup>70</sup>, que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações” – bem como “Provedor de Serviço de Informações”, definida como a “entidade que possui informações de interesse e as dispõem na Internet, por intermédio do Serviço de Conexão à Internet” (item 3, “b”, “c”, “d” e “e”) (BRASIL, 1995, online).

Ao lado destes, no emprego dos serviços de internet, têm-se o “Usuário

---

<sup>67</sup> Ainda como exemplo de definição indireta, o MCI dispõe que ao provedor de aplicações de internet que se constituir na forma de pessoa jurídica e exercer tal atividade “de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos” se impõe o dever de “manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses” (art. 15) (BRASIL, 2014, online).

<sup>68</sup> Já referida no item 3.3 supra, ao qual se reporta.

<sup>69</sup> Pasta atualmente denominada de “Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações”.

<sup>70</sup> Também conceituado no item 3.3 supra.

de Serviço de Informações”, que “utiliza, por intermédio do Serviço de Conexão à Internet, as informações dispostas pelos Provedores de Serviço de Informações”, bem como o “Usuário de Serviço de Conexão à Internet, que designa os “Usuários e Provedores de Serviços de Informações que utilizam o Serviço de Conexão à Internet” (item 3, “f” e “g”) (BRASIL, 1995, online).

Nesse cenário, constata-se que “Provedor de Conexão à Internet” e “Provedor de Aplicações de Internet” são, respectivamente, sinônimos de “Provedor de Serviço de Conexão à Internet” e de “Provedor de Serviço de Informações” para efeitos legais e regulatórios.

Destarte, por primeiro, o provedor de conexão/de serviço de conexão à internet é “o prestador de serviços que, valendo-se de diversos equipamentos e softwares, oferece aos seus clientes a possibilidade de acesso à internet”, mediante “[...] suporte de um sistema telefônico (ou de uma rede de cabo, por satélite, etc.), que conecta os clientes ao provedor e o provedor à rede”; permitindo, assim, troca de informações via mensagens, arquivos, programas e páginas de informação (CAMPOS e MAIA, 2005, p. 24).

No entanto, quanto aos provedores de aplicações/de serviço de informações uma conceituação uniforme não é tão facilmente atingível. É que por técnica legislativa (em verdade desacertada), o MCI acabou por amalgamar sob a mesma tipificação de “aplicações de internet” funções e atividades que em verdade são bastante díspares e complexas por si só – notadamente quanto à produção de informação e à disponibilização de conteúdo.

Com efeito, deve-se diferenciar a figura do autor de uma informação daquele provedor que disponibiliza seu conteúdo e ainda (do provedor) que indexa e remete, para pesquisa, o conteúdo disponibilizado.

Nesse sentido é que se aventava, anteriormente ao advento do MCI, da distinção entre “provedor de informação” e “provedor de conteúdo”: o primeiro enquanto a pessoa (natural ou jurídica) autora de uma informação já disponível ou que será disponibilizada na rede, e o segundo como plataforma que torna disponível “[...] as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem para armazená-las” (LEONARDI, 2005, p. 221).

No entanto, pelo contorno legislativo atual, senão cientificamente, a distinção conceitual já não mais se aplica – nesse sentido se extrai, à guisa de exemplo, o tratamento conferido pelo MCI à remoção de conteúdo pelo provedor de aplicações e sua responsabilidade subsidiária, conforme seus arts. 20 e 21, assim dispostos:

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização. (BRASIL, 2014, online)

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido. (Idem)

Assim, muito embora se cogite de esferas de responsabilidade distintas em relação ao provedor de aplicações e o autor de conteúdo/informação lesivo ou simplesmente lícito lá disponibilizado <sup>71</sup>, resta que em termos de natureza jurídica, à

---

<sup>71</sup> Nesse sentido destaca, a pretexto de exemplo, o decidido pela Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Agravo Interno em Recurso Especial (AgInt no REsp) nº 1.593.873 – SP, a respeito do chamado “direito ao esquecimento” e no qual talhou a responsabilidade dos provedores de pesquisa quanto ao conteúdo dos resultados das buscas referentes a informações produzidas por terceiros: “O papel dos provedores de pesquisa se restringe à identificação de páginas na Internet onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Como afirmado acima, a recorrente não armazena as informações e imagens indicadas pela recorrida, de modo que não há como lhe imputar responsabilidade por elas. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a conseqüente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. Se a página possui conteúdo ilícito, cabe ao ofendido adotar medidas tendentes à sua própria supressão, com o que estarão, automaticamente, excluídas dos resultados de busca virtual dos sites de pesquisa. Em razão das características dos provedores de aplicações de busca na Internet, acima resumidas, este Superior

luz do MCI e da Norma 004/1995, as comunidades virtuais afiguram-se como provedores de aplicações de internet e provedores de serviço de informações, dado que as respectivas plataformas digitais que as sediam não se dedicam à suporte para acesso à internet via sistema telefônico ou estrutura de *backbone*<sup>72</sup>.

---

Tribunal de Justiça entendeu que os provedores de pesquisa: (i) não respondem pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas por cada usuário; e (iii) não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão” (STJ, 2016, online).

<sup>72</sup> O *backbone* (“espinha dorsal”, em Língua Inglesa) refere-se a infraestrutura por cuja via trafegam os dados dos usuários da internet, sendo a rede central que une operadores de internet a servidores externos. Daí que o provedor de backbone (que nada mais é que o provedor de conexão) é aquele vende “[...] acesso à sua infraestrutura a outras empresas que, por sua vez, fazem a revenda de acesso ou hospedagem para usuários finais, ou que simplesmente utilizam a rede diretamente” (SILVA e SANTOS, 2012, p. 22/23).

## 4 INSTRUMENTOS DE AUTORREGULAÇÃO (REGULADA) DAS COMUNIDADES VIRTUAIS

Estabelecidas as premissas básicas para a necessidade de implantação de um “regime” de autorregulação regulada das comunidades virtuais – as quais, a propósito, já se acham suficientemente conceituadas – forçoso, por decorrência lógica, expor os instrumentos que permitem a adoção de tal disciplina autorregulatória; como passa adiante a fazer.

### 4.1 TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DE USO: CONCEITO E DESENVOLVIMENTO FACE À “NETIQUETA”

Termos e Condições Gerais de Uso (TCG), Termos de Serviço ou, simplesmente, Termos de Uso são o corpo de regras internas estabelecido por uma plataforma digital – a rigor, sob a forma de provedor de aplicações de internet – para condicionar e disciplinar a utilização de seu serviço pelo respectivo usuário.

Sua aceitação é, logicamente, compulsória, no sentido de que a utilização do serviço de internet ofertado está condicionada a seu consentimento (que deve ser obviamente informado) e ulterior observância.

Juntamente com as Políticas de Privacidade – sobremaneira relevantes no atual cenário legal inaugurado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – os TCG cientificam o usuário acerca de condutas permitidas e proibidas no respectivo ambiente virtual. É o que explica Tarcisio Teixeira (2015, p. 249), que ressalta a relevância de ambos os instrumentos como etapa inicial na proteção jurídica de uma plataforma digital (v.g., site ou aplicativo):

Com eles ficará mais claro e explícito aos usuários e a terceiros quais condutas são permitidas e proibidas no ambiente do site/aplicativo. Neles, a empresa também pode externalizar, por exemplo, sua intenção de compartilhar alguns dados com sites parceiros, para que o usuário esteja ciente desde o início de que ele só deve utilizar o site ou o aplicativo se ele estiver de acordo com referido compartilhamento. A ausência desses esclarecimentos nos Termos de Uso e Política de Privacidade pode causar mal-entendidos que firam direitos de usuários ou de terceiros; ou, ainda, pode dificultar a tutela dos interesses do titular do site/aplicativo em eventual processo contra um usuário suspeito de ter cometido fraude, por exemplo.

Nesse sentido, os TCG representam uma etapa evolutiva das normas sociais de comportamento, baseadas em usos e costumes da rede, informalmente consolidadas sob o que se convencionou denominar de “netiqueta”, fenômeno típico da formação das comunidades virtuais.

Como explica, e exemplifica, Marcel Leonardi (2011, p. 171):

Normas sociais igualmente regulam o comportamento na Rede. São representadas pela “netiqueta”, conjunto de regras informais de comportamento desenvolvidas e constantemente adaptadas no âmbito da utilização da Internet, que pode ser equiparada aos usos e costumes no âmbito do Direito, já que não possui regras definidas em um sistema, mas deve ser de conhecimento de todos os que utilizam a Rede.

São exemplos de normas sociais na Internet: não enviar maciçamente correspondência eletrônica comercial não solicitada; não utilizar apenas letras maiúsculas para o envio de mensagens; não repassar, por correspondência eletrônica, correntes, boatos e outras informações inúteis; ler sempre a seção de perguntas frequentes de Web sites ou grupos de discussão antes de pedir ajuda ou mais informações; não insultar nem atacar os demais usuários de determinada comunidade por meio de mensagens eletrônicas ou de fóruns de discussão, entre diversos outros.

Como dito, tal conjunto de normas consuetudinárias está na base do relacionamento de interesses que qualifica o vínculo (de interconexão) entre membros de uma comunidade virtual; servindo, assim, como “moral implícita” do grupo, como bem explica Pierre Levy (1999, p. 133):

Mesmo se a afluência de recém-chegados por vezes a dilui, os participantes das comunidades virtuais desenvolveram uma forte moral social, um conjunto de leis consuetudinárias — não escritas — que regem suas relações. Essa “netiqueta” diz respeito, antes de mais nada, à pertinência das informações. Não se deve enviar uma mensagem a respeito de determinado assunto em uma conferência eletrônica que trata de outro assunto. É recomendável consultar a memória da conferência eletrônica antes de exprimir-se e, em particular, nunca fazer perguntas para a coletividade se as respostas já estiverem disponíveis nos arquivos da comunidade virtual.

[...] Percebe-se que essas regras tendem principalmente a fazer com que os outros não percam seu tempo. A moral implícita da comunidade virtual é em geral a da reciprocidade. Se aprendermos algo lendo as trocas de mensagens, é preciso também repassar os conhecimentos de que dispomos quando uma pergunta formulada online os torna úteis.

Nesse sentido, prossegue o autor, esta moral implícita consolidada sob a “netiqueta” se relaciona à reputação ostentada na comunidade virtual, tratando-se de valor social de grande relevância para seus integrantes:

A recompensa (simbólica) vem, então, da reputação de competência que é constituída a longo prazo na "opinião pública" da comunidade virtual. Os ataques pessoais ou argumentações pejorativas para qualquer categoria de pessoas (nacionalidade, sexo, idade, profissão etc.) em geral não são permitidas. Os que fazem isso de forma repetida são excluídos pelos administradores de sistema a pedidos dos organizadores das conferências eletrônicas. Excetuando-se esses casos particulares, a total liberdade de palavra é encorajada e os internautas são, como um todo, opostos a qualquer forma de censura. (LEVY, 1999, p. 133/134)

No entanto, se nos primórdios da rede mundial as normas informais de "netiqueta" era bastantes, tornaram-se, porém, paulatinamente insuficientes face o incremento da massa de internautas e a aceleração da velocidade de navegação (com conseqüente aumento do tráfego de dados), o que deu amplo espaço para produção de conteúdo ilícito e cometimento de atos em geral desconformes com a moral implícita das comunidades virtuais.

Forçou-se, assim, o estabelecimento de normas postas (e explícitas) de conduta para disciplinar a navegação e operação dos membros na comunidade; o que, como dito, cristalizou-se afinal sob a forma dos Termos de Condições e Gerais, que assim se revelam autêntico instrumento de autorregulação disponível às plataformas virtuais.

É o que explica Wolfgang Hoffmann-Riem (2019, p. 550), que ilustra a partir da ótica da legislação tedesca:

Um exemplo de regulação não estatal são os termos e condições gerais (TCG) que são formulados por conta própria pelas diversas empresas, p. ex., pelas operadoras de máquinas de busca na internet ou plataformas de comunicação. As particularidades na aplicação de TCG concernem, fundamentalmente, a todos os ordenamentos jurídicos, sendo que esta contribuição se serve, a título de exemplo, mais uma vez do Direito alemão (cf. §§ 305 ss. do Código de Direito Civil [CDC] <sup>73</sup>).

Os TCG são criados para se tornarem vinculantes por meio do consentimento dos usuários. O consentimento com os TCG é, de regra, um pressuposto para o processamento de dados pessoais por parte da empresa (cf. especialmente art. 6º, § 1º, do Regulamento Geral de Proteção de Dados), e a entrega do consentimento, por sua vez, é pressuposto para a utilização dos serviços por parte dos usuários. Do ponto de vista jurídico, trata-se da celebração de um

---

<sup>73</sup> A respeito dos TCG a Seção 305, 1 do Código Civil alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch* – BGB), dispõe que “[...] os termos comerciais padrão são todos os termos contratuais pré-formulados para mais de dois contratos em que uma parte do contrato (o usuário) apresenta à outra parte por ocasião de sua celebração”, sendo “irrelevante se as disposições contratuais assumem a forma de uma parte fisicamente separada de um contrato ou fazem parte do próprio documento contratual, qual o seu volume, o tipo de letra ou fonte é usada e qual a forma do contrato” (tradução nossa) (ALEMANHA, 2009, online).

contrato (§ 305 do CDC) e, neste sentido, visto exteriormente, de um ato de decisão autônoma de ambos os lados. Esse ato é amparado juridicamente na medida em que a legislação alemã sobre TCG (§§ 305 ss. do CDC), complementada por regras especiais sobre a proteção de dados, entre as quais também se encontram os art. 6s. do Regulamento Geral de Proteção de Dados da UE, normaliza determinadas exigências para a eficácia do consentimento.

Com efeito, os TCG se revelam, autenticamente, instrumentos contratuais, sem embargo dos inerentes complicadores a envolver sua redação, a válida adesão do usuário e o consentimento deste – como adiante debate.

#### **4.1.1 A Natureza Contratual dos Termos e Condições Gerais de Uso (e das Políticas de Privacidade)**

Sem embargo de sua natureza digital/online, e independentemente do modo de aceite, os Termos e Condições Gerais de uso e as Políticas de Privacidade – estas, adiante tratadas – representam a celebração de contrato (eletrônico) entre a plataforma que os oferece como condicionante para ingresso na comunidade e os usuários interessados em lá aderir como membros/integrantes.

É o que explica, embora em tons (justificadamente) críticos, Cláudia Lima Marques (2006, p. 14/15):

Nos contratos eletrônicos, há acordo de vontade, há vontade manifestada, mesmo que de adesão e "de conduta social típica". Logo, há contrato, mesmo que unilateralmente elaborado e muitas vezes não acessível ao consumidor; há uma contratação não presencial. Efetivamente, nos contratos eletrônicos, há uma bilateralidade essencial, mesmo face à uma unilateralidade tão visível do meio. Há bilateralidade de vontades, pois, apesar do fornecedor ser "virtual" e do consumidor ser "massificado", apesar do oferecer e do eleger serem mais "automatizados", apesar do direito abstrair mais do plano da validade e considerar mais a confiança despertada, a declaração de oferta realizada, do que a vontade interna do fornecedor, considerar mais a conduta social do consumidor, do que a capacidade deste ou de quem atuou por ele ou no seu computador, há um contrato no plano da existência, juridicamente relevante e que produzirá efeitos - e muitos - no plano da eficácia. O contrato final é "velho" - bilateral, o método de contratação é atual - do diálogo apenas virtual -, e o meio de contratação eletrônico é que cria esta desmaterialização do outro, do parceiro contratual.

Nestes termos, os TCG e a Política de Privacidade revelam-se cada qual como contratos de adesão, assim entendidos, conforme escólio de Orlando Gomes

(1972, p. 03), como “o negócio jurídico no qual a participação de um dos sujeitos sucede pela aceitação em bloco de uma série de cláusulas formuladas antecipadamente, de modo geral e abstrato, pela outra parte, para constituir o conteúdo normativo e obrigacional de futuras relações concretas”<sup>74</sup>.

Sobretudo no caso das comunidades virtuais a natureza de adesão fica evidenciada pela impossibilidade de ingressar no grupo, e gozar de suas funcionalidades, sem prévio assentimento e concordância com seus termos. Isso é ilustrado (criticamente) por Wolfgang Hoffmann-Riem (2019, p. 552), que aborda, à guisa de exemplo, o caso das comunidades *Facebook*, *WhatsApp* e *Instagram*:

Também existe uma pressão factual de consentir com os TCG no caso de pessoas que queiram fazer uso intensivo de redes sociais. Por exemplo, a participação na comunicação social de muitas pessoas se dá, em alto grau, por meio do Facebook, WhatsApp e Instagram<sup>48</sup>. Na maioria dos casos, elas se isolariam comunicacionalmente se não usassem esses serviços – o que ocorreria, p. ex., com crianças e jovens cujos pais ou responsáveis negassem o consentimento com os TCG. Muitas pessoas, particularmente crianças e jovens, também se isolariam socialmente, em muitos aspectos, fora da comunicação digital, já que os conteúdos comunicacionais veiculados pelas redes sociais também determinam, muitas vezes, outras formas de comunicação, particularmente a comunicação presencial.

Por causa desses e de outros fatores, existe uma espécie de coerção para a adesão. No caso de contratos, porém, a liberdade de decisão exige a liberdade de celebração, que é, ao mesmo tempo, uma condição para o funcionamento de mecanismos concorrenciais. Embora o consentimento acarrete uma celebração de contrato do ponto de vista jurídico, esta equivale, de facto, a uma estipulação unilateral. Do ponto de vista dos usuários, isso não representa uma participação na autorregulação, mas uma regulamentação por parte da respectiva empresa.

No entanto, e vênua dada, ao contrário do pontuado pelo autor germânico, a exigência de assentimento (adesão) a esta espécie de contrato, mesmo aliada à sua (inerente) impossibilidade de discussão do conteúdo negocial, não configura coação, estritamente considerada enquanto vício de consentimento. Conforme Orlando Gomes<sup>75</sup> (1998, p. 119/120):

---

<sup>74</sup> Sob a perspectiva consumerista, o art. 54 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) contempla definição legal pela qual “contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo” (BRASIL, 1990, online).

<sup>75</sup> A propósito, o autor tinha sabida preferência pela expressão “contrato por adesão”. Como explicam Ada Pellegrini Grinover et al (2018, p. 734/735): “A crítica da doutrina, especialmente de Orlando Gomes, funda-se na ideia de que a denominação contrato de adesão seria restrita àqueles casos de impossibilidade de rejeitarem-se as cláusulas uniformes preestabelecidas, o que se dá, normalmente,

[...] Esse constrangimento não configura, porém, “coação”, de sorte que o contrato de adesão não pode ser anulado por esse vício do consentimento. As circunstâncias em que se realizam influem na interpretação e aplicação de suas cláusulas, notadamente as impressas. Tal é uma das principais razões por que a doutrina se interessa pelos “contratos de adesão”, embora não tenham características próprias de uma categoria dogmática. A situação de constrangimento que se cria para uma das partes é porque a outra desfruta de um “monopólio de fato” ou de “direito”, no exercício do qual os serviços que se propõe a prestar através de uma rede de contratos, de operações em massa, conservam a natureza de serviços prestados por particulares.

Não obstante, tal circunstância evidentemente não afasta o eventual controle de legalidade sobre o conteúdo dos Termos e Condições Gerais e das Políticas de Privacidade, qual pontua Bruno Miragem (2019, p. 10):

[...] o caráter autoexecutável do contrato não elimina o controle de legalidade sobre seu conteúdo, trate-se de cláusulas contratuais constantes em condições gerais ou termos de uso, sejam decorrentes da prática contratual determinada pela programação de execução realizada pelo fornecedor. Nesses casos, identificada eventual ilegalidade ou abusividade no conteúdo do contrato, ou no modo de exercício dos direitos e deveres que define, cumprirá ao fornecedor alterar a programação predeterminada à execução do contrato, promovendo sua adequação às exigências legais. Em tais situações, não devem ser admitidas, a qualquer pretexto, alegações de dificuldades ou de impossibilidade técnica de alteração da programação realizada para execução do contrato, frente à óbvia constatação de que as ações autoexecutáveis que integram a programação dos contratos inteligentes, apenas devem ser admitidas em conformidade com o regime legal a que se submetem.

Nesse jaez, aplicável, dentre outros, as disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que evidentemente alcançam as contratações firmados em ambiente virtual <sup>76</sup>:

O contrato eletrônico [...] não indica um novo tipo de contrato, apenas o meio pelo qual é celebrado, então aplicam-se ao comércio eletrônico as normas do Código Civil pertinentes aos contratos em geral e a cada espécie, bem como os princípios do Código do Consumidor sempre que houver relação de consumo”. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 236)

---

com as estipulações unilaterais do Poder Público. Propõe ele o nome de contrato por adesão para significar as demais estipulações unilaterais, cujas cláusulas não sejam irrecusáveis pelo futuro aderente”.

<sup>76</sup> “Por outra, o Código de Defesa Consumidor “[...] tem princípios e artigos válidos inclusive para as relações eletrônicas e não presenciais, seja na Internet, seja no celular, ou em qualquer outro meio que se invente” (PINHEIRO, 2013, p. 35).

Também nessa toada, Tarcisio Teixeira (2015, p. 205):

[...] o contrato celebrado na internet entre o usuário e o proprietário do provedor ou do site (seja o provedor de acesso ou site de compras de produtos e serviços) configura uma relação de consumo. Portanto, o usuário deve ser considerado consumidor e o proprietário do provedor/site fornecedor para todos os efeitos, até porque não há nenhuma incompatibilidade entre tais figuras e os conceitos trazidos pela lei.

Substancialmente, ainda, os Termos e Condições Gerais de Uso também podem se qualificar como “contratos existenciais”, conforme taxonomia proposta por Antônio Junqueira de Azevedo (2008, p. 304):

[...] os contratos existenciais têm como uma das partes, ou ambas, as pessoas naturais; essas pessoas estão visando a sua subsistência. Por equiparação, também podemos incluir nesse tipo de contrato as pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Ora, as pessoas naturais não são ‘descartáveis’ e os juízes têm que atender às suas necessidades fundamentais; é preciso respeitar o direito à vida, à integridade física, à saúde, à habitação etc., de forma que cláusulas contratuais que prejudiquem estes bens possam ser desconsideradas. Já os contratos de lucro são aqueles entre empresas ou entre profissionais e, inversamente, se essas entidades ou pessoas são incompetentes, devem ser ‘expulsas’, descartadas do mercado ou da vida profissional. No caso destes contratos de lucro, a interferência dos juízes perturba o funcionamento do mercado ou o exercício das profissões; o princípio do “pacta sunt servanda” tem que ter aí maior força.

Nesse sentido explica Guilherme Magalhães Martins (2016, p. 117/118)

O dever de informar na Internet atende, em primeiro lugar, uma de suas finalidades básicas no sistema de proteção do consumidor, que é justamente a prevenção de danos. Da mesma forma, ao menos minimizando a assimetria entre as partes, permite a reflexão e a formação do consentimento livre e racional do consumidor sobre suas restrições e riscos.

Busca-se, assim, propiciar um controle sobre as cláusulas abusivas, que, na definição de Rubén S. Stiglitz, desnaturam o vínculo obrigacional, seja ao limitar ou suprimir a obrigação do proponente, alterando a equivalência entre as partes, seja ao favorecer excessiva ou desproporcional a posição contratual do fornecedor ou mostrar-se incompatível com os princípios gerais tidos como essenciais em cada ordenamento.

É o caso dos termos e condições de uso das redes sociais e demais ferramentas na Internet, caracterizados, na classificação do professor Antonio Junqueira de Azevedo, como contratos existenciais, que se contrapõem aos contratos de lucro.

Os contratos existenciais se fundam na circunstância de ao menos uma das partes ser uma pessoa natural, visando ao atendimento de suas necessidades existenciais, enquanto os contratos de lucro envolvem empresas ou profissionais, havendo uma grande diversidade de efeitos entre

ambos, por exemplo, no tocante à boa-fé, à função social e ao dano moral. Nos contratos existenciais que versem sobre consumo, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, IV, Constituição da República) e da solidariedade social (art. 3º, I, Constituição da República), a incidência da boa-fé e da função social se dará de maneira mais intensa, traduzindo uma índole protetiva da parte tida como mais frágil.

Estabelecida a natureza dos TCG (e das Políticas de Privacidade, por extensão), convém se explore o regime legal que regula tais instrumentos de autorregulação – a saber, o Marco Civil da Internet – sobretudo no que tange ao controle, pelos provedores de aplicações que servem de plataforma às comunidades virtuais, quanto ao conteúdo produzido e postado por usuários.

#### **4.1.2 Os Termos e Condições Gerais de Uso à luz do Marco Civil da Internet: Autorregulação e Controle de Conteúdo**

Os Termos e Condições Gerais de Uso representam, em terreno concreto, a efetiva aplicação prática do Marco Civil da Internet (MCI), notadamente no que tange à gestão (e potencial remoção) do conteúdo produzido pelos usuários dos serviços de internet. Nesse sentido resume Victor Hugo Pereira Gonçalves (2017, p. 101/102):

Os Termos de Uso e Privacidade são uma das formas com que o provedor de aplicações de internet relaciona-se, transparentemente, com os usuários. São por eles que o Marco Civil é realizado na prática e implementado dentro dos serviços oferecidos pelos provedores. Nesses Termos define-se como serão utilizadas as informações, quais serão os produtos e serviços, os direitos e deveres dos usuários, as práticas de antispam, como serão tratados os dados pessoais, política de segurança de informação etc.

Tais instrumentos conferem, assim, aos provedores de aplicações controladores das comunidades virtuais, num primeiro momento, juízo discricionário quanto ao controle do conteúdo produzido pelos seus usuários; mesmo que tais plataformas não se achem obrigadas a um controle prévio do teor das informações postadas.

Quanto ao tema, aliás, o MCI promoveu, por via legislativa, uma grande guinada jurisprudencial relativamente à responsabilidade do provedor de serviços de

internet quanto à remoção de conteúdo ilícito.

Com efeito, muito embora sempre se teve por ponto pacífico que o provedor de aplicações não pode ser compelido à fiscalização prévia das informações postadas virtualmente (inclusive nas comunidades) por cada usuário – dado não constituir atividade intrínseca ao serviço prestado – a posição anteriormente dominante das Cortes nacionais, capitaneada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), era no sentido de que “[...] ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano” (STJ, 2012, online).

Confira-se, dentre outros:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DAS MENSAGENS ENVIADAS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM OFENSIVA. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. BLOQUEIO DA CONTA. DEVER. IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. INDICAÇÃO DO PROVEDOR DE ACESSO UTILIZADO. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei n. 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. O provedor de correio eletrônico (e-mail) é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois propicia o envio de mensagens aos destinatários indicados pelos usuários, incluindo a possibilidade de anexar arquivos de texto, som e imagem.

4. A fiscalização prévia, pelo provedor de correio eletrônico, do conteúdo das mensagens enviadas por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens encaminhados.

5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo enviadas pelo usuário via e-mail não constitui risco inerente à atividade dos provedores de correio eletrônico, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

6. Ao ser comunicado de que determinada mensagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor de correio eletrônico agir de forma enérgica, suspendendo a respectiva conta de e-mail, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

7. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de correio eletrônico ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização

dos usuários, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 8. Por mais que se intitule um site de seguro, a Internet sempre estará sujeita à ação de hackers, que invariavelmente conseguem contornar as barreiras que gerenciam o acesso a dados e informações.

Assim, a impossibilidade de identificação da pessoa responsável pelo envio de mensagem ofensiva não caracteriza, necessariamente, defeito na prestação do serviço de provedoria de e-mail, não se podendo tomar por legítima a expectativa da vítima, enquanto consumidora, de que a segurança imputada a esse serviço implicaria a existência de meios de individualizar todos os usuários que diariamente encaminham milhões de e-mails.

9. Mesmo não exigindo ou registrando os dados pessoais dos usuários do HOTMAIL, a MICROSOFT mantém um meio suficientemente eficaz de rastreamento desses usuários, que permite localizar o seu provedor de acesso (esse sim com recursos para, em tese, identificar o IP do usuário), medida de segurança que corresponde à diligência média esperada de um provedor de correio eletrônico.

10. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 2012, online)

No entanto, a despeito da jurisprudência firmada, entendeu por bem o legislador afastar a responsabilidade objetiva do provedor de aplicações controlador da comunidade virtual, conforme se vê do arts. 18 e 19 do Marco Civil da Internet, assim dispostos:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014, online)

Resta, destarte, que para atos e negócios jurídicos que não envolvam relação de consumo, a responsabilidade do provedor é subsidiária e subjetiva, só se configurando em caso de desídia a uma ordem judicial competente.

Nota-se, portanto, que a opção legislativa prestigia efetivamente a liberdade de expressão na internet e atenua que prospere a infeliz “indústria das notificações para remoção de conteúdo”. Assim sistematizam Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos (2016, p. 102):

Pode-se afirmar, em resumo, que no artigo 19 do Marco Civil: i) restou clara a responsabilidade subjetiva por omissão do provedor de aplicações de

internet que não retira o conteúdo ofensivo após a devida ordem judicial; ii) como regra, a mera notificação extrajudicial não ensejará o dever jurídico de retirada do material questionado; iii) a opção de responsabilidade de viés subjetivo coaduna-se com o fim de assegurar a liberdade e evitar a censura privada na rede; iv) o Poder Judiciário foi considerado a instância legítima para definir a eventual ilicitude do conteúdo questionado e para construir limites mais legítimos para a expressão na rede, o que, por consequência, também promove uma maior segurança para os negócios desenvolvidos na Internet; e v) a remoção de conteúdo não dependerá exclusivamente de ordem judicial, de forma que o provedor poderá, a qualquer momento, optar por retirar o conteúdo caso ele vá contra os termos de uso que regem a plataforma.

Aliás, mesmo anteriormente ao MCI, nunca foi inteiramente lógico impor, a qualquer caso e a todo custo, a regra de responsabilidade objetiva sob o argumento de que as atividades do provedor de aplicações (e de conexões) envolvam um específico risco. Afinal, qual bem resume Erica Barbagalo (2003, p. 361), “[...] as atividades desenvolvidas pelos provedores de serviços na Internet não são atividades de risco por sua própria natureza, não implicam em riscos para direitos de terceiros maior que os riscos de qualquer atividade comercial”.

Sem embargo, apesar de sua responsabilidade restar hoje condicionada a uma notificação judicial desobedecida, não há óbice a que os provedores de aplicações das comunidades virtuais removam conteúdo mesmo à míngua de determinação do Poder Judiciário, desde que produzido ao arrepio das diretrizes e normas (claramente) determinadas nos Termos de Uso aderidos por seus usuários.

É dizer: não obstante o regime adotado pelos arts. 18 e 19 do MCI, “[...] tal disposição não impede que os provedores possam determinar requisitos para a remoção direta de conteúdo em seus termos de uso e atendam possíveis notificações extrajudiciais enviadas” (TEFFÉ, 2015, p. 07).

Não por menos assim sempre pautou – particularmente a tal tema – a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se, nestes termos, o decidido pela Corte por ocasião do Recurso Especial n. 1.396.417/MG, relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 06/11/2013:

[...] 40. Na hipótese específica de direitos autorais, o site informa que “nós responderemos a denúncias claras de infração”, salientando que “você não deve postar material protegido por direitos autorais em seus perfis ou suas comunidades. O ORKUT segue a *Digital Millennium Copyright Act* (DMCA, lei federal norte-americana para a proteção dos direitos autorais) e o conteúdo será removido se recebermos uma reivindicação formal de direitos autorais”.

41. A partir desses procedimentos, a GOOGLE ressalva que “conteúdos questionáveis ou anúncios de terceiros poderão ser removidos pela equipe do ORKUT sem aviso prévio” e esclarece que “dentro de quinze dias após o recebimento da sua denúncia, nossa equipe enviará uma mensagem para o endereço de e-mail associado à sua conta do ORKUT informando somente você sobre a nossa decisão” [...].

42. Constata-se, pois, que a GOOGLE já se irroga contratualmente o direito de realizar uma averiguação a posteriori e vinculada, a pedido de pessoa certa e identificada que se sentir ofendida por post, independentemente de prévia notificação ao titular do respectivo perfil no ORKUT.

43. Vale dizer, no ato de adesão do usuário ao ORKUT, ele firma com a GOOGLE um acordo particular que autoriza expressamente o provedor a, mediante provocação, exercer um juízo discricionário, equiparando-o a uma espécie de mediador ou árbitro, com poderes para decidir se determinado conteúdo ou conta devem ou não ser mantidos ativos. (STJ, 2013, online)

O entendimento pretoriano é assim explicado por Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz, Carlos Costa e Laisa Ribeiro de Araújo (2015, p. 21):

A jurisprudência do STJ converge no argumento de que, no ato de adesão do usuário aos termos de uso do provedor de conteúdo, há um acordo particular que “autoriza expressamente o provedor a, mediante provocação, exercer um juízo discricionário, equiparando-o a uma espécie de mediador ou árbitro, com poderes para decidir se determinado conteúdo ou conta devem ou não ser mantidos ativos”. O avanço desse instrumento particular regulador desburocratiza e torna mais célere a solução dos problemas comportamentais das partes intervenientes desse processo. Entretanto, a sua natureza de adesão nem sempre se compatibiliza com as características de irrenunciabilidade e indisponibilidade inerentes aos direitos humanos violados pelos conteúdos apostos por terceiros.

Sem embargo, tal juízo discricionário não está indene de críticas da literatura especializada, como o faz Marcel Leonardi (2005, p. 182):

[...] Havendo controvérsia sobre a ilicitude do conteúdo, e não tendo ocorrido violação dos termos de uso do website, não devem os provedores de hospedagem ou de conteúdo remover ou bloquear o acesso às informações disponibilizadas, mas, sim, aguardar a resolução do problema pelo Poder Judiciário, a quem caberá decidir se houve ou não excesso no exercício das liberdades de comunicação e de manifestação de pensamento, violação a direitos autorais ou de propriedade intelectual, entre outras práticas passíveis de lesar direitos alheios, e determinando, em caso positivo, as providências necessárias para fazer cessar a prática do ilícito. Recorde-se, ainda, que tal solução é a que melhor atende aos interesses da vítima, tendo como vantagem não sujeitar o provedor a emitir juízo de valor sobre a licitude do conteúdo, o que poderia causar distorções graves ou decisões arbitrárias.

De todo modo, a autonomia do provedor de aplicações para remoção de

conteúdo, mesmo que autorizado por normas previamente impostas ao usuário, não pode se fundar em critérios excessivamente subjetivos que convertam um legítimo exercício de autorregulação (regulada pelo MCI, *in casu*) em descabido arbítrio.

Nesse sentido Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos (2016, p. 87)

Se por um lado não parece fazer sentido responsabilizar os provedores apenas pela exibição do conteúdo quando não se sabe ao certo o que pode ou não causar dano, com mais razão ainda deve ser repudiado um sistema que, de forma pouco transparente e altamente subjetiva, retira conteúdos do ar, colocando em xeque a diversidade e o grau de inovação na Internet.

Tal preocupação é compartilhada pelo próprio legislador, dado que expressamente assegurado ao usuário dos serviços de internet, a par do art. 7º, VIII, “c”, do MCI, informações claras e completas sobre o tratamento e proteção de seus dados pessoais, os quais só podem ser utilizados para finalidades que “[...] estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet” (BRASIL, 2014, online).

Outrossim, a plataforma controladora da comunidade virtual tampouco pode descuidar de assegurar a seus usuários processos que contemplem ampla defesa e contraditório por ocasião do exercício de suas políticas de remoção de conteúdo; as quais também devem ser contempladas, de modo expresse, em seus Termos e Condições Gerais de Uso.

Trata-se, com isso, de observar a inerente eficácia horizontal dos direitos fundamentais, aplicáveis que são também às relações privadas:

A doutrina e a jurisprudência caminham no sentido de defender a aplicação dos princípios de direitos humanos aos sujeitos de direito privado. Logicamente, os direitos humanos não devem ser aplicados de forma absoluta. Contudo, eles devem ser analisados pelo provedor de aplicações de internet ao aplicar as sanções previstas em seus termos de uso e de privacidade. Nessa nova configuração jurídico tecnológica, formatada pelo Marco Civil, o respeito aos direitos humanos, insertos em cada artigo dessa lei, é condição primordial para o atendimento e execução das práticas de retirada de conteúdo. Assim, ao se retirar um conteúdo do usuário do ar, eles terão que informar sobre a possível infração, a fim de que se instaure o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Se isso não ocorrer, mesmo que com justa causa, poderá o provedor ser responsabilizado por abuso de direito. (GONÇALVES, p. 102)

Esclarecidos, ainda que (brevemente) os contornos relativos aos termos de uso, convém se explore, também como exemplo de instrumento de autorregulação (regulada, nesse caso, pela LGPD), as chamadas Políticas de Privacidade, cuja natureza jurídica já foi antecipada acima.

## 4.2 POLÍTICAS DE PRIVACIDADE

A Política de Privacidade refere-se ao conjunto de “[...] regras adotadas pelo titular do site quanto aos dados pessoais (como nomes, e-mails, preferências etc.) dos internautas que navegam e/ou se cadastram pelo site; isto é, se os dados são coletados, como são armazenados e utilizados” (TEIXEIRA, 2015, p. 251).

Na mesma toada dos Termos e Condições Gerais de Uso, a Política de Privacidade também se reveste como relevante instrumento de autorregulação das comunidades virtuais, dado que igualmente incorpora normas internas da plataforma digital, porém especificamente voltadas à dinâmica de proteção e tratamento dos dados pessoais dos respectivos usuários.

É o que esclarece Marcel Leonardi (2011, p. 207/208), que, porém, adverte quanto à redação genérica que, por menoscabo de sites e aplicativos, por muito tempo infelizmente caracterizou tais instrumentos <sup>77</sup>:

[...] no contexto da World Wide Web, há um interesse crescente em mecanismos de autorregulação dos sistemas de coleta de dados dos consumidores. Um exemplo são as políticas de privacidade adotadas por inúmeros Web sites, criadas como um meio de informar aos usuários quais dados são coletados e para quais fins são utilizados. Ainda que, na prática, tais políticas apresentem redação excessivamente genérica e sirvam como mero aviso de que o titular do Web site coletará as informações que desejar e fará com elas o que bem entender, o fato é que representam um pequeno avanço, possibilitando aos usuários saber – caso leiam o documento – o que será feito com suas informações pessoais ao utilizar determinado Web site ou contratar com aquele fornecedor, o que não ocorre com outros meios de contratação a distância, principalmente pelo telefone.

Dado que se prestam a finalidades próximas – a saber, o

---

<sup>77</sup> Incúria, porém, que tende a ser atenuada por força da necessidade imposta pelo novo arcabouço legal de proteção de dados, dadas as vastas obrigações e processos doravante exigidos pela recente “Lei Geral de Proteção de Dados” (LGPD).

estabelecimento de normas internas de uma dada plataforma – os TCG e as Políticas de Privacidade assemelham-se grandemente em matéria e destinação, sendo profunda a zona de intersecção entre ambos os instrumentos quanto ao objeto de sua disciplina.

Tanto assim que certos provedores de aplicações optaram, equivocadamente, pela sua unificação. É o que explica Bruno Ricardo Bioni (2019, p. 312), que aborda, à título de exemplo, o desastroso caso do motor de busca *Google*:

Em março de 2012, a Google consolidou as 70 (setenta) políticas de privacidade das suas aplicações em um único termo de uso. Por um lado, facilitar-se-ia a compreensão dos termos de uso até então dispersos em 70 (setenta) arranjos contratuais diferentes e, por outro lado, possibilitar-se-ia uma “melhor experiência” dos usuários, na medida em que a empresa poderia cruzar os dados das suas diferentes plataformas para personalizá-los de maneira mais eficiente.

Tal justificativa não convenceu diversos reguladores ao redor do mundo, inclusive no Brasil. O problema residia na agregação desproporcional das informações pessoais dos consumidores. Dada a posição dominante da empresa do Vale do Silício, os consumidores seriam monitorados constantemente, possibilitando-se uma reunião descomunal de suas informações pessoais providas de diferentes contextos. A questão em jogo seria, portanto, verificar os efeitos colaterais dessa agregação de dados dos consumidores e, em última análise, os limites a serem impostos ao consentimento do consumidor escorado nessa nova política de privacidade.

Trata-se, como antecipado, de expediente desacertado, tanto legalmente – visto que a Lei Geral de Proteção de Dados exige consentimento específico (como abordado no item posterior) – quanto logicamente, considerada a *ratio essendi* do TCG e das Políticas de Privacidade.

É que tais instrumentos de normatização interna devem seguir a abordagem metafóricamente alcinhada de “*belt and suspenders*” (“cinto e suspensórios”), no sentido de que a cautela do provedor e o melhor interesse do usuário impõem manter disposições que se assemelhem repetidas ou duplicadas – o que também cumpre uma finalidade econômica relevante, qual argutamente observam Gregory S. Boyd, Brian Pyne e Sean F. Kane (2019, p. 96):

Essa abordagem de “*belt and suspenders*” relativamente à proteção legal pode parecer desnecessária ou excedente, mas poucos indivíduos optarão por menos proteção quando o objeto de guarda é um software no qual

investiram milhões de dólares e em que confiam para ganhar a vida.<sup>78</sup>

De todo modo, convém que as Políticas de Privacidade sejam analisadas em estrita consonância com as exigências de consentimento levantadas pela recente “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais” para efetivo tratamento dos dados de usuários – aí incluídos, repita-se, integrantes de comunidades virtuais –; como faz no item a seguir.

#### **4.2.1 As Políticas de Privacidade à Luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018): O problema do Consentimento**

Como dito, as Políticas de Privacidade, mais do que ferramentas de autorregulação, converteram-se hoje em instrumento contratual indispensável à atividade das comunidades virtuais (e de quaisquer serviços de internet que não prescindam da coleta de dados pessoais de seus usuários).

Isto decorre do advento da recente Lei n. 13.709/2018, alcunhada “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais” (LGPD), a finalmente dispor sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais (art. 1º<sup>79</sup>) – tema de vital pertinência à competitividade comercial do País e à estruturação objetiva do exercício da liberdade e da privacidade no ambiente informático.

Trata-se de legislação elaborada no rumo da experiência internacional sobre o tema, sobretudo a “*General Data Protection Regulation*” (GDPR) – ou, em Português luso, o “Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados” – o regulamento adotado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da União Europeia relativamente à proteção de dados e de privacidade de todos os indivíduos residentes no âmbito da União Europeia (UE) e do Espaço Econômico Europeu (EEE), em substituição à antiga Diretiva 95/46/EC, sobre o mesmo tema.

---

<sup>78</sup> Tradução nossa. No original: “This ‘belt and suspenders’ approach to legal protections may seem unnecessary or duplicative, but few people opt for less protection when the thing being protected is software in which they have invested millions of dollars and that they rely upon in order to make a living”.

<sup>79</sup> “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2018, online).

Dentre as suas várias disposições, a novel LGPD elege como cerne interpretativo de sua proteção o consentimento do titular de dados pessoais, assim entendido, a par de expressão própria, como a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento <sup>80</sup> de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (art. 5º, XII) (BRASIL, 2018, online).

Evidente, pois, que o consentimento exigido pela lei deverá ser manifestado justamente a par das Políticas de Privacidade das plataformas digitais em geral – inclusive as que sediam comunidades virtuais – o que se revela monumental desafio prático, dada a conhecida incúria dos usuários dos serviços de internet (e dos consumidores em geral) quanto a leitura de tais termos.

Exemplificadamente nesse sentido:

[...] a Federação de Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP) realizou um levantamento que indicou que 60% dos internautas paulistanos não leem os termos de uso de redes sociais, como Facebook e Twitter, antes de se cadastrar. Ainda, que 60,5% dos entrevistados ignoram os termos de uso desses sites. (CENTODUCATTE, 2019, p. 08)

Agrava ainda que, sem embargo do conceito legal insculpido na Lei de Dados, a definição do que seja consentimento pode ser bastante problemática e envolve dissonantes visões sobre o tema, como bem explica Hubert Schnüriger (2018, p. 21):

O consentimento funciona como um critério de legitimidade, que permeia profundamente a vida social, possibilitando ações e práticas que doutro modo seriam proibidas. O que constitui consentimento é, no entanto, contestado. Esta questão frequentemente aparece como uma questão da ontologia do consentimento. Duas posições principais podem ser distinguidas. O que pode ser chamado de “Visão Mental” toma o termo “consentimento” para se referir a um Estado mental particular ou ação mental do agente autorizador. De acordo com esse entendimento, o consentimento é um ato de “foro interno”. Em contraste, a segunda posição principal, frequentemente chamada de “Visão Performativa”, concebe o consentimento como um ato público. Não há consentimento sem comunicação de acordo com esta posição. Assim, o consentimento é um ato de “foro externo”. Distinguir claramente esses dois

---

<sup>80</sup> Tratamento, *de lege lata*, é “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração” (art. 5º, X, LGPD) (BRASIL, 2018, online).

entendimentos de consentimento é de importância crucial para evitar confusões conceituais e, em consequência, distorções em questões normativas substanciais.<sup>81</sup>

O legislador deixou pouca dúvida ao intérprete ao expressar que o consentimento do usuário é elemento essencial para o tratamento de dados – basta ver que lei repete o vocábulo (consentimento) nada menos do que 36 vezes, em todas deixando claro que qualquer operação que envolva dados pessoais, desde sua coleta até sua transferência (art. 5º, X), só será validamente admitida se, por regra, for precedida de “fornecimento de consentimento pelo titular” (art. 7º, I).

Diz-se em regra, porque a própria lei admite hipóteses em que o consentimento do titular será dispensado, a saber:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

[...]

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais. (BRASIL, 2018, online)

Note-se, a propósito, que pela própria redação dispositiva, além do que

---

<sup>81</sup> Tradução nossa. No original: “Consent works as a criterion of legitimacy, deeply pervading social life, making actions and practices permitted that would otherwise be forbidden. What constitutes consent is, however, contested. This issue often figures as a question of the ontology of consent. Two main positions can be distinguished. What may be called the Mental View takes the term ‘consent’ to refer to a particular mental state or mental action of the consenting agent. According to this understanding, consent is given foro interno. In contrast, the second main position, often called the Performative View, conceives of consent as a public act. There is no consent without communication according to this position. Thus, consent is given foro externo. Clearly distinguishing these two understandings of consent is of crucial importance in order to prevent conceptual confusions and, in consequence, distortions in substantial normative questions”.

se infere do espírito da lei, tais hipóteses encerram rol *numerus apertus*, isto é, restritivo, não se admitindo interpretação ampliativa que permita a dispensa do consentimento para outros casos além dos especificamente autorizados pela lei.

Outrossim, também será dispensado consentimento quanto aos dados que foram tornados públicos pelo seu titular, desde que de modo internacional e manifesto (art. 7º, § 4º); o que, porém, não dispensará os agentes de tratamento de observar os princípios gerais da lei e os direitos do usuário (§ 6º).

De todo modo, voltando à regra, mais do que o simples aceite do usuário/titular, a LGPD impõe uma série de atribuições que, em matéria de tratamento de dados, evidencia estar-se diante de um “consentimento complexo”, o que afetará sobremaneira tanto o exame de existência, quanto de validade e eficácia das Políticas de Privacidade – via do qual se logrará informar o usuário quanto aos dados coletados, seu tratamento e finalidade e, assim, obter seu aceite.

Trata-se de consentimento complexo, porque: deve ser *expresso*, mediante fornecimento por escrito – em geral, via aderência e concordância às Políticas de Privacidade – ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular (art. 8º, caput); *específico*, devendo se referir a finalidades determinadas e tornando nulas autorizações genéricas (arts. 8º, § 4º e 11, I); e *informado*, de modo que o agente de tratamento de dados deve fornecer ao titular informações claras e ostensivas quanto aos seus direitos e às finalidades pretendidas, o processo técnico e os sujeitos envolvidos no processo de tratamento (art. 9º) – o que também deverá ficar transparecido nas Políticas de Privacidade.

Não obstante tal conjunto de condicionantes, a lei impõe ao agente de tratamento o ônus quanto à prova de que o consentimento do usuário foi validamente obtido à luz e nos específicos termos legais (art. 8º, § 2º), sob pena de se presumir o vício ou a simples inexistência de aquiescência do usuário; o que, tanto em um quanto em outro caso, conduzirá à ilicitude de qualquer processo de tratamento, total ou parcial, conduzido à revelia do titular.

Vê-se, portanto, que o consentimento informado que se exige seja obtido do usuário – incluindo aí o membro de uma dada comunidade virtual – é corolário de um dever de informação que se impõe do agente de tratamento – aqui considerada a amplitude da definição da lei, que cognomina de controladores todos os agentes

envolvidos no que se pode denominar de “cadeia de tratamento (dos dados pessoais)” – em construção próxima à cadeia de serviços/produção aludida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) na cláusula de responsabilidade solidária de seus arts. 12 e 14<sup>82 83</sup>.

Mas o que se pode entender por consentimento informado? Mais uma vez, a doutrina legal do consentimento informado, de forte tradição no direito comparado anglo-saxão (sobretudo norte-americano), pode auxiliar na construção de um entendimento, embora a conceituação, como sucede quanto ao vocábulo consentimento em si, seja igualmente complexa.

Como explicam Jessica Berg et al (2001, p. 12), a doutrina do consentimento informado remonta à análise jurisdicional de casos que envolvem a exigência de informação na relação médico-paciente:

A ideia do consentimento informado é operacionalizada por meio da doutrina legal própria. A doutrina, predominante na doutrina norte-americana, exige que o consentimento informado seja obtido antes que um médico tenha o direito legal de administrar o tratamento a um paciente. Este requisito é, em verdade, composto de dois deveres legais separados, mas relacionados, impostos aos médicos: o dever de primeiro divulgar informações aos pacientes, e o dever subsequente de obter seu consenso antes de administrar o tratamento.<sup>84</sup>

Com a evolução das tecnologias biomédicas, atualmente a doutrina do consentimento informado liga-se a ideia de autonomia e autodeterminação do

---

<sup>82</sup> “Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos” (BRASIL, 1990, online). “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (idem).

<sup>83</sup> A propósito, Sérgio Cavalieri Filho (2008, p. 261) explica que “todos aqueles que, mesmo sem personalidade jurídica, atuam nas diversas etapas do processo produtivo [...], antes da chegada do produto ou serviço ao seu destinatário final”, aí incluídos “não apenas o fabricante ou o produtor originário, mas, também, todos os intermediários (intervenientes, transformadores, distribuidores) e, ainda, o comerciante, desde que façam disso as suas atividades principais ou profissões”.

<sup>84</sup> Tradução nossa. No original: “The idea of informed consent is made operational by means of the legal doctrine of informed consent. The doctrine, which prevails in all American jurisdictions, requires that informed consent be obtained before a physician is legally entitled to administer treatment to a patient. This requirement is actually composed of two separate but related legal duties imposed on physicians: the duty first to disclose information to patients, and the duty subsequently to obtain their consent before administering treatment”.

paciente. Nessa ordem de relações, o paciente (ou, comparativamente, o titular de dados), só pode eficazmente manifestar sua vontade em termos de consentimento com determinado procedimento se, tendo recebido todas informações úteis e necessárias, puder então exercer um processo decisório válido que sopesse os riscos e benefícios daquilo a que vai se submeter voluntariamente.

Assim resumem Neil C. Manson e Onora O'Neill (2007, p. 27)

Os procedimentos de consentimento informado hoje empregados na biomedicina exigem que determinados agentes (pesquisadores, clínicos, conselheiros genéticos, etc.) divulguem informações sobre determinados elementos (pesquisa proposta, tratamentos médicos propostos, custos, benefícios, riscos, alternativas) a determinadas pessoas (potenciais alvos de pesquisa, pacientes, aqueles que decidem se devem prosseguir com o teste genético). Na visão padrão de que o consentimento informado é necessário para respeitar a autonomia, essas obrigações “informativas” são consideradas justificadas porque protegem e aprimoram a tomada de decisões individuais. Sob esse ponto de vista, o que importa eticamente é que o paciente ou pesquisador escolha ou decida qual curso de ação ele favorece, ou se deve prosseguir com um determinado curso de ação. A prática biomédica eticamente sólida deve respeitar a escolha individual. Se o voluntário de uma pesquisa ou o paciente não detiver informações adequadas sobre os cursos de ação propostos que possam influenciá-los, não poderão decidir corretamente se com isso concordam ou não. Assim, clínicos e pesquisadores devem divulgar ou disponibilizar as informações de que pacientes ou voluntários necessitarão para a tomada de decisões autônomas.

85

Essa é, com efeito, a função a que precipuamente se destina a exigência de que, além da simples aquiescência às Políticas de Privacidade, o consentimento do titular de dados seja informado: permitir que, ciente das circunstâncias técnicas que envolvem o tratamento de seus dados, a finalidade de tal processo e o destino a que tais informações terão, o usuário possa enfim decidir validamente, ponderando

---

<sup>85</sup> Tradução nossa. No original: “The informed consent procedures now used in biomedicine require certain agents (researchers; clinicians; genetic counsellors, etc.) to disclose information about certain things (proposed research; proposed medical treatments; costs; benefits; risks; alternatives) to certain others (potential research subjects; patients; those deciding whether to proceed with genetic testing). On the standard view that informed consent is required in order to respect autonomy, these ‘informational’ obligations are seen as justified because they protect and enhance individual decision-making. On this view, what matters ethically is that the patient or research subject choose or decide which course of action she favours, or whether to proceed with a certain course of action. Ethically sound biomedical practice ought to respect individual choice. If a research subject or a patient lacks adequate information about proposed courses of action that may impinge upon her, she cannot decide properly whether or not to consent to that course of action. So clinicians and researchers ought to disclose or make available the information that patients or research subjects need for autonomous decision-making”.

todas as consequências que sua permissão ensejará.

Assim também se pauta o GDPR europeu, que igualmente impõe a necessidade de consentimento específico e informado do titular de dados processados, conforme se extrai em especial de seu art. 4º, inciso 11:

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por: [...] 11) «Consentimento» do titular dos dados, uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento. (UNIÃO EUROPEIA, 2016, online)

A exigência do regulamento europeu é assim explicada por Paul Voigt e Axel von dem Bussche (2017, p. 96):

De acordo com art. 4º, Seção 11, do GDPR, o consentimento requer uma afirmação específica e informada pelo titular dos dados do processamento de seus dados pessoais. Assim, o titular dos dados deve estar ciente de pelo menos o seguinte: a identidade do controlador; e os fins do tratamento a que os dados pessoais se destinam. O titular dos dados deve ser informado de todos os objetivos do processamento. Consequentemente, quando o processamento visar vários objetivos, o consentimento deve ser obtido para todos eles.

O consentimento do titular dos dados deve corresponder à situação específica de processamento de dados e não pode ser fornecido na forma de uma autorização geral.<sup>86</sup>

Destarte, resta que ambas as legislações, nacional e europeia, são uníssonas em vedar o emprego de autorizações genéricas como *carte blanche* para o processamento de dados pessoais; o que forçará a inevitável adaptação das Políticas de Privacidade corriqueiramente empregadas por operadores e controladores das plataformas digitais que sediam comunidades virtuais.

Reitere-se, todavia, a notável dificuldade logística para obter, como doravante a nova Lei de Dados exige, o consentimento específico e determinado dos

---

<sup>86</sup> Tradução nossa. No original: “According to Art. 4 Sec. 11 GDPR, consent requires a specific and informed affirmation by the data subject of the processing of its personal data. Thus, the data subject should be aware at least of the following: – the identity of the controller; and – the purposes of the processing for which the personal data is intended. The data subject needs to be informed of all purposes of the processing. Consequently, when the processing has multiple purposes, consent must be obtained for all of them. The data subject’s consent must correspond to the specific data processing situation and cannot be given in the form of a general authorisation”.

membros da comunidade quanto às várias operações que envolverão o processo de tratamento de dados pessoais – sobretudo, porque, além de tais informações serem produzidas em massiva quantidade e frequência, são também empregadas para múltiplas e diversas finalidades.

#### 4.3 MECANISMOS DE “ONLINE DISPUTE RESOLUTION” (ODR) E “CYBERCOURTS”

Conforme abordado no item 3.1 supra, a dissolução de fronteiras acarretada pelo agudo desenvolvimento e expansão da internet (e demais tecnologias da informação e comunicação no seu rumo), representam um contemporâneo, e complexo, desafio à tradicional aplicação da lei e, pois, à afirmação da autoridade estatal quanto à solução de conflitos gerados no ambiente virtual.

Tal circunstância, de um lado, enfraquece o monopólio da regulação pelo Estado, mas, do outro, favorece a aplicação de instrumentos de autorregulação (regulada) pelas próprias plataformas digitais (provedores de serviços de internet) destinados à pacificação de tais disputas entre os agentes em operação nas comunidades virtuais.

Entre tais instrumentos, além do já visto, projetam-se com destaque as ferramentas de *Online Dispute Resolution – ODR* (“Resolução Online de Disputas”), bem como os chamados *Cyber Courts*, ou “tribunais” virtuais.

Explica-se. *Online Dispute Resolution*, de modo amplo, engloba múltiplos meios alternativos de solução de conflitos (*Alternative Dispute Resolution – ADR*, em Inglês)<sup>87</sup> e procedimentos jurisdicionais que incorporam o uso da internet, websites, comunicações eletrônicas, mídia e outras tecnologias da informação e da comunicação (TIC) como parte do processo de resolução de controvérsias, no rumo

---

<sup>87</sup> Explica Fernanda Tartuce (2019, p. 45): “Há diversas expressões usadas na teoria e na prática para designar as técnicas diferenciadas de tratamento do conflito como alternativas à solução judicial. Fala-se em *alternative dispute resolution* (usando a sigla, no plural, ADRs), resolução alternativa de disputas (na sigla em português “RAD”) e em meios alternativos de solução de conflitos (na sigla em português “MASCs”). Segundo Mauro Cappelletti, ‘à expressão *Alternative Dispute Resolution* (ADR) costuma-se atribuir acepção estritamente técnica, relativa sobretudo aos expedientes extrajudiciais ou não judiciais, destinados a resolver conflitos. Esse, porém, não é o único sentido’, devendo o operador do Direito ‘ocupar-se de maneira mais geral dos expedientes – judiciais ou não – que têm emergido como alternativas aos tipos ordinários ou tradicionais de procedimentos’, mediante a ‘adoção desta perspectiva mais ampla’ na análise no quadro do movimento universal de acesso à justiça”.

do qual a comunicação entre as partes envolvidas se restringe, a rigor, ao meio online (WANG, 2009, p. 25).

Assim explicam Gustavo Saad Diniz e Caio Henrique Carvalho de Siqueira (2017, p. 10):

A solução de disputas online ou ODR consiste em utilizar meios digitais para instaurar, dar andamento e processar uma causa. É um mecanismo conveniente, de baixo custo, célere, eficiente e seguro. As partes têm a possibilidade de consultar fontes legais on e off-line por conta própria, o que reduz os custos dramaticamente. O processo leva menos tempo, pois etapas como viajar ou ir até o fórum e a necessidade de diligências presenciais são eliminadas; facilita o entendimento do terceiro imparcial que julgará o caso, devido à possibilidade de utilização de ferramentas digitais, gráficos, figuras, escalas, tabelas e diagramas; permite também ao árbitro o uso da tecnologia para fazer buscas por palavras-chave ou frases e fazer ligações entre documentos.

Naturalmente, embora tenham sido idealizados, ao fio dos anos, diferentes métodos de solução de conflitos – em contraposição à variedade de disputas que o próprio desenvolvimento tecnológico passou a ensejar –, as técnicas mais básicas de resolução empregadas como ODRs são: (I) a negociação, na qual as partes tentam solucionar diretamente sua disputa sem assistência de um terceiro imparcial (RULE, 2002, p. 37); (II) a mediação, que consiste “[...] no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida [...]” (TARTUCE, 2019, p. 51); e (III) a arbitragem, na qual as partes disputantes concordam em transferir autoridade decisória a um terceiro imparcial, que, após oitiva dos envolvidos, questionamentos e análise probatória, então determinará a solução para a disputa mediante pronunciamento de uma decisão vinculante (RULE, 2002, p. 42).

No entanto, a ODR não se limita a uma extensão, para o meio virtual, dos mecanismos alternativos de solução de conflitos, mas também abrange a possibilidade de julgamentos via tribunais virtuais (*cybercourts*), numa espécie de exercício online da administração da justiça<sup>88</sup>.

---

<sup>88</sup> A solução de conflitos no bojo do processo judicial ou por qualquer meio patrocinado pelo Estado, embora tema de instigante interesse, não é o foco do presente, que se limitará aos processos de ODR implementados pelas próprias comunidades virtuais no bojo das respectivas plataformas.

É o que explica Faye Fangfei Wang (2010, p. 144/145), que destaca o amplo espectro de opções, à disposição das partes interessadas, para a resolução de disputas online, judiciais e extrajudiciais:

“[...] Os instrumentos de ODR não são apenas a extensão dos meios alternativos de solução de conflitos (ADR) – como a arbitragem online, a mediação online e a negociação online - mas também representam a resolução de litígios em tribunais virtuais, embora processos judiciais online não sejam tão comuns quanto as e-ADR. Também pode ser considerada uma forma de administração online da justiça. É discutível o quão necessário é o uso de comunicações eletrônicas em uma disputa para que ela então possa constituir ODR, embora, na prática, seja amplamente reconhecido que isso possa ser flexível.

O processo de ODR pode ser parcial ou totalmente online. Por exemplo, as partes podem optar por autuar um caso por meio de sistema de arquivamento online e produzir provas por meio eletrônico, mas organizar eventuais negociação, mediação ou arbitragem de modo presencial. Ou, ainda, as partes podem registrar um caso por escrito e submeter provas produzidas por meio postal, mas negociar, mediar ou arbitrar via online mediante determinada plataforma de ODR. Ou, por fim, todo o processo de resolução de disputas pode conduzido de forma integralmente online. (WANG, 2010, p. 144/145) <sup>89</sup>

Nota-se que as facilidades digitais introduzidas pelas tecnologias de informação e comunicação são chave para a resolução de disputas online; tanto assim que, para utilizar a famosa expressão cunhada Ethan Katsh e Janet Rifkin (2007, p. 100), nas ODR o software funciona, sob a perspectiva dos envolvidos, como uma “Quarta Parte” (*Fourth Party*), além do terceiro imparcial que serve de negociador, mediador ou árbitro.

Tal função de “Quarta Parte”, a serviço do terceiro (humano) que conduz a mediação, a negociação ou a arbitragem (a depender do caso), é assim resumida por Janet Rifkin (2001, p. 120/121):

[...] a ODR introduz e conta com uma “quarta parte”, uma nova presença, que

---

<sup>89</sup> Tradução nossa. No original: “[...] ODR is not only an extension of alternative dispute resolution (ADR) – online arbitration, online mediation and online negotiation – but also an application of litigation in cybercourts, although online litigation is not as common as eADR. It can be also considered to be the online administration of justice. It is debatable how much use needs to be made of electronic communications in a dispute before it can constitute ODR. In practice, it is widely recognised that the portion of the usage is flexible. The process of ODR can be partly or wholly online. For example, parties might prefer to file a case via the online filing system and submit electronic evidence, but arrange a face-to-face negotiation, mediation or arbitration. Or, parties might file a case in writing and submit evidence by post but negotiate, mediate or arbitrate online using a designated ODR platform. Or, the entire process of dispute resolution is conducted online”.

é a tecnologia a auxiliar o mediador ou o árbitro. Assim como o papel de um terceiro mediador pode variar de acordo com o contexto, o papel da quarta parte também. Na maioria dos processos de ODR, a quarta parte não substitui a terceira parte (mediador, negociador ou árbitro), mas funciona como aliada, colaboradora e parceira. A quarta parte pode assumir responsabilidade pelas comunicações com as partes e a maneira pela qual a terceira e a quarta partes interagem afetará todos os polos do processo de resolução de disputas [...].

A quarta parte desempenha função crítica em tais processos, tanto para possibilitar a comunicação “tela-a-tela” quanto para facilitar o uso estratégico das técnicas de solução de disputa “tela-a-tela”.

Alguns processos de ODR podem contar com ferramentas que automatizam as comunicações, mas o terceiro - o mediador humano - ainda tem um papel ativo no processo de comunicação online, e a quarta o permite desempenhar tal múnus.<sup>90</sup>

A propósito de sua natureza tecnológica, os instrumentos de ODR pautam-se, em resumo, por quatro princípios essenciais – transparência, independência, expertise e consentimento das partes – os quais são assim explicados por Bruno Miragem (2019, p. 23):

A transparência envolve tanto a divulgação de informações sobre o próprio procedimento, quanto de eventual relação entre aquele que administra o sistema de resolução de litígios on-line e os usuários do serviço, para efeito, especialmente, de identificar-se potenciais conflitos de interesse. Independência, mediante adoção de um código de ética que assegure sua neutralidade, assim como de políticas que identifiquem e atuem em situações de conflitos de interesse. Mais do que isso, que assegure a imparcialidade e o devido processo na solução do litígio. Expertise envolvendo a implementação de políticas de seleção e treinamento, assim como controle e supervisão que assegurem a conformidade da sua atuação com os padrões que o próprio administrador do sistema tenha estabelecido. Por fim, o consentimento, fixando que a submissão ao ODR pressupõe o consentimento explícito e informado das partes.

Historicamente, e no esteio de sistematização proposta por Pablo Cortés (2011, p. 55/56), o desenvolvimento das ODR, a despeito de sua (relativamente) curta história, passou por quatro marcos cronológicos de interesses: (I) uma fase inicial,

---

<sup>90</sup> Tradução nossa. No original: “[...] ODR introduces, and relies on, a “fourth party”, a new presence, which is the technology that works with the mediator or arbitrator. Just as the role of the third party can vary according to context, so can the role of the fourth party. In most ODR processes, the fourth party does not replace the third party but functions as an ally, collaborator, and partner. The fourth party can assume responsibilities for various communications with the parties; the manner in which the third and fourth parties interact with each other affects many parts of the dispute resolution process [...]. The fourth party is critical in these processes, both in making screen-to-screen communication possible and to facilitate the third party’s competent and strategic use of screen-to-screen dispute resolution. Some ODR processes may rely on tools that automate communications, but the third party-the human mediator-still has to play an active role in the online communications process, and the fourth party enables the third party to play this role”.

contada da criação da internet <sup>91</sup> até 1995, quando os meios online de solução de conflitos ainda não existiam e as controvérsias resultantes das (incipientes) interações no meio virtual eram solucionadas por mecanismos informais e díspares; (II) uma fase experimental, de 1995 a 1998, com a criação das primeiras iniciativas de ODR, sobretudo por organizações não-governamentais; (III) uma fase de empreendimento, de 1998 a 2002, quando efetivamente se iniciou um movimento organizado de resoluções online para fins comerciais, a exemplo das empresas precipuamente dedicadas à mediação e à arbitragem na internet, como *SquareTrade* e *CyberSettle*; e (IV), finalmente, a fase institucional, de 2002 até hoje, que resulta da adoção de programas de ODR por instituições públicas ou vinculadas ao Poder Público, como o *Online Money Claim* e o *Online Small Claims*, ambos do Reino Unido.

É possível cogitar de processos de ODR conduzidos internamente pelos próprios provedores de aplicações onde se originou a controvérsia, como é o caso, v.g., do *eBay* e *Mercado Livre*, ou de plataformas precipuamente dedicadas à prestação de técnicas de resolução em favor de terceiros, de modo oneroso ou gratuito, e tanto por instituições públicas quanto privadas.

Quanto às últimas, destacam-se no cenário nacional, à guisa de exemplo, os sites “Reclame Aqui” (<https://www.reclameaqui.com.br/>), “Mediação Online” ([www.mediacaonline.com/](http://www.mediacaonline.com/)), “Justiça Sem Processo – JUSPRO” ([www.juspro.com.br/](http://www.juspro.com.br/)), “Vamos Conciliar” ([www.vamosconciliar.com/](http://www.vamosconciliar.com/)), “e-Conciliar” ([www.econciliar.com.br/](http://www.econciliar.com.br/)) e “Consumidor.gov” ([www.consumidor.gov.br/](http://www.consumidor.gov.br/)) – este último um serviço público criado em 2014 e administrado pela Secretaria Nacional do Consumidor, vinculada ao Ministério da Justiça (ALBORNOZ, 2019, p. 45).

Doutro modo, quanto às comunidades virtuais com mecanismos próprios de ODR, o exemplo mais célebre – e que inspirou os demais mecanismos de solução hoje vigentes na web – é o da longa parceria de *e-trust* entre o provedor de comércio eletrônico *eBay* e a prestadora de serviços de garantia online *SquareTrade*, que resultou na plataforma automatizada “*eBay Resolution Center*”, destinada à solução de disputas entre usuários vendedores e compradores lá operantes.

Via tal plataforma o *eBay* oferta a seus usuários um mecanismo de

---

<sup>91</sup> Aqui entendida quanto à sua aplicação civil e comercial, visto que, como já descrito no item 3.1, a rede primordial que deu origem à internet, dedicada a fins militares, remonta ao menos à década de 1960.

solução de conflitos de dois estágios, negociação e mediação online, que assim procedem:

*“Na primeira etapa, a SquareTrade oferece aos usuários do eBay um fórum gratuito baseado na Web, a permitir que os usuários tentem resolver suas diferenças por conta própria. É conhecida como “plataforma de negociação automatizada”. Não sendo possível a composição no primeiro estágio, a SquareTrade oferece os serviços de um mediador profissional mediante o pagamento de taxa nominal, pois o eBay subsidiará as despesas remanescentes. Este segundo estágio é chamado de “mediação online”. A posição da SquareTrade é praticamente a de um fornecedor interno de resolução de disputas, já que o eBay lhe encaminha, com exclusividade, seus usuários exclusivamente mediante um link em seu site. (WANG, 2010, p. 148) <sup>92</sup>*

Trata-se de iniciativa de vanguarda e que tem se mostrado exitosa, destacando-se as seguintes vantagens enquanto sistema interno de resolução de conflitos:

(1) a preocupação em evitar que a insatisfação do usuário chegue a um conflito, a partir de informações fornecidas logo de início sobre os principais problemas que podem ser vivenciados; (2) a busca dos usuários pela preservação de sua reputação na plataforma, de modo a garantir novas transações e recorrência; (3) o alto volume de dados relativos às disputas, que são utilizados pela empresa para melhorar seus serviços, antever possíveis conflitos, e também oferecer soluções cada vez mais precisas; e (4) a efetividade dos acordos e decisões tomadas, que podem ser implementadas prontamente (e.g., ao se cobrar ou se estornar valores diretamente no cartão de crédito ou na conta de pagamento do usuário na plataforma). Todo o sistema foi estabelecido para que usuários vendedores prestem o melhor serviço – com repercussões positivas também para a plataforma de compra e venda – e usuários compradores tivessem problemas resolvidos de forma ágil e efetiva. (MARQUES, 2019, online)

Também destaca como exemplo a política de solução de conflitos instituída pela *Wikipedia*, a enciclopédia online que procede à base da colaboração gratuita de usuários que alimentam um vasto banco de dados de informações disponíveis a consulta pública, sob diversos tópicos.

---

<sup>92</sup> Tradução nossa. No original: “At the first stage, SquareTrade offers eBay users a free webbased forum which allows users to attempt to resolve their differences on their own. It is known as an “automated negotiation platform”. If settlement cannot be reached at the first stage, SquareTrade offers the use of a professional mediator for a nominal fee as eBay will subsidise the rest of the cost. This second stage is called “online mediation”. SquareTrade’s position is practically that of an in-house dispute resolution provider as eBay refers its users exclusively to SquareTrade through a link on its website”.

A despeito das vantagens do esforço colaborativo de seus usuários<sup>93</sup> - nisto considerando que seu conteúdo massivo existe à base da facilidade com que qualquer usuário pode, inicialmente, alterar ou inserir informações -, tal acessibilidade também se revela a raiz de problemas acerca da credibilidade de seus dados. Tal circunstância forçou o estabelecimento de processos de resolução de disputas relativo à verificação da fidedignidade e acurácia de artigos e informações postados na plataforma, o que é feito, dentre outros, por meio de software próprio que permite rastrear quaisquer alterações feitas em uma página e, ao mesmo tempo, notifica usuários interessados em um dado tópico particular em caso de modificação do respectivo conteúdo (KATSH, 2007, p. 101).

Paralelamente a tais mecanismos, também é possível se cogitar da instituição de *Cyber Courts*, na forma de tribunais arbitrais digitais, competentes à solução de disputas relativas à disciplina das comunicações comunidades virtuais. De grande interesse, nesse sentido, é a proposição de Karl-Heinz Ladeur (2018, p. 50), que propõe um modelo de *Cyber Courts* baseado em “[...] uma neutralidade privada que possibilitaria uma proteção jurídica privada que devesse ser assegurada de forma barata e segundo regras procedurais simplificadas (apenas comunicação eletrônicas, eventualmente também sob utilização de ‘avatars’)”. Nesse cenário, a jurisdição estatal – em claro exemplo de autorregulação regulada – funcionariam como “[...] uma espécie de segunda instância de decisão litigiosa e implementariam os limites da autorregulação, reforçariam os padrões produtivos, estimulariam a busca por novas formas procedurais, etc.” (LADEUR, 2018, p. 51).

Nessa proposição, tais instâncias informais de julgamento também poderiam desenvolver regras em tese para a comunicação virtual, moldando as regras sociais das comunidades para além da apreciação de conflitos concretos:

As supramencionadas *Cyber Courts* – que funcionariam como tribunais arbitrais e poderiam desenvolver, de forma rápida e flexível, regras de tráfego autogestadas que façam jus à rede para discussão sobre limites na comunicação da Internet caso a caso – seriam também adequadas para formular novas regras funcionais para a comunicação da Internet para além do direito dos meios de comunicação tradicionais. Esse caso seria um exemplo de que pode haver bons motivos para uma tal instituição autônoma

---

<sup>93</sup> Conforme estatísticas da própria *Wikipedia* (2020, online), a comunidade em si é composta atualmente por 2.369.561 usuários, que produziram, no todo, 6.024.743 artigos, que totalizam 49.747.435 páginas de conteúdo.

e híbrida desenvolver novas regras para o acordo entre o privado e o público na Internet de maneira mais próxima do fluxo de comunicações na rede. Tal instância de arbitragem não decidiria apenas de maneira rápida e competente tecnicamente, ou seja, de forma adequada para a rede, mas também poderia implementar outras formas processuais, que apoiariam a diferenciação de regras. (LADEUR, 2018, p. 55).<sup>94</sup>

Um exemplo de iniciativa justamente nesse sentido é a proposta da comunidade virtual *Facebook* quanto à criação de um “Conselho de Supervisão/Moderação Independente” que, nas palavras do CEO da rede social, Mark Zuckerberg, ficará encarregado de julgar reclamações de seus usuários quanto a decisões relativas à moderação de conteúdo (FACEBOOK, 2018, online).

Segundo informações da própria plataforma, o referido Conselho será composto de onze membros, que se limitarão ao julgamento, à luz dos termos de uso e políticas da comunidade, “[...] dos casos mais importantes e rumorosos”, do mesmo modo como sucede, analogicamente, com “[...] os tribunais de apelação nos Estados Unidos” (tradução nossa) (KLEIN, 2018, online).

Conforme especificações do CEO Mark Zuckerberg:

No próximo ano, planejamos criar um novo meio para que os usuários possam recorrer das decisões sobre conteúdo a um órgão independente, cujas decisões serão transparentes e vinculativas. O objetivo deste órgão será defender o princípio de dar voz às pessoas, ao mesmo tempo em que reconhece a necessidade de mantê-las seguras.

Acredito que a independência é importante por alguns motivos. Primeiro, evitará a concentração de muitas decisões dentro de nossas equipes. Segundo, criará responsabilidade e supervisão. Terceiro, garantirá que tais decisões sejam tomadas no melhor interesse de nossa comunidade e não por razões comerciais.

[...] Com o tempo, acredito que esse órgão desempenhará um papel importante em nossa governança geral. Assim como nosso conselho de administração é responsável perante nossos acionistas, tal órgão focará apenas em nossa comunidade. Ambos são importantes e acredito que nos ajudarão, a longo prazo, a servir melhor a todos. (FACEBOOK, 2018, online)<sup>95</sup>

<sup>94</sup> Sob o prisma da iniciativa pública, destaca o lançamento em 2016, pela União Europeia, de uma plataforma online e multilíngua que oferecerá um ponto de entrada único para consumidores e fornecedores que pretendam a solução de disputas fora dos tribunais. A plataforma de ODR, baseada na Diretiva 2013/11/EU e na Regulação EU nº 524/2013, permite reclamações online e oferta ferramentas eletrônicas de gerenciamento de casos que permite às entidades de ADR conduzir procedimentos de solução de conflitos com as partes envolvidas dentro da própria plataforma, com alcance transfronteiriço, inclusive (SHACKELFORD e RAYMOND, 2014, p. 14).

<sup>95</sup> Tradução nossa. No original: “In the next year, we’re planning to create a new way for people to appeal content decisions to an independent body, whose decisions would be transparent and binding. The purpose of this body would be to uphold the principle of giving people a voice while also recognizing the reality of keeping people safe. I believe independence is important for a few reasons. First, it will

Embora ainda em fase de implantação, a adoção de uma instância julgadora pela comunidade virtual permitirá uma maior uniformização no exercício da moderação de conteúdo, o que, além de prestigiar a livre expressão e manifestação de seus usuários, também consagrará, se exitosa, o adequado exercício de uma política de autorregulação eficiente.

#### 4.4 CÓDIGOS DE PRINCÍPIOS E CLÁUSULAS GERAIS

Em linha com o já debatido no item 3.2 – relativamente aos obstáculos postos à aplicação da lei pela arquitetura “universal” da internet – Paolo Grossi (2007, p. 118/119) observa que a transformação induzida pelas tecnologias de informação e comunicação (TIC) representa um desafio à atividade legiferante tradicional, centrada que é em codificações que, tão logo passagem à vigência, já restam superadas pelo célere desenvolvimento tecnológico.

Trata o autor daquilo que denomina de “envelhecimento precoce do texto normativo”, a forçar, como solução, a transformação da lei em uma espécie de “grande moldura” de princípios, em detrimento de regras concretas por demasiado rígidas:

[...] a codificação corre o risco de tornar-se um revestimento rígido demais, com o ulterior risco de um envelhecimento precoce do texto normativo e de uma práxis que continua a galopar seguindo os fatos, prescindindo das inadequadas regras autoritárias.

Atualmente, perante uma transformação rápida e uma complexidade pouco dócil, resta ao Código, na minha opinião, a possibilidade de se oferecer como uma espécie de grande moldura. Rodotà nos falava de um Código dos princípios. Provavelmente eu e ele não estamos muito distantes um do outro. Acredito que o legislador pretendeu realizar uma ingerência excessiva no mundo moderno através de uma arrogante monopolização do fenômeno jurídico; infelizmente, fazendo isso, também demonstrou o quanto é impotente. (GROSSI, 2007, p. 118/119)

Assim, ao invés de regulamentos específicos e concretos, as TIC, sobretudo as que ensejam as interações realizadas no ambiente virtual – e aí inclusas,

---

prevent the concentration of too much decision-making within our teams. Second, it will create accountability and oversight. Third, it will provide assurance that these decisions are made in the best interests of our community and not for commercial reasons. [...] Over time, I believe this body will play an important role in our overall governance. Just as our board of directors is accountable to our shareholders, this body would be focused only on our community. Both are important, and I believe will help us serve everyone better over the long term”.

obviamente, os intercâmbios entre membros e plataformas de comunidades virtuais – favorecem o fenômeno da “deslegificação”, no qual o Estado se limita, na atividade normativa, à fixação de linhas e axiomas (espécie de “normas-quadro”) que então balizarão à atividade dos particulares, a quem se legará, nas minúcias de sua vivência social, organizar-se autonomamente – isto é, autorregular-se.

Nesse sentido arremata Paolo Grossi (2007, p. 119/120), com a didática de sempre:

Acredito ser necessário, perante essa realidade alarmante, repensar o sistema formal das fontes, também para torna-lo mais consoante ao projeto e ao desenho da nossa carta constitucional; e repensar principalmente o papel da lei, que, me parece, possa ser o de fornecer algumas molduras relevantes para o desenvolvimento da via jurídica.

É claro que o Estado não pode abdicar da fixação de linhas fundamentais, mas também é claro que se impõe uma deslegificação, abandonando a desconfiança iluminista do social e realizando um autêntico pluralismo jurídico, onde os indivíduos sejam os protagonistas ativos da organização jurídica do mesmo modo que acontece nas transformações sociais. Somente dessa forma será possível preencher o fosso que atualmente constatamos com amargura.

Tem-se, portanto, um exemplo acabado de instrumento de autorregulação regulada: ao invés de monopolizar para si a tarefa de organização jurídica (e da produção do fenômeno jurídico em geral), o Estado legiferante limita-se ao estabelecimento de linhas fundamentais, na forma de axiomas constantes de – para ficar na denominação de Stefano Rodotà (1995, p. 95) – um “Código dos Princípios”. Com isso, os atores privados (*in casu*, os da relação jurídica virtual), ordenarão particularmente suas condutas e procedimentos dentro de tal moldura normativa mais ampla, com liberdade (relativa) para sua autorregulação.

Nesse sentido, considerando que a experiência demonstra a rápida obsolescência de disciplinas muito rígidas, favorecendo, doutro modo, intervenções institucionais com alto grau de flexibilidade, Stefano Rodotà (1995, p. 95/96) propõe que o ambiente jurídico propício à disciplina adequada da circulação de informações seja caracterizado pelos seguintes itens:

- a) um quadro legislativo básico, constituído essencialmente por “cláusulas gerais” e regras processuais;
- b) regras particulares, possivelmente contidas em leis autônomas, relativas

- às atividades de interesse particular ou à disciplina de categorias específicas de informação;
- c) uma autoridade administrativa independente, possivelmente com poderes para adaptar os princípios contidos nas cláusulas gerais a situações particulares;
- d) uma disciplina de recurso à autoridade judicial, não apenas em sistemas onde isso é exigido por regras constitucionais, mas em geral, para enraizar também nesta matéria princípios semelhantes aos de um “Bill of Rights” ou de “Due Process” (devido processo legal), conforme uma linha que tende a aproximar o assunto aqui considerado dos direitos civis;
- e) a provisão de amplo controle, confiado à iniciativa de indivíduos e grupos.

<sup>96</sup>

Referido arranjo institucional se assemelha, não por menos, à proposta de Anthony Ogus quanto a um sistema autorregulado baseado em negociação consensual, também pautado pelo estabelecimento de normas gerais e fiscalização residual de uma autoridade/agência estatal independente:

*Destarte, pode-se conceber um sistema em que a legislação estabeleça objetivos regulatórios gerais, mas questões específicas sejam resolvidos por negociação “autorreguladora” no “chão de fábrica”, com um órgão público desempenhando apenas um papel residual, pelo qual monitora os acordos para garantir que sejam consistentes com os objetivos estatutários e, se necessário, força cumprimento. (OGUS, 1995, p. 101) <sup>97</sup>*

De todo modo, uma estratégia baseada nos elementos citados favorece uma flexibilidade institucional proporcional à flexibilidade determinada pela inovação tecnológica e, por conseguinte, também define mais claramente o papel ser exercido pelos órgãos de controle estatal (RODOTÀ, 1995, p. 96).

À guisa de exemplo, pode-se arrolar como um “Código de Princípios” – no sentido que Rodotà atribui a um quadro legislativo composto por cláusulas gerais e regras processuais – o já abordado “*General Data Protection Regulation*” (GDPR),

---

<sup>96</sup> Tradução nossa. No original: “a) una disciplina legislativa di base, costituita essenzialmente da “clausole generali” e da norme procedurali; b) norme particolari, possibilmente contenute in legi autonome, riguardanti l’attività di particolari soggetti o la disciplina di particolari categorie di informazioni; c) un’autorità amministrativa indipendente, eventualmente dotata di poteri di adattamento dei principi contenuti nelle clausole generali a situazioni particolari; d) una disciplina del ricorso all’autorità giudiziaria, non solo nei sistemi in cui ciò è richiesto da norme costituzionali, ma in via generale, per radicare anche in questa materia principi analoghi a quelli di un Bill of Rights o del Due Process, secondo una linea che tende ad avvicinare la materia qui considerata dei diritti civili; e) la previsione di un controllo diffuso, affidato alla iniziativa di singoli e di gruppi”.

<sup>97</sup> Tradução nossa. No original: “legislation lays down general regulatory goals but specific standards are resolved by ‘self-regulatory’ negotiation at shop-floor level, with a public agency playing only a residual role, monitoring agreements to ensure that they are consistent with the statutory goals and, if necessary, enforcing them”.

notadamente no que tange a seu tratamento dos termos e condições gerais de uso.

O GDPR, que incentiva o estabelecimento de regras de comportamento internas <sup>98</sup>, estimula as associações e demais organismos representantes das categorias de agentes de tratamento a elaborar, alterar ou aditar códigos de conduta próprios para especificar sua aplicação, os quais poderão ser submetidos aos órgãos regulatórios encarregados da fiscalização (art. 40).

Para tanto exemplifica, expressamente, o que eventualmente poderá constar de tais codificações internas – é o que se vê seu art. 40, § 2º, que, nos termos expostos, constitui normal geral elaborada a título de orientação dos agentes alvo de aplicação do regulamento:

*Artigo 40*

*[...] 2. As associações e outros organismos representantes de categorias de responsáveis pelo tratamento ou de subcontratantes podem elaborar códigos de conduta, alterar ou aditar a esses códigos, a fim de especificar a aplicação do presente regulamento, como por exemplo:*

- a) O tratamento equitativo e transparente;*
- b) Os legítimos interesses dos responsáveis pelo tratamento em contextos específicos;*
- c) A recolha de dados pessoais;*
- d) A pseudonimização dos dados pessoais;*
- e) A informação prestada ao público e aos titulares dos dados;*
- f) O exercício dos direitos dos titulares dos dados;*
- g) As informações prestadas às crianças e a sua proteção, e o modo pelo qual o consentimento do titular das responsabilidades parentais da criança deve ser obtido;*
- h) As medidas e procedimentos a que se referem os artigos 24º e 25º e as medidas destinadas a garantir a segurança do tratamento referidas no artigo 30º;*
- i) A notificação de violações de dados pessoais às autoridades de controlo e a comunicação dessas violações de dados pessoais aos titulares dos dados;*
- j) A transferência de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais; ou*
- k) As ações extrajudiciais e outros procedimentos de resolução de litígios entre os responsáveis pelo tratamento e os titulares dos dados em relação ao tratamento, sem prejuízo dos direitos dos titulares dos dados nos termos dos artigos 77º e 79º. (UNIÃO EUROPEIA, 2016, online)*

---

<sup>98</sup> Nesse sentido destaque a “considerada” de nº 98 do Regulamento europeu: “As associações ou outras entidades que representem categorias de responsáveis pelo tratamento ou de subcontratantes deverão ser incentivadas a elaborar códigos de conduta, no respeito do presente regulamento, com vista a facilitar a sua aplicação efetiva, tendo em conta as características específicas do tratamento efetuado em determinados setores e as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas. Esses códigos de conduta poderão nomeadamente regular as obrigações dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes, tendo em conta o risco que poderá resultar do tratamento dos dados no que diz respeito aos direitos e às liberdades das pessoas singulares” (UNIÃO EUROPEIA, 2016, online).

De modo semelhante, a recente “Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais” (*Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG*) – elaborada especificamente contra o combate da difusão de *fake news* (notícias falsas) <sup>99</sup> em comunidades virtuais de motivação social, como, v.g., a plataforma *Facebook*.

Sem embargo das várias críticas direcionadas contra a sobredita lei (inclusive sob argumentos de inconstitucionalidade), a *NetzDG* institui um sistema de *compliance* <sup>100</sup> vinculante às comunidades virtuais quanto à remoção de conteúdos ilícitos, mas, ao invés de impor configurações pormenorizadas para esse fim, opta por disposições gerais que legam aos provedores de aplicações certa liberdade para sua implantação.

É o que explica Martin Eifert (2018, p. 67 e 68):

De forma geral: a *NetzDG* parte de uma responsabilidade subsistente e exige um procedimento que estipule o apagamento em prazo determinado e possa alcançar uma aptidão e eficiência de resultados preestabelecidos. [...] portanto, ela prescreve um *compliance-regime* para as empresas em questão com a meta de eliminar efetivamente violações ao direito e especifica para tanto um *performance-standard*.

[...] Com isso, a *NetzDG* renuncia, em larga medida, a uma configuração direta dessa *compliance-regime* por meio de disposições diretas. O que é diretamente exigido por lei é apenas o estabelecimento de um procedimento de comunicação e envio de reclamações sobre conteúdos ilícitos que seja de fácil reconhecimento, diretamente acessível e constantemente disponível para o usuário [...].

O destaque fundamental do *performance-standard* da *NetzDG* é, contudo, que ele renuncia a uma configuração pormenorizada e, com isso, assegura altos graus de liberdade para as empresas em sua implementação.

[...] A configuração concreta do *compliance-system* permanece sendo deixada a cargo dos provedores. O legislador, contudo, previu um controle de qualidade indireto e não específico desse sistema.

Prestigia-se, assim, um equilíbrio de interesses em que a autoridade estatal preserva sua inerente prerrogativa quanto ao estabelecimento de princípios gerais – cunhados em defesa do interesse público – e a liberdade dos agentes privados (isto é, dos provedores de aplicações que sediam comunidades virtuais) para adaptação e procedimento em conformidade com o quadro geral legislativo.

<sup>99</sup> Por *fake news* pode-se compreender como “[...] qualquer informação que é intencionalmente criada sob o pretexto de que é credível quando, na realidade, não o é” (BARCKLAY, 2018, p. 30).

<sup>100</sup> Resumidamente, o termo *compliance* equivale a “[...] estar em conformidade com a legislação e regulamentos internos”, o que pode suceder mediante adoção de programas de integridade específicos (TEIXEIRA, 2019, p. 634).

## 5 CONCLUSÃO

Dados os objetivos traçados na gênese da pesquisa e ao cabo da construção teórica multidisciplinar que se pretendeu empreender, alcançou-se as conclusões seguintes, embora breves:

1. Sob o prisma do Direito Privado, as expressões autorregulação e autorregulamentação devem ser encaradas como sinônimos, sobretudo em razão do emprego preferente da primeira dicção por considerável parcela da doutrina; embora a prática também faça presumir como lógica a adoção da segunda. Dado, no entanto, que o termo autorregulamentação ainda não goza de assento nos léxicos nacionais, ao menos o rigor gramatical determinou a preferência pelo uso do vocábulo autorregulação.

2. Sem embargo das diversas modalidades e sistemas autorregulatórios – destacando-se, nesse particular, as notáveis contribuições do Direito Regulatório norte-americano, dadas as características publicidades de seu regime – a Autorregulação Regulada revela-se como o ideal para a complexidade das relações entabuladas no ambiente digital, notadamente nas comunidades virtuais. Tal sistema, encarado como um passo intermediário entre a autorregulação pura e a regulação excessivamente intervencionista, ficou compreendida como aquele no qual as autoridades estatais exercem, de modo amplo, certa influência (reguladora) sobre o modo de autorregulação, assim o fazendo em prol da defesa, ainda que indireta, do bem comum mediante cumprimento de tarefas de interesse coletivo pelos agentes privados.

3. De pronto, favorece a adoção do sistema de autorregulação (regulada) a natureza da internet, decorrente de sua arquitetura, enquanto autêntico “sistema sócio-tecnológico”, a projetar-se como meio de massa condutor de atividade social, conhecimento e informação produzida, reproduzida e atualizada. Tal natureza favorece uma inerente auto-organização, já que se revela terreno fértil para o estabelecimento de regras particulares de autorregulação social do comportamento individual.

4. Também acaba por favorecer a adoção dos sistemas de autorregulação regulada a dificuldade prática de implantação de políticas e medidas de regulação direta dos serviços de internet, eis que a dissolução dos limites territoriais motivada pelas tecnologias de comunicação digital – organizadas, a rigor, de modo

transacional – desafiam a aplicabilidade local do ordenamento jurídico nacional. Enfraquecida, assim, a eficácia da autoridade tradicional do Estado, força-se o estabelecimento de novos modelos de regulação interna e persuasiva de conduta.

5. Igualmente colabora para a prevalência da autorregulação das comunidades virtuais a aparente incompetência da “Agência Nacional de Telecomunicações” (Anatel) para a regulação dos serviços de internet, os quais, dotados de natureza jurídica enquanto “serviços de valor adicionado”, escapam do escopo “Lei Geral de Telecomunicações” (Lei n. 9.472/1997) e, pois, da autoridade da citada autoridade regulatória. Tal conclusão, além de logicamente decorrente da análise da LGT, do regime especial da Anatel e da dinâmica da Norma 004/1995 do Ministério das Comunicações, está corroborada, como destacado, por entendimento balizado da doutrina especializada, por parecer Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Economia e por recomendação do próprio Senado Federal por ocasião da chamada “CPI da Pedofilia”.

6. Por derradeiro, a adoção de uma sistemática de autorregulação (regulada) a introdução da “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica” e estabelece garantias de livre mercado” pela recente Lei n. 13.874/2019, a qual resgata ideias típicos da tradição do liberalismo econômico, notadamente a valorização, pelo próprio o legislador, da autonomia da vontade e da autorresponsabilidade individual, bem como seu zelo para garantir a intervenção subsidiária e absenteísta do Estado nos negócios jurídicos e na atividade econômica em geral.

7. A definição de comunidades virtuais é ampla e abrange inúmeros arranjos e agrupamentos entabulados via internet, sendo prescindível a finalidade, o meio e eventual onerosidade; bastando, ao revés, que se constitua a partir do encontro e interação entre pessoas, conectadas por um interesse específico e mediante uma plataforma digital, onde têm oportunizada a possibilidade de estabelecer relacionamentos sociais. Ainda, em termos de contornos de natureza jurídica, as comunidades virtuais acondicionam-se sob a categoria de “provedores de aplicações de internet” e “provedores de serviço de informações”, dado que não se dedicam à suporte para acesso à internet.

8. Da variada possibilidade de arranjos e normatizações internas das comunidades virtuais, revelam-se como autênticos, e efetivos, instrumentos de autorregulação regulada (a garantir algum nível de supervisão estatal sem, porém, arriscar a liberdade e a autorresponsabilidade dos agentes privados) Termos e

Condições Gerais de Uso – instrumento de regulação regulado em especial pelo Marco Civil da Internet – e as Políticas de Privacidade – estas reguladas sobremaneira pelas disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais –, os quais, pelo analisado, revelam-se, formalmente, como contratos de adesão e, materialmente, como contratos existenciais.

9. Ainda, também cumprem, eficazmente, a função de instrumentos de autorregulação regulada, as ferramentas de *Online Dispute Resolution* – destacando-se aí os mecanismos de negociação, mediação e arbitragem virtuais –, no qual a facilidade propiciada pelas tecnologias de comunicação e informação auxiliam sobremaneira a solução de conflitos ocasionados nas comunidades virtuais; servindo de exemplo exitoso nesse sentido a plataforma automatizada “eBay Resolution Center”, destinada à solução de disputas entre usuários vendedores e compradores operantes no site de e-commerce homônimo. Paralelamente, também é possível cogitar, igualmente como instrumento de autorregulação, da instituição de *Cyber Courts*, na forma de tribunais arbitrais digitais, competentes à solução de disputas relativas à disciplina das comunicações comunidades virtuais; sendo de interessante observação nesse sentido a recente iniciativa da comunidade *Facebook* em lançar “Conselho de Supervisão/Moderação Independente”, ainda a ser implantado.

10. Por fim, revela-se também como eficiente instrumento de autorregulação regulada a adoção, enquanto técnica legislativa, de leis na forma de “Código dos Princípios” (denominação de Stefano Rodotà), via das quais o Estado, ao invés de monopolizar a tarefa de organização jurídica, limita-se ao estabelecimento de linhas fundamentais, na forma de axiomas; legando aos atores privados (especificamente as comunidades virtuais), autonomia para ordenar particularmente suas condutas e procedimentos dentro da referida moldura normativa. Destaca, nesse sentido, as disposições da “*General Data Protection Regulation*” (GDPR) quanto à disciplina dos códigos de conduta por associações e demais organismos representantes das categorias de agentes de tratamento, bem como a recente “Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais” (*Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG*), que confere às comunidades virtuais (em especial as de motivação social) alto grau de liberdade para implementar mecanismos de *compliance* voltados ao monitoramento e controle de conteúdo ilícito (notadamente *fake news*).

## REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa** (5ª Ed.). Disponível em: <http://www.academia.org.br/nossa-lingua/vocabulario-ortografico>. Acesso em: 20 mai. 2020.

AGÊNCIA BRASIL. **Facebook chega a 2,6 bilhões de usuários no mundo com suas plataformas.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-10/facebook-chega-26-bilhoes-de-usuarios-no-mundo-com-suas-plataformas>. Acesso em: 20 mai. 2020.

ALBORNOZ, María Mercedes. *Online Dispute Resolution (ODR) para el comercio electrónico en clave brasileña*. Direito.UnB, **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, v. 3, n. 1, dez/2019, p. 25-51.

ALEMANHA. **Código Civil Alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch*)**. Trad. (em Inglês) pelo *Langenscheidt Translation Service*. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Alemao-BGB-German-Civil-Code-BGB-english-version.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2020.

ALEMANHA. **Network Enforcement Act (*Netzdurchsetzungsgesetz - NetzDG*)**. Disponível em: <https://germanlawarchive.iuscomp.org/?p=1245>. Acesso em: 20 mai. 2020.

ALEMANHA. **Interstate Treaty on the Protection of Human Dignity and the Protection of Minors in Broadcasting and in Telemedia**. Disponível em: <https://www.kjm-online.de/en/>. Acesso em: 20 mai. 2020.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Diálogos com a doutrina: entrevista. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 34, abr./jun. 2008. p. 304-305.

BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. **Understanding regulation: theory, strategy and practice**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

BARBAGALO, Erica B. Aspectos da Responsabilidade Civil. In: LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (orgs). **Conflito de Nomes de Domínio e Outras Questões Jurídicas da Internet**. São Paulo: RT, 2003.

BARCLAY, Donald A.. **Fake News, Propaganda, and Plain Old Lie: How to Find Trustworthy Information in the Digital Age**. Lanham: Rowman & Littlefield, 2018.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. O controle jurídico da publicidade. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 9, p. 25-57, jan-mar/1994

BERG, Jessica W.; APPELBAUM, Paul S.; PARKER, Lisa S. ***Informed Consent: Legal Theory and Clinical Practice***. 2. ed.. Nova Iorque: Oxford University Press, 2001.

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. *In*: BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1995.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Vol. 2. 12. ed. Brasília: Ed. da UnB, 2004.

BOYD, Gregory S.; PYNE, Brian; KANE, Sean F.. **Video Game Law: Everything You Need to Know About Legal and Business Issues in the Game Industry**. Boca Raton: Taylor & Francis, 2019.

BRAITHWAITE, John. Enforced Self-Regulation: A New Strategy for Corporate Crime Control. ***Michigan Law Review***, Ann Arbor, v. 80, n. 7, junho/1982, p. 1.466-1.507.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil – Marco Civil da Internet**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019: Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; e altera as Leis que nomina**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art7](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art7). Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990: Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997: Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n. 8, de 1995**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9472.htm). Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória n. 881, de 30 de abril de 2019: Exposição de Motivos**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-881-30-abril-2019-788037-exposicaoodemotivos-157846-pe.html>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Norma 004/1995: Uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à internet.** Disponível em: [https://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito\\_Telecomunicacoes/TextoIntegral/ANE/prt/minicom\\_19950531\\_148.pdf](https://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito_Telecomunicacoes/TextoIntegral/ANE/prt/minicom_19950531_148.pdf). Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Parecer SEI n. 1135/2019/ME: Contribuição à Consulta Pública no 22/2019, da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel que trata de Tomada de Subsídios - Enquadramento regulatório das aplicações de programadoras de canais de televisão disponíveis a clientes na Internet, por meio de páginas ou aplicativo.** Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1druJdzktsxH\\_2nIFcOqVYOFbYH2PcNML/view](https://drive.google.com/file/d/1druJdzktsxH_2nIFcOqVYOFbYH2PcNML/view). Acesso em: 20 mai. 2020.

CAMPOS, Ivan Luiz Sobral; MAIA, João Agripino. Tributação dos serviços prestados pelos Provedores de Conteúdo e de Acesso à Internet. *In*: ROCHA FILHO, Valdir de Oliveira (coord.). **O direito e a internet**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

CARTELLI, Antonio. *Influence on Knowledge Construction*. *In*: DASGUPTA, Subhasish (coord.). **Encyclopedia of Virtual Communities and Technologies**. Hershey: Idea Group Reference, 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008.

CENTODUCATTE, Rafael Avellar. Proteção de Dados Pessoais nos Aplicativos: Aspectos Legais e Práticos. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 5, out-dez/2019, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 01-08.

CFA INSTITUTE. **Self-regulation in today's securities markets: outdated system or work in progress?** CFA Institute Centre for Financial Market Integrity (2007). Disponível em: <https://www.cfainstitute.org/-/media/documents/article/position-paper/self-regulation-in-todays-securities-markets-outdated-system-or-work-in-progress.ashx>. Acesso em: 20 mai. 2020.

COGLIANESE, Cary; MENDELSON, Evan. *Meta-Regulation and Self-Regulation*. *In*: BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin (ed.). **The Oxford Handbook of Regulation**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2010.

CONAR. **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária**. Disponível em: <http://www.conar.org.br/>. Acesso em: 20 mai. 2020.

CONAR. **Linha do tempo**. Disponível em: <http://www.conar.org.br/>. Acesso em: 20 mai. 2020.

CORTÉS, Pablo. **Online dispute resolution for consumers in the European Union**. Nova Iorque: Routledge, 2011.

CUNHA, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e; COSTA, Carlos; ARAÚJO, Laísa Ribeiro de. A responsabilidade civil do provedor de conteúdo por violações à honra

praticadas por terceiros: antes e pós-Marco Civil da Internet. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 99, mai-jun/2015, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 185-231.

CUSCIANO, Dalton Tria. A importância da auto-regulação para o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários brasileiro. *In*: CUSCIANO, Dalton Tria; SANO, Flora Pinotti; CURY, Maria Fernanda Calado de Aguiar; PEREIRA, Roberto Codorniz Leite. **Auto-regulação e desenvolvimento do mercado de valores mobiliários brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DINIZ, Gustavo Saad; SIQUEIRA, Caio Henrique Carvalho de. Arbitragem como alternativa para solução de litígios de micro e pequenas empresas. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 54, jul-set/2017, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 151-175.

EIFERT, Martin. A Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais (*NetzDG*) e a Regulação da Plataforma. *In*: ABBOUD, Georges; NERY JÚNIOR, NELSON; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulação**. Coleção Direito e Estado em Transformação – Vol. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

FACEBOOK. **A Blueprint for Content Governance and Enforcement**. Disponível em: <https://www.facebook.com/notes/mark-zuckerberg/a-blueprint-for-content-governance-and-enforcement/10156443129621634/>. Acesso em: 20 mai. 2020.

FERNANDES, Victor Oliveira. **Regulação de serviços de internet: desafios da regulação de aplicações over-the-top (OTT)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FIGUEIREDO, Marcelo. **As agências reguladoras: o Estado de Direito Democrático no Brasil e sua atividade normativa**. São Paulo: Malheiros, 2005.

FONSECA FILHO, Clézio. **História da computação: teoria e tecnologia**. São Paulo: LTr, 1999.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FRANÇA, Phillip Gil. **O controle da administração pública: tutela jurisdicional, regulação econômica e desenvolvimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FROTA, Mario. Auto-Regulação: Vantagens e Desvantagens. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 4, nov./1992, p. 43-51.

FUCHS, Christian, *The Internet as a Self-Organizing Socio-Technological System. Human Strategies in Complexity*. Novembro/2003. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=458680> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.458680>. Acesso em: 20 mai. 2020.

GIBSON, Willian. **Neuromancer**. São Paulo: Aleph, 2003.

GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet: Platforms, Content Moderation,**

**and the Hidden Decisions That Shape Social Media.** New Haven: Yale University Press, 2018.

GOMES, Orlando. **Contrato de adesão: condições gerais dos contratos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

GOMES, Orlando. **Contratos.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentado.** São Paulo: Atlas, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade.** Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

HAGEL III, John; Armstrong, Arthur G.. **Net gain: Expanding markets through virtual communities.** Boston: Harvard Business School Press, 1997.

HART, Hebert Lionel Adolphus. **O conceito de direito.** 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

HAYEK, Friedrich A.. **Direito, Legislação e Liberdade,** vol. 1. São Paulo: Visão, 1985.

HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão.** São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

HIRSCH, Dennis D.. *The Law and Policy of Online Privacy: Regulation, Self-Regulation, or Co-Regulation?* **Seattle University Law Review**, Seattle, v. 34, n. 2, fevereiro/2011, p. 439-480.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Autorregulação, autorregulamentação e autorregulamentação regulamentada no contexto digital. Trad. de Luís Marcos Sander. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 46, n. 146, junho/2019, p. 529-553.

JORDANA, Jacint; LEVI-FAUR, David. *The politics of regulation in the age of governance.* In: JORDANA, Jacint; LEVI-FAUR, David (org.). **The politics of regulation institutions and regulatory reforms for the age of governance.** Northampton: Edward Elgar, 2004.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Saraiva, 2012.

KATSH, Ethan. *Online Dispute Resolution: Some Implications for the Emergence of Law in Cyberspace.* **International Review of Law, Computers & Technology**, v. 21, n. 2, jul/2007, Londres: Routledge, p. 97-107. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/13600860701492096>. Acesso em: 20 mai. 2020.

KAYE, Robert P. *Regulated (Self) Regulation: A New Paradigm for Controlling the*

*Professions? Public Policy and Administration*, v. 21, n. 3, 2006, p. 105-119.

KITCHIN, Rob. ***The Data Revolution: Big Data, Open Data, Data Infrastructures and Their Consequences***. Londres: Sage, 2014.

KLEIN, Ezra. ***Mark Zuckerberg on Facebook's hardest year, and what comes next***. Vox, 02 abr. 2018. Disponível em: <https://www.vox.com/2018/4/2/17185052/mark-zuckerberg-facebook-interview-fake-news-bots-cambridge>. Acesso em: 20 mai. 2020.

KNILL, Christop; LEHMKUHL, Dirk. *Private Actors and the State: Internationalization and Changing Patterns of Governance*. ***Governance: An International Journal of Policy, Administration and Institutions***, Oxford, v. 15, n. 1, janeiro/2002, p. 41-63.

KRAUT, Robert E.; RESNICK, Paul (org.). ***Building successful online communities: Evidence-Based Social Design***. Cambridge: MIT Press, 2011.

LADÉUR, Karl-Heinz. Por um novo direito das redes digitais: Digitalização como objeto contratual, uso contratual de “meios sociais”, proteção de terceiros contra violações a direitos da personalidade por meio de *Cyber Courts*. ABOUD, Georges; NERY JÚNIOR, NELSON; CAMPOS, Ricardo. ***Fake News e Regulação***. Coleção Direito e Estado em Transformação – Vol. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

LALOR, John Joseph (ed.). ***Cyclopædia of Political Science, Political Economy, and the Political History of the United States by the Best American and European Writers***. Nova Iorque: Maynard, Merrill, and Company, 1899. Disponível em: <https://archive.org/details/cyclopaediaofpol02lalo/page/n8/mode/2up>. Acesso em: 20 mai. 2020.

LEONARDI, Marcel. ***Tutela e Privacidade na Internet***. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEONARDI, Marcel. ***Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet***. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2005.

LÉVY, Pierre. ***Cibercultura***. São Paulo: Ed. 34, 1999.

MAGRO, Américo Ribeiro. A (in)eficácia do direito à anonimização de dados pessoais em face da análise de Big Data dos metadados produzidos no âmbito da Internet das Coisas In: TEIXEIRA, Tarcisio; MAGRO, Américo Ribeiro. ***Proteção de dados: fundamentos jurídicos***. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MANSON, Neil C. Manson; O'NEILL, Onora. ***Rethinking Informed Consent in Bioethics***. Nova Iorque: Oxford University Press, 2007.

MARQUES NETO, Floriano Azevedo. Regulação econômica e suas modalidades. ***Revista de Direito Público da Economia***, Belo Horizonte, a. 7, n. 28, p. 27-42, out-dez/2009.

MARQUES, Cláudia Lima. Proteção do consumidor no comércio eletrônico e a chamada nova crise do contrato: por um Direito do Consumidor aprofundado. ***Revista de Direito do Consumidor***, v. 57, jan-mar/2006, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 09-59.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. A Resolução de Disputas Online (ODR): do comércio eletrônico ao seu efeito transformador sobre o conceito e a prática do acesso à justiça. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 5, out-dez/2019. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/webrevistas/rdtec-revista-de-direito-e-novas-tecnologias.html>. Acesso em: 20 mai. 2020.

MARTÍNEZ-LÓPEZ, Francisco J.; ANAYA-SÁNCHEZ; Rafael; AGUILAR-ILLESCAS, Rocio; MOLINILLO, Sebastián. **Online Brand Communities: Using the Social Web for Branding and Marketing**. Cham: Springer Verlag, 2016.

MARTINS, Guilherme Magalhaes. **Contratos eletrônicos de consumo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. São Paulo: Cultrix, 1969.

MEDAUAR, Odete. **Regulação e auto-regulação**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 228, abr./jun. 2002, p. 123-128.

MIRAGEM, Bruno. Novo paradigma tecnológico, mercado de consumo digital e o Direito do Consumidor, **Revista de Direito do Consumidor**, v. 125, set-out/2019, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 17-62.

MISES, Ludwig von. **Liberalismo – Segundo a Tradição Clássica**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

MISES, Ludwig von. **Uma crítica ao intervencionismo**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MOREIRA, Vital. **Auto-Regulação Profissional e Administração Pública**. Coimbra: Almedina, 1997.

OGUS, Anthony; CARBONARA, Emanuela. Self-regulation. In: PARISI, Francesco (org.) **Production of Legal Rules. Encyclopedia of Law and Economics**. Vol. 7. 2ª ed. Cheltenham: Edward Elgar, 2011.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 6. ed. Rui de Janeiro: Forense, 2018.

OMAROVA, Saule T. *Rethinking the Future of Self-Regulation in the Financial Industry*. **Brooklyn Journal of International Law**, Nova Iorque, v. 35, n. 3, 2010, p. 666-706.

OSBORNE, Evan. **Self-regulation and human progress: how society gains when we govern less**. Stanford: Stanford University Press, 2018.

PAGE, Alan C. *Self-regulation: the constitutional dimension*. **The Modern Law Review**, v. 49, n. 02, março/1986, p. 141-167.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTER, Constance Elise. *A Typology of Virtual Communities: a Multi-Disciplinary Foundation for Future Research*, **Journal of Computer-Mediated Communication**, v. 10, n. 1, 1 novembro/2004.

RAMOS, César Augusto. *O modelo liberal e republicano de liberdade: uma escolha disjuntiva?* **Transformação**, v. 34, n 1, p. 43-66, 2011.

RHEINGOLD, Howard. **The Virtual Community: Homesteading on the Electronic Frontier**. Cambridge: MIT Press, 2000.

RICKE, Thorsten. *Regulated Self-Regulation: The German Approach to Youth Protection on the Internet*. **Journal of Media Law**, Londres, v. 4, n. 2, p. 237-252.

RIDINGS, Catherine M. *Defining "Virtual Community"*. In: DASGUPTA, Subhasish (coord.). **Encyclopedia of Virtual Communities and Technologies**. Hershey: Idea Group Reference, 2006.

RIDINGS, Catherine M.; GEFEN, David; ARINZE, Bay. *Some antecedents and effects of trust in virtual communities*, **Journal of Strategic Information Systems**, v. 11, n. 3-4, 2002, p. 271-295.

RIFKIN, Janet. *Online Dispute Resolution: Theory and Practice of the Fourth Party*. **Conflict Resolution Quarterly**, v. 19, n. 1, set/2001, Hoboken: John Wiley & Sons, p. 117-124.

ROBERTS, Lynne D.; SMITH, Leigh M.; POLLOCK, Clare M. *Modelling Stages of Behaviour in Social Virtual Communities*. In: DASGUPTA, Subhasish (coord.). **Encyclopedia of Virtual Communities and Technologies**. Hershey: Idea Group Reference, 2006.

RODOTÀ, Stefano. **Tecnologie e diritti**. Bologna: il Mulino, 1995.

ROVER, José Aires (org.). **Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

RULE, Colin. **Online dispute resolution for business: B2B, e-commerce, consumer, employment, insurance, and other commercial conflicts**. São Francisco: Jossey-Bass, 2002.

SCHNÜRIGER, Hubert. *What is Consent?* In: MÜLLER, Andreas; SCHABER, Peter. **The Routledge Handbook of the ethics of consent**. Nova Iorque: Routledge, 2018.

SEGAL, Howard P. **Utopias: a brief history from ancient writings to virtual communities**. Hoboken: John Wiley & Sons, 2012.

SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamento de Inquérito criada por meio do Requerimento n. 2, de 2005-CN, "com o objetivo de investigar e**

**apurar a utilização da Internet para a prática de crimes de ‘pedofilia’, bem como a relação desses crimes com o crime organizado”.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4613107&ts=1567535132587&disposition=inline>. Acesso em: 20 mai. 2020.

SENDEN, Linda. *Soft Law, Self-regulation and Co-regulation in European Law: Where do they Meet?* **Electronic Journal of Comparative Law**, v. 9.1, jan/2005. Disponível em: <http://www.ejcl.org/>. Acesso em: 15/01/2010.

SHACKELFORD, Scott; RAYMOND, Anjanette. *Building the Virtual Courthouse: Ethical Considerations for Design, Implementation, and Regulation in the World of ODR*, **Wisconsin Law Review**, Kelley School of Business Research Paper, jan/2014, n. 2014-10. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2387912>. Acesso em: 20 mai. 2020.

SILVA; Regina Beatriz Tavares da; SANTOS; Manoel J. Pereira dos (coord.). **Responsabilidade Civil na Internet e nos demais Meios de Comunicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**. São Paulo: Madras, 2009.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar, 2016.

STAIR, Ralph M.; REYNOLDS, George W. **Principles of Information Systems: A Managerial Approach**. 13. ed. Boston: Cengage Learning, 2018.

STANOEVSKA-SLABEVA, Katharina. *Toward a community-oriented design of Internet platforms*, **International Journal of Electronic Commerce**, v. 6, n. 3, julho/2002, p. 71-95. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/27751024>. Acesso em: 20 mai. 2020.

STATISTA. **Number of monthly active Twitter users worldwide from 1st quarter 2010 to 3rd quarter 2018 (in millions)**. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/282087/number-of-monthly-active-twitter-users/>. Acesso em: 20 mai. 2020.

STJ. **AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: 1.300.161/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 19/06/2012. STJ, 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 20 mai. 2020.

STJ. **AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: 1.396.417/MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 06/11/2013. STJ, 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 20 mai. 2020.

STJ. **AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp n. 1.593.873/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 10/11/2016. STJ, 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 20 mai. 2020.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral**

**do Estado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Método, 2003.

TEFFÉ, Chiara Antônia Spadaccini de. Responsabilidade civil e liberdade de expressão no Marco Civil da Internet: a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. **Revista de Direito Privado**, v. 63, jun-set/2015, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 59-83.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico: Doutrina, jurisprudência e prática**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Empresarial Sistematizado: Doutrina, jurisprudência e prática**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos, **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 1, jul-set./2014, p. 08-37.

TOFFLER, Alvin. **The Third Wave: The classical study of tomorrow**. Nova Iorque: Bantam Books, 1980.

UNIÃO EUROPEIA. **Acordo Interinstitucional "Legislar melhor"**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/>. Acesso em: 20 mai. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016: Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em: 20 mai. 2020.

VOIGT, Paul; BUSSCHE, Axel von dem. **The EU General Data Protection Regulation (GDPR): A practical guide**. Cham: Springer International Publishing, 2017.

WANG, Faye Fangfei. **Internet jurisdiction and choice of law: legal practices in the EU, US And China**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

WANG, Faye Fangfei. **Online Dispute Resolution: Technology, management and legal practice from an international perspective**. Oxford: Chandos Publishing, 2009.

WE ARE SOCIAL. **Digital 2020: Global Digital Overview**. Disponível em: <https://wearesocial.com/digital-2020>. Acesso em: 20 mai. 2020.

WIKIPEDIA. **Wikipedia Statistics**. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Wikipedia:Statistics>. Acesso em: 20 mai. 2020.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-philosophicus**. Trad. Luiz H. Lopes dos Santos. São Paulo: Edusp: 1993.